



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2011 – São Paulo, segunda-feira, 25 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039527-17.1993.403.6100 (93.0039527-0) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do teor da r. decisão de fls. 423/427, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3) - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos judiciais de fls. 287 e de fls. 292, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da juntada do depósito judicial de PRC, às fls. 433, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, consignando que para a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Sem em termos, cumpra-se o despacho de fls. 376, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 372 e de fls. 433, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais do precatório. Intimem-se.

0045544-98.1995.403.6100 (95.0045544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042485-05.1995.403.6100 (95.0042485-1)) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X MINERADORA RAF LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X JOAO CARLOS FREIXEDA X ORLANDO DA ROCHA FREIXEDA

Fls. 766/768: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(Proc. EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do título judicial, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição. Intimem-se.

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIER CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008691-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-10.2004.403.6100 (2004.61.00.008663-6)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS/Fazenda. Após, diante do noticiado às fls. 530/531, aguarde-se provocação da Fazenda Nacional, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) Tendo em vista o noticiado às fls. 686/687 pela Caixa Econômica Federal-CEF, de transferência de numerário em favor da CVM, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019733-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019733-2) - GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 287/288, tendo em vista a renumeração dos autos, a partir de fls. 252, conforme certidão de fls. 279. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 280, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0030996-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030996-1) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Diante da desistência de realização da prova pericial, requerida pela parte autora, dou por prejudicado o requerimento de fls. 288/289, devendo ser comunicado, via correio eletrônico, ao perito judicial, Eduardo de Azevedo Ferreira, eaf.pericia@hotmail.com Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da manifestação e documentos de fls. 273/287 da parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004545-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004545-7) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União dos valores e códigos de receita apontados às fls. 314/317 pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará do montante apontado às fls. 314, na forma em que requerida. Oportunamente, noticiada a conversão em renda e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002300-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002300-4) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Decreto n.º 4.729/03 que estabeleceu contribuição social em razão de atividades laborerápicas realizadas por presidiários, bem como a nulidade do débito previdenciário cobrado, declarando-se extinto o AI DEBCAD 35.649.428-4. Informa a parte autora ser entidade incumbida de amparar os trabalhadores presos no Estado de São Paulo. Afirma ter sido atuada pela fiscalização em razão de contribuições sociais supostamente devidas em virtude de atividades realizadas por presos quando da execução da pena. Alega ter proposto ação judicial a fim de declarar a nulidade do débito. A ação foi julgada parcialmente procedente para anular a cobrança das contribuições com incidência anterior à vigência do Decreto 4.729/03, mantendo todavia o crédito tributário referente às competências posteriores à criação desse ato. Esclarece que a RFB, em razão da procedência parcial da ação, desmembrou a NFLD original, passando a cobrar o débito referente ao período posterior ao referido Decreto, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débito. Insurge-se contra a inclusão dos presos como contribuintes individuais, através do Decreto 4.729/03. Sustenta que ao Poder Executivo não é dado fixar critérios de incidência não previstos na Lei e na Constituição. Pleiteia a antecipação da tutela para que a União expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa decorrente do presente débito (NFLD 35.649.428-4), até

decisão final, sob pena de multa diária. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como o Termo de prevenção de fls. 117/118, determinou-se a apresentação de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.019666-5. A determinação foi cumprida. Com a juntada das cópias, entendeu-se necessário o encaminhamento dos autos à 7ª Vara, a fim de que fosse analisada eventual litispendência com a ação supracitada. Aquele D. Juízo descartou a prevenção entre os feitos, eis que já proferida sentença, estando os autos na 2ª instância, devolvendo os autos a esta 2ª Vara. Este Juízo discordou do entendimento e novamente declinou da competência, determinando a redistribuição ao Juízo da 7ª Vara para, querendo, suscitar Conflito de Competência. No entanto, antes que a redistribuição se efetuassem, a parte autora agravou da decisão, ao mesmo tempo em que requereu antecipação da tutela recursal. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, sob o fundamento da súmula 235 do STJ, qual seja, não há conexão quando uma das ações já foi julgada. A E. Corte, contudo, não se manifestou acerca do pedido de tutela recursal. Com o retorno dos autos, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Em relação à antecipação da tutela requerida, ela deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Sobre o assunto, assim se manifesta a doutrina (Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada - Comentários à lei 9079, de 14.7.95, Antonio Raphael Silva Salvador, Editora Malheiros, São Paulo, 1995): Os requisitos para a autorização dessa medida não são, forçosamente, os que estão no art. 273 do Código de Processo Civil, pois é evidente que o legislador, aqui, disse menos do que desejava dizer. Aceitamos que deve haver prova inequívoca do direito alegado, levando o juiz à convicção de sua verossimilhança, mas não precisa sempre haver periculum in mora ou abuso de direito de defesa. O instituto não foi criado só para defender direito ameaçado (não é medida cautelar!), e nem para afastar defesas infundadas. (p. 55)(grifamos) No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo haver a verossimilhança que permita a antecipação da tutela pretendida. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Diante do pedido de fls. 86 da Caixa Econômica Federal-CEF, promova a Secretaria a eliminação da cópia do edital publicado no Diário da Justiça (fls. 83), que se encontra na contracapa dos autos. Após, peça-se o edital, a ser retirado pela CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, tão-somente para que cumpra o disposto no parágrafo III, do artigo 232, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe o resultado da renegociação noticiada às fls. 255/266, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 251, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Chamo o feito à ordem. O valor da causa não reflete o total do benefício econômico mínimo pretendido. Como se sabe, os pedidos deduzidos em juízo devem ser, em regra, certos e determinados, sendo que a petição inicial deve indicá-lo com as suas especificações. No caso dos autos, a parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$29.073,00, equivalente ao valor do veículo; no entanto, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de valor a ser arbitrado por este Juízo a título de danos morais (fls. 12). Ainda que o Juízo venha a arbitrar em sentença o valor dos danos morais, a pretensão da autora deve constar do pedido, até para fixação da competência. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, 1) indicando expressamente o valor do dano moral, reajustando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas; 2) incluindo no polo passivo todos os que celebraram o contrato n.º 271538149.00022-47 (fls. 12) que se pretende anular, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Nomeio o perito judicial, Tadeu Rodrigues Jordan, para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em definitivo, no valor de R\$ 19.737,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais), já depositado pela parte autora, conforme noticiado às fls. 907/909. Ao perito judicial ora nomeado. Intimem-se.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora, às fls. 202/211, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016764-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO SPAZIO FELICITA IMIRIM(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DOMINGOS SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, inicialmente proposta pelo procedimento sumário e posteriormente convertida para o rito ordinário (fls. 54), por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais relativos aos meses de abril/2009 a julho/2010, bem como as parcelas que se vencerem até o efetivo pagamento, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a contar de cada vencimento. Sustenta ainda que por tratar-se de imóvel adquirido por meio de alienação fiduciária, há necessidade de litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o devedor fiduciante Emerson Domingos Silveira. Os réus foram devidamente citados (fls. 60 e 67). A corre Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 61/63), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos essenciais, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O corréu Emerson Domingos Silveira deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão de fls. 68. Réplica às fls. 71/73. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 74), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A corre Caixa Econômica Federal - CEF deixou de se manifestar quanto ao despacho em questão, nos termos da certidão de fls. 76. Os autos viram conclusos para sentença. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$3.000,78 (três mil reais e setenta e oito centavos). Ademais, entendo que o litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o devedor fiduciante Emerson Domingos Silveira não afasta a competência Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes

autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

0023875-61.2010.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 242-369: Ante a certidão de fls. 370, intime-se a parte autora para que retire os documentos de fls. 28/78, 81/105, 108/132 e 135/162, que se encontram em pasta própria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 232 e verso.Após, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004763-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007511-77.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional condenando a União a restituir administrativamente todos os valores devidos a título de retenção e cobrança indevida do Imposto de Renda. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria por suposta falta de tempo de serviço, ingressou com ação judicial que foi julgada procedente para reconhecer o direito ao benefício previdenciário, referente ao período de março de 2001 a junho de 2004. Informa que em fase de execução foram homologados os cálculos e expedido ofício precatório. Afirma que, quando do recebimento do ofício precatório houve retenção do IRRF. Desta forma, quando da declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2007, ano calendário 2008, declarou, inicialmente, os valores como isentos, em razão de serem advindos de pagamento de parcelas de benefício em atraso, conforme decidido na ação civil pública 1999.61.003710-0. Não obstante, a RFB instaurou processo administrativo determinando a retificação da referida declaração para que os valores recebidos no supracitado período fossem considerados como tributáveis. Informa ter apresentado defesa escrita, sobrevindo resposta de que se tratava de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em razão de processo judicial trabalhista, sendo gerado DARF para pagamento. Sustenta não se tratar de processo judicial trabalhista, mas sim de valores oriundos da previdência social pagos acumuladamente. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de; A) que a Ré não inclua o nome do autor em dívida ativa, ou se assim tiver procedido, aplicando-lhe pena de multa e B): - calcular o imposto, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, mês a mês, no período de 03/2001 a 06/2004, nos exatos termos do cálculo de liquidação de sentença anexo oriundo do processo judicial n.º 2002.61.83.002786-3, tendo como RMI de R\$946,51 e posteriores reajustamentos;- determinar, para fins de apuração do imposto, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de IR vigentes nas respectivas competências anuais de 2001 a 2004;- compensar eventual IRRF devido no período de 3/2001 a 6/2004, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$2.467,39, conforme rendimentos da CEF;- declarar a nulidade do auto de infração n.º 2008/058730090927494 e a consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$28.462,46, assim como de seus acessórios; - proceder à restituição administrativa do valor do imposto indevidamente retido e cobrado, devidamente acrescidos da taxa SELIC e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União contestou o feito. Vieram os autos conclusos.Decido.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, não entendo estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, por se tratar de parcelas mensais, não há incidência do tributo quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. No entanto, a matéria necessita de dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial

contábil para que se possa auferir essa diferença, não sendo possível fazê-lo em sede de antecipação de tutela. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do teor da certidão de fls. 84, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação à Isabele ML Com. Ltda, após a realização de diligências para sua localização ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 85/130. Intime-se.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da certidão de fls. 81, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, realize diligências e informe nos autos o endereço atualizado da corré, Izabelle ML Com/Ltda., e requeira o que entender de direito. Intime-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça a pertinência subjetiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo, por ser destituído de personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória de danos morais, com pedido de liminar, para que seja excluído o nome do autor do órgão de proteção ao crédito SCPC, bem como para que seja excluído o protesto em seu nome. Informa ter adquirido com o banco réu cartão de crédito com limites para compra de material de construção. Afirma que, por problemas alheios à sua vontade tornou-se inadimplente. Por conseguinte, teve seu nome incluído no SCPC, bem como teve nota promissória levada a protesto em 03.03.2011. Alega que, em 11.3 formalizou acordo com a Ré e renegociou a dívida relativa ao contrato n.º 21.2990.191.0000064-30, para pagamento da seguinte forma: R\$3.236,66 de entrada e 60 parcelas de R\$423,82. Sustenta que, embora tenha cumprido o acordado, em meados de maio de 2011 começou a receber cobrança do débito já negociado. Esclarece ter sido informado pela CEF para que desconsiderasse a cobrança e que o cancelamento estaria sendo providenciado. Não obstante, ao necessitar cartão de crédito, foi informado das restrições. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver verossimilhança nas alegações. Com efeito, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, há fortes indícios de que o Requerente vem cumprindo com o acordado, haja vista o pagamento da parcela inicial (fls. 32) e das parcelas subsequentes referentes aos meses de maio, junho e julho (fls. 33). Comprovou, também, que em maio de 2011, persistia o apontamento (fls. 35). Portanto constato a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o perigo de dano também se evidencia há o periculum in mora, na medida em que o nome do autor está constando no cadastros de inadimplentes, causando transtornos à sua vida. Assim, a tutela deverá ser deferida, porém não como pretendida pelo autor. Isto porque, o pedido formulado é para que sejam oficiados o SPC e o Tabelião de Protesto para que excluam as restrições. Contudo, a ação foi proposta somente em face da Caixa Econômica, a quem, de resto, cabem as providências. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela, não como requerida, mas para suspender os efeitos do protesto, bem como determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SPC, devendo a Ré Caixa Econômica Federal adotar, de imediato, as providências necessárias, sob pena de multa diária a ser fixada. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 175/179 apresentada pela União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 162, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 163, devendo a parte autora, no prazo acima

assinalado, indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/500: Primeiramente, intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 477. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 178.809,46, com data de setembro de 2009 (fls. 461), a título de valor principal e de custas judiciais. Após, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes, através de sua inventariante, para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 488, 490, 492/493. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002268-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, nego seguimento ao feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003305-16.1994.403.6100 (94.0003305-2) - IVAN MARINHO(SP094704 - RICARDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X IVAN MARINHO

Fls. 152/153: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.004,27 (um mil e quatro reais e vinte e sete centavos), com data de 07/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso negativo, vista à União (AGU) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0027518-86.1994.403.6100 (94.0027518-8) - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 327/333 da União (Fazenda Nacional), diante das razões apresentadas às fls. 335/336 pela parte autora, vez que se trata de crédito pertencente ao advogado, decorrente de execução a título de honorários advocatícios, como consignado na r. sentença de fls. 259, não havendo que se falar em compensação com débitos existentes em nome da parte autora. Diz o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO HONORÁRIOS - SEPARADAMENTE - ARTIGO 23 DA LEI 8906/1994. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PERTENCENTE AO ADVOGADO. 1. Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto. 2. Levantamento de honorários advocatícios. Artigo 23 da Lei 8906/1994: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. O crédito devido ao autor da ação não se confunde com aquele referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente. Dessa forma, eventual falência da sociedade autora não implica a transferência do valor correspondente aos honorários ao Juízo universal. 4. A agravante promoveu a execução dos seus honorários separadamente, em conformidade com a legislação pertinente à espécie. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3. Relator Desembargador Lazarano Neto. Sexta Turma. Data da decisão: 13/06/2007. Data da publicação: 16/07/2007). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 270, expedindo-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.546,21, com data de 14/04/2004, como requerido às fls. 336. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME
Diante da certidão de fls. 201, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH

APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Diante do pedido de parcelamento de fls. 550 e da manifestação de fls. 552, intime-se a executada (autora) para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial inicial de 30% (trinta por cento) do débito em execução, atualizado monetariamente, sendo que o pagamento do saldo devedor remanescente deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas, após 30 (trinta) dias e comprovadas nos autos, a contar do depósito judicial inicial supramencionado. Se em termos, aguarde-se a notícia do integral cumprimento do parcelamento ora concedido. Silente, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013272-46.1998.403.6100 (98.0013272-4) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União do importe de R\$ 2.051,53, com data de dezembro de 2010. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos), com data de dezembro de 2010, como requerido às fls. 193. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA
Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP081381 - IRACY FERREIRA DO VALLE E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA
Manifeste-se a parte autora/executada sobre as alegações de fls. 668/670, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA
(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão de fls. 1185/1191, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora indicar os dados da carteira de identidade do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. No caso de conversão em renda, deverá a União (Fazenda Nacional) indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará e a conversão em renda, na forma que em requeridas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA
Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 671. Noticiada a conversão em renda da União, dê-se nova vista dos

autos à Fazenda Nacional, como requerido na última parte de fls. 676. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024983-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024983-0) - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X VILA MARIANA VEICULOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VILA MARIANA VEICULOS LTDA

Diante do noticiado às fls. 509/513 pela União (Fazenda Nacional), aguarde-se provocação no arquivo, na baixa-sobrestado. Intime-se.

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutada: IMC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDAEndereço: Estrada da Roselândia, nº 700 Bairro Lageado, Cotia/SP - CEP 06702-300.CARTA PRECATÓRIA Nº 0111/2011 Depreque-se, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de IMC - Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda, CNPJ nº 62188909/0010-63, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 28194,45, com data de 14/07/2011, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seus representantes legais, Eliseu Guilherme Nardelli, RG nº 9958122X-SP, CPF nº 035261028-05 e/ou Davi Monteiro, RG nº 53074531/SP e CPF 519556878-20, para, querendo, apresente(m) impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DA COMARCA DE COTIA/ SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Sem prejuízo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que promova a retirada da cópia desta carta precatória, mediante recibo nos autos, e posterior comprovação de sua distribuição junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0005552-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005552-4) - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 992 e 1003, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003755-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003755-2) - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGAZINE CASA

GRANDE LTDA

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017437-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017437-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0009803-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE NOJIRI ME
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019745-53.1995.403.6100 (95.0019745-6) - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5) - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0076626-09.2007.403.6301 - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

000887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.00887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre a celebração do acordo noticiado nos autos pelo Réu (fls. 11.169).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014379-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014379-4) - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO X WAGNER COLUCCI CAETANO X WLADMIR COLUCCI CAETANO X ADRIANO COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 77. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo legal.Após, tendo em vista a discordância do autor com relação aos créditos apresentado pela CEF, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Int.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 66. Defiro. Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento da ação.Silente, tornem-me para extinção nos termos em que requerido pela CEF às fls. 62.Int.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0019437-89.2010.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.Int.

0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir.Int.

0022991-32.2010.403.6100 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137. Defiro o pedido do autor, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 124/126.Destaco que, novos pedidos de prorrogação de prazo deverão vir instruídos com cópia do pedido feito pelo autor nos autos da Execução Fiscal mencionada, uma vez que, conforme andamentos processuais juntados pelo autor, o processo retornou à Secretaria e, cerca de um mês depois, foi remetido novamente com carga a PFN, ou seja, em princípio esteve a disposição das partes neste período..PA 1,10 Int.

0024631-70.2010.403.6100 - MILTON LUIZ CUNHA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025370-43.2010.403.6100 - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá também se manifestar sobre o pedido da CEF de fls. 49/50 de extinção do parcial da ação, em virtude de transação entre as partes.Int.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.Int.

0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002858-32.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0004312-47.2011.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0004321-09.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0004693-55.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0005555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0005716-36.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID X IVANIL SILVERIO VUOTTO X JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X JOSE DE RIBAMAR ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0005951-03.2011.403.6100 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0007704-92.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a CEF a duplicidade de contestações protocolizadas nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Tempestivos, recebemos os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao embargado para eventual impugnação no prazo legal.Após, tornem à conclusão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010035-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF vem impugnar o valor atribuído à causa por GESINA VILHENA PEREIRA em que litigam, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 11.256.453,46 (onze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).Aduz que, por tratar-se de ação de cobrança de diferença de expurgos inflacionários, o valor da causa é determinado pelo montante que o autor tem perspectiva de que o réu seja condenado. No entanto, não há extratos que comprovem o saldo existente nos períodos pleiteados.Salienta o impugnante que, em razão do plano verão, foi feito o corte de três zeros na moeda da época, todavia, a autora, quando da elaboração dos cálculos para efeitos de atribuição do valor da causa, não levou em consideração tal fato e não realizou os cálculos de forma correta.Entende que o valor aproximado é o de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). O Impugnado manifesta-se, às folhas 09/11, defendendo o valor atribuído à causa.Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações (fl. 12).Cálculos às fls. 13/16.Com vista às partes, a impugnante defendeu a procedência da impugnação (fl. 21) A impugnada contestou os cálculos da contadoria e acostou cálculos efetuados por um perito (fls. 22/28).Decido.Com razão em parte a Caixa Econômica Federal. O valor de R\$ 11.256.453,46 (onze milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) é excessivo. O valor atribuído à causa não poderá ser excessivo e desproporcional à situação fática que norteia o pleito condenatório, pois implicará em prejuízo à parte vencida, uma vez que, se quiser interpôr recurso de apelação, deverá efetuar o depósito das custas de preparo com base no valor atribuído à causa, preocupação esta que não atingirá a parte Autora por ser beneficiário da Justiça Gratuita.É certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício que a autor pleiteia e é imprescindível para determinar uma série de questões processuais, dentre elas o rito. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação dando à causa o valor de R\$ 34.034,04 (trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e quatro centavos), valor este apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 13/16.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais certificando-se.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 609.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0002853-10.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários recolhidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, mediante documento de arrecadação - DAS, com competências em 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011. A inicial foi indeferida, ante a litispendência em relação ao processo nº0019437-89-2010.403.6100, também em trâmite perante esta 3ª Vara Federal Cível.A autora interpôs recurso de apelação às fls.49/85. Em petição autônoma, postulou a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sustentando não haver a litispendência apontada na r. sentença de fl.45/45,vº, na medida em que os tributos envolvidos nos processos em questão, apresentam competências em meses distintos (04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010).Relatado. Decido.Com razão a autora para a reconsideração. Da análise dos documentos constantes das fls.91/117, constato não haver identidade entre os pedidos formulados no processo relacionado no termo de prevenção de fl.43, uma vez que no processo nº19437-89.2010.403.6100 é requerida a compensação do crédito representado pela debênture com os créditos tributários previstos nas DAS com competência em 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010, enquanto no presente processo a autora pretende a compensação do referido crédito com tributos de competências distintas, a saber 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, motivo pelo qual não há remanescer a extinção do processo, visto

inexistir litispendência. Ante o exposto, reformo o a. r. sentença de fls.45/45, vº, nos termos do artigo 296 do CPC, determinado o regular prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postula a autora decisão liminar que determine a suspensão do crédito tributário do SIMPLES-Nacional, alegando, para tanto, ser proprietária da debênture emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A nº1496707, série HH, no valor de 515.919,469 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Entende que a referida debênture propicia o direito crédito compensável em face da União Federal. A antecipação dos efeitos da tutela é inviável. Isso porque, para que fosse possível a compensação de créditos tal como pretendida, seria necessário que a autora e a ré fossem a um só tempo credoras e devedoras, conforme preleciona o artigo 368 do Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Todavia, não é o caso dos autos. Eletrobrás e União Federal não se confundem, encerrando cada qual personalidade jurídica própria. Daí que, o título ao portador emitido pela ELETROBRÁS não obriga nem vincula a União Federal, não havendo falar em compensação. Para além disso, a debênture indicada pela autora carece de exigibilidade, uma vez que prescrita. A cédula emitida pela ELETROBRÁS submete-se às regras de direito administrativo, aplicando-se à espécie, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Destarte, uma vez ultrapassado o prazo de vinte anos (vencido em 31.12.1993, conforme o item I das condições da emissão) iniciou-se o prazo fatal de cinco anos, findo o qual restou inexigível o título em questão, consoante jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não se confundem com as debêntures, não se aplicando, pois, o prazo prescricional de vinte anos disposto no artigo 442 do Código Comercial. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, estabelecida entre a Eletrobrás e o titular do crédito, exigindo a observância das normas de direito público. 2- Aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, de modo que uma vez expirado o prazo assinalado de vinte anos para o resgate dos títulos, começa a fluir o de prescrição, de cinco anos. Inteligência dos artigos 4º, 11, da Lei nº 4.156/62; 49 do Decreto nº 64.419/71 e 1º do Decreto nº 20.910/32. 3- No caso concreto, o título de propriedade do autor foi emitido em 1975. Tendo sido a ação ajuizada em dezembro de 2003, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito. 4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e da Turma. 5- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Art. 20, 4º, CPC. 6- Apelação a que se nega provimento. TRF3 AC 1264704 - Rel. Des. Federal Lazarano Neto. DJF3 CJ1:28.04.2010. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62. III- A relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto. IV- Afastada a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil e, pela mesma razão, o prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures. V- Agravo improvido. TRF3 AC 1235537 - Rel. Des. Federal Regina Costa. DJF3 CJ1:11.03.2011. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

As alegações da autora serão devidamente analisadas, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, após a resposta dos réus, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 36.P.I.

0009643-10.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP258951 - KAREN LIE MIZUMOTO) X UNIAO FEDERAL

A autora questiona a exigibilidade da multa moratória do recolhimento do IOF dos meses de março a outubro de 2010, feito a destempo. Sustenta que, amparado na denúncia espontânea, pagou em atraso débitos de IOF, sem a incidência da multa. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 161/162). Por meio da petição de fls. 165/191 efetua o depósito de R\$3.992.743,20 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), valor este referente às multas moratórias nos valores extraídos da própria Receita Federal, conforme DARFs de fls. 169/191. Defiro a suspensão da exigibilidade da multa moratória, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, referente ao IOF de março a outubro de 2010, conforme fls. 169/191, diante do valor depositado (fl. 167). Defiro, também, a expedição de ofício à Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP, no endereço indicado pela autora às fls. 165/166.P. I. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

0013627-36.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Retorna a autora requerendo seja suspenso o registro no CADIN dos débitos objeto da lide, inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 70.2.10.006200-93 e 70.6.10.01997-01. De fato, o art. 7º da Lei nº 10.522/02, que regula o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, dispõe: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora apresentou Cartas de Fiança Bancária n.ºs 100410060054200 e 100410060053300 (fls. 73 e 80) e depósitos judiciais dos encargos legais (fls. 394/398), que foram aceitos como garantia do Juízo, a autorizar a expedição da requerida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 276/277 e 399). Assim sendo, estando os débitos totalmente garantidos em Juízo até discussão final da ação anulatória em apenso, DEFIRO o pedido de suspensão do registro dos referidos débitos no CADIN, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.522/02. P. I. O.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 6008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 63/64: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Das petições apresentadas pela parte verifico que há controvérsia acerca da liberação dos valores, sobretudo no que tange ao modo de pagamento. Ante a necessidade de conhecimentos técnicos para a determinação do quanto deve ser pago a cada um dos exequentes, converto o procedimento adotado em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475- C e nomeio para o encargo o perito contador Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, intimando-o acerca do encargo e dando-lhe ciência do arbitramento de honorários provisórios no valor de R\$1.000,00 (mil reais). A perícia deve concluir objetivamente qual o valor devido a cada um dos exequentes considerando os planos de carreira e a sentença proferida. Aceitando o encargo deve o perito retirar os autos em 05 dias para entrega do laudo no prazo improrrogável de 60 dias contados da retirada. A urgência na perícia justifica-se pelo longo lapso de tramitação do feito, ou seja, vinte e sete anos, por tratar-se de verba alimentar e por existirem depósitos nos autos no valor integral do pedido dos exequentes. Intime-se com urgência.

Expediente N.º 6009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores observando-se o valor discriminado às fls. 369.2. Tendo em vista a procedência da ação e considerando que até a presente data não foram pagos os honorários periciais, por primeiro, providencie a Secretaria a consulta ao sistema Webservice para pesquisa de endereço do perito Samuel Tufano. 3. Expeça-se mandado de intimação do perito para que se manifeste acerca do interesse no levantamento dos honorários arbitrados às fls. 149, no prazo de 10(dez) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor do perito no valor de R\$ 900,00 e do valor remanescente em favos da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/590: Arbitro os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Defiro o parcelamento do valor, ficando ciente que a perícia só será realizada após a comprovação de todos os depósitos. Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 535, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos processos administrativos. Intimem-se.

Expediente N° 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Reconsidero a parte final do r.despacho de fls. 220 tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 111. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 222/228: Mantenho a r.decisão que determinou a produção de prova pericial. Intime-se o autor a apresentar contra-minuta. Após, conclusos.

Expediente N° 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da petição de fls. 571/572 ser intempestiva, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 572, pelo princípio da ampla defesa. Expeça-se mandado de intimação para Ricardo Bissoto Justino Leite e Atomes Cordeiro da Silva para comparecer na audiência do dia 21.09.2011 às 14:30hs, a ser cumprido em regime de plantão. Dê-se vista ao INSS para contra-minuta. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Ao manusear os autos minuciosamente, notou-se a ausência de habilitação dos herdeiros do coautor, ora de cujus, ROSÁRIO MARINO NETTO, conforme solicitado às fls. 425/432. Contudo, para que seja efetivada a habilitação se faz necessário carrear aos autos certidão enviada pelo TJSP, relativa à distribuição de eventuais processos de inventário, bem como providenciar a sua inclusão nos cálculos apresentados à fl. 803, referente à individualização do montante respectivo à cada autor. Prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo, providenciem os herdeiros da coautora, ora declarada falecida às fls. 808/818, MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI, certidão do TJSP que comprove a ausência de distribuição de processo de inventário ou junte aos autos o formal de partilha, se

houver, juntamente com os cálculos proporcionais correspondentes. Quanto às fls. 819/821, providenciem os herdeiros, oportunamente, os documentos necessários à habilitação dos herdeiros da coautora falecida MARIA REGINA COSTA SCHARLACK, tendo em vista o noticiado, não obstando a expedição de alvará de levantamento dos demais autores. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, excluindo-se do feito o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, fazendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, por motivos de Incorporação. Após, intime-se o corréu BANCO NACIONAL S.A - em liquidação extrajudicial, para que nomeie novo patrono, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos, acostado às fls. 1259/1260. Prazo de 10(dez) dias. Fls.1262/1263: intímem-se os autores, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o corréu BANCO ITAÚ S/A, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intímem-se. Cumpra-se.

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Vistos em Inspeção. Fls. 590/594: Ciência à parte autora do estorno realizado em relação aos créditos efetuados a maior na conta vinculada do exequente: JOSÉ MAURÍCIO LOPES MARIZ. Prazo legal. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 584. I.C.

0008592-91.1993.403.6100 (93.0008592-1) - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Vistos.Fls. 581/586: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o decidido nos autos (IPC Abr/90; índice FGTS 3% a.a.; honorários de 10% ; juros moratórios).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 4.168,87 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 03/2006, de R\$ 1.141,43 (hum mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) referente a honorários dos não-adesistas, atualizados até 03/2006 e R\$ 1.542,55 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a honorários dos adesistas, atualizados até 04/2011.Após o prazo recursal, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, bem como dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 356: A decisão de fl. 347 está correta, uma vez que somente há termo de adesão do autor: JOSÉ CARLOS SEMENZINI (fl. 270). Em relação ao rol de autores lançado à fl. 356 não há nos autos termos de adesão, somente extratos analíticos com comprovantes de depósitos e saques. Não pode o Juízo homologar um acordo extrajudicial sem a juntada dos mesmos. Considerando que a CEF e o patrono dos autores informam que JORGE LUCIANO CARLOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA, JOSÉ CARLOS LOPES e JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO são adesistas. Considerando que a executada trouxe aos autos extratos analíticos com comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos exequentes respectivamente às fls. 272/274, 275/277, 278/280 e 281/283, tenho que os exequentes JORGE LUCIANO CARLOS, JOSÉ CARLOS FERREIRA, JOSÉ CARLOS LOPES e JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial. Por fim, determino que a CEF junte aos autos no prazo de trinta dias extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos autores supracitados. I.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Vistos em Inspeção. Fls. 359/360: Em relação ao 5º parágrafo da r. decisão de fl. 343, não há valor a ser apropriado pela CEF, haja vista a planilha oficial (fls. 336V e 337). Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré deposite a verba honorária em relação aos adesistas, sob pena de execução forçada. I.

0016746-98.1993.403.6100 (93.0016746-4) - ADILSON RUZA X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES X CLAUDIO DIAS DOS SANTOS X EDMILSON MELO LANNA X EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 670/671: Superados em virtude da peça da CEF de fls. 673/690. Manifeste-se a parte autora quanto à petição da CEF de fls. 673/690 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0004383-11.1995.403.6100 (95.0004383-1) - PLINIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 451/454: opõe a parte autora embargos de declaração contra a decisão de fl. 441, que instituiu aos srs. PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES o dever de devolver o crédito fundiário feita pela CEF, em razão desta ação, posto que indevido. Recebo-os, dada sua tempestividade. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório, uma vez que as pessoas mencionadas não fazem parte da lide. De acordo com a decisão de fl.149, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente (funcional) para atuar na demanda com relação a alguns autores que figuravam na inicial, dentre eles os srs. PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES.Logo, qualquer pronunciamento posterior àquela decisão, com relação àqueles senhores, está eivado de nulidade. Por conseguinte, não poderá a CEF obter os valores pagos indevidamente por meio desta ação. Ressalto que tal determinação não está a privilegiar o enriquecimento sem causa, o qual deve ser refutado sempre que se afigurar, todavia, não exerce este juízo qualquer poder jurisdicional sobre aqueles que não fazem parte da lide.Pelo exposto,

acolho os embargos declaratórios, com o fito de reconsiderar parcialmente o despacho de fl.441, no que concerne aos srs. PAULO TADEU FERRAZ MOURA e PEDRO MARCOS LOPES. Por conseguinte, deixo de me pronunciar quanto ao pleito da CEF, esboçado à fl.456, quanto à execução dos autores excluídos. A fim de proporcionar a expedição de alvará relativo à verba honorária, tal como consignado à fl. 412, informe a parte autora o nome, RG e CPF de advogado constituído nestes autos. Além disso, por questão de celeridade, determino a expedição de alvará do saldo remanescente em favor da CEF, com base no depósito de fl.338, a qual deverá indicar patrono com poderes para levantá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO E SP259912 - SUELEN BARIZON E SP292877 - WELLINGTON BARIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Fls. 279: Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora esclareça se já há formal de partilha, haja vista a necessidade da comprovação de serem únicos herdeiros do falecido (fl. 266). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 561/563: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 559, na qual o Juízo entendeu que JOSÉ STANCAMPIANO não tinha saldo em suas contas vinculadas nos anos de 1989 e 1990. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Considerando a informação de que JOSÉ STANCAMPIANO não levantou o FGTS em relação aos vínculos que possuía (fl. 562), haja vista que pediu demissão deles. Quanto a inexistência de fundos, deve-se ao fato de que o numerário foi transferido do antigo banco depositário para a ré. Assim, ACOLHO os embargos de declaração, somente para determinar a manifestação da embargada acerca do alegado à fl. 562, no prazo legal. Fl. 562: Concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo da CEF, a fim de que o exequente: JUNGU FUJIMOTO carregue aos autos os extratos analíticos que possuir. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0021742-71.1995.403.6100 (95.0021742-2) - MODAS MURAKAMI LTDA X EMIKO MURAKAMI X ISAMO MURAKAMI(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 364/366: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.442,76 (Um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualização até novembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o BACEN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0039421-84.1995.403.6100 (95.0039421-9) - JOAO GUILHERME - ESPOLIO X THERESINHA DAS DORES GUILHERME X TEREZA BATISTA TEIXEIRA PINTO X LINDOLFO DE ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 374/375: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 499/500: Prejudicado o recurso interposto pela parte executada, haja vista que praticou ato incompatível com a intenção de recorrer (fls. 501/509), depositando os créditos conforme planilha oficial. Por fim, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0034695-33.1996.403.6100 (96.0034695-0) - GERALDO CARLOS DA COSTA X CARMELO PALMIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO GUEDES X JOAQUIM DE OMENA RIBEIRO X JOAO BIAGIO FILHO X ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES X GUIDO DA SILVA CORREIA X SONIA MARIA BEGUELDO X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Fls. 469/508: Dê-se vista ao exequente: CARMELO PALMIERI, pelo prazo legal, acerca dos créditos efetuados pela CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Fls. 341/342: Defiro o pedido da parte exequente para determinar a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha. À fl. 113 foram deferidos os índices: 26,06% - Julho/87, 42,72% - Janeiro de 1989; 84,32% - Março/90; 44,80% - Maio/90; 7,87% - Junho/90; 12,91% - Julho/90, 20,21% - Fevereiro/91, 13,90% - Março/91 e honorários fixados em 10% do valor da condenação. Às fls. 138/164 o E. TRF-3 reformou a decisão supra para excluir o índice de 84,32% e fixar o rateio dos honorários advocatícios À fl. 267 o E. STJ fixou a sucumbência recíproca e juros de mora em 6% ao ano desde a citação. Pois bem, determino a remessa ao auxiliar do Juízo para elaboração de planilha conforme terceiro parágrafo excluindo o índice de 84,32%. Deverá incluir juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até vigência do novo Código Civil, quando deverá ser majorado para 1,00% ao mês. Correção monetária da lei e sem honorários de advogado. Determino, também, a inclusão da multa imposta pelo E. TRF-3 à fl. 315. I.C.

0029973-19.1997.403.6100 (97.0029973-2) - DINAH ENIDE CINOSI SILVA X JANICE DANTAS RIBEIRO X JESSE MARTINS X JOSELITO LOPES DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DA HORA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 462/463: Considerando o recurso interposto pela CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final. I.C.

0038438-17.1997.403.6100 (97.0038438-1) - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 211/376: vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias quanto à peça da CEF. Fls. 379/380: Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 377/378. I. C.

0046483-10.1997.403.6100 (97.0046483-0) - EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X ARNALDO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X PEDRO LUCIO MANTOVANI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação à execução do julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, de acordo com a Lei 11.232/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da parte autora de fl. 326.I.

0062017-91.1997.403.6100 (97.0062017-4) - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO

X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls 1948/1953 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias quanto à peça da CEF de fls. 154/163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0015314-68.1998.403.6100 (98.0015314-4) - ADAG ANTONIO - ESPOLIO (ARACY CORREA ANTONIO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico, da análise dos autos, que a parte exequente espera que este juízo homologue o valor de R\$ 7.183,35 (sete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos - 04/05/2010 - fls. 309/318) como sendo o correto para a execução. Ao mesmo tempo, a CEF procedeu à realização de créditos (fls. 209/224 e 291/306), inclusive sucumbência (fls. 205 e 308), constando os extratos de fls. 236/266. Como é cediço, não dispõe este Juízo de conhecimentos contábeis suficientes ao desenlace da controvérsia, qual seja, o valor correto da execução. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de planilha que demonstre o valor correto da execução, com a comparação do valor obtido com os indicados pela parte autora e pela CEF. O cálculo deverá ser elaborado nos termos da sentença de fls. 83/90, cujos critérios fixados são os seguintes: - A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS; - A correção monetária deve ser empreendida nos termos do Provimento nº. 24/97; - Devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação; - A CEF foi condenada em 10% do valor atualizado da condenação, quanto a custas e honorários. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 329: Vistos. Socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 320/326, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pelo Provimento 24/1997, juros moratórios de 0,5% a.m. e honorários de 10%, tal como determinado pela sentença de fls. 83/90, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 896,82 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até dez/2008. Analisando seus argumentos, constata-se que o autor está a buscar a alteração de decisões já sedimentadas pela coisa julgada, o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de

Direito. Portanto, rejeito in totum a pretensão do autor. Por conseguinte, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. INT. CUMPRÁ-SE.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONIO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da advogada indicada à fl. 204. Requeira o que de direito quanto aos créditos do autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0023804-79.1998.403.6100 (98.0023804-2) - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO X JOSE WALTER DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS X JOTACI DE SOUZA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 419/426: Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado, pelo prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.C.

0024237-83.1998.403.6100 (98.0024237-6) - ERNANDE TAVARES DA SILVA(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 176: Considerando a r. decisão de fls. 165/168 do E. TRF-3, a qual considerou a adesão do autor: ERNANDE TAVARES DA SILVA ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01, defiro eventual estorno de créditos efetuados em sua conta vinculada não compreendido na citada lei. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Fl. 488: Em relação à multa processual imposta à CEF pelo E. TRF-3 (fl. 436), seu valor somente será líquido ao final da execução. Demais, cabe à parte exequente juntar aos autos seu cálculo. Fls. 489/490: Intime-se a executada para depositar a verba honorária faltante (fl. 489), no prazo de trinta dias e sob pena de execução forçada. I.

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 292/298: diante dos novos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, em discordância ao laudo pericial acolhido à fl. 283, remetam-se os autos novamente à Contadoria para nova análise. Após, intuem-se as partes para nova manifestação (NOVO LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 300/303). C.

0032558-10.1998.403.6100 (98.0032558-1) - ADMIR RODRIGUES X NELSON DA SILVA LUCIANO X FRANCISCO BATISTA FILHO X ODILON FERNANDES SANTOS X ROBERT ARTUR RADDATZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 329/330, intime-se o patrono Dr. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - OAB/SP 101.399, para que proceda a devolução das vias originais do alvará de levantamento nº 525/2009 - NCJF 1797117. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento que o alvará deverá ser devolvido para as devidas anotações e baixa na numeração controlada pela Corregedoria Regional do TRF da 03 Região. I.C.

0036556-83.1998.403.6100 (98.0036556-7) - ADAO PEREIRA X AMARO PEDRO DA SILVA X BENEDITO JOSE TEODORO X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA X ELIZABETE LAZZARI X GENARO DI NUNO X JOSE BELARMINO X JOSE MARQUES NOVAIS FILHO X LUIZA IMACULADA DE BRAGA X GEORGE HELENO SENA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls. 360/372, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X

NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 193: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0016551-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016551-0) - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA X JOSE LEITE DA SILVA FILHO X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Fls. 471/474: Dê-se vista ao exequente: JOSÉ GILDO M. DE ALMEIDA, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Melhor analisando os autos e, em especial, a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 359/364, constato ter ocorrido um erro material, entretanto sanável a qualquer tempo, quando do proferimento da decisão de fl. 372. Na verdade, o sr. Contador Judicial apurou uma diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 5.880,13 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), aí incluídos principal e honorários advocatícios. Portanto, revogo parcialmente o despacho de fl. 372, quanto ao valor acolhido, para declarar líquida a quantia de R\$ 5.880,13 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), atualizados até 01/2005. Por conseguinte, intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.880,13 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), atualizada até 01/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 373/375: deixo de apreciar o pleito dos autores pelas razões acima expostas. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034417-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034417-2) - ADEMIR CUSTODIO FERREIRA X ALIRIO SAPUCAIA DIAS X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X ANIVALDO LOPES DE MIRANDA X ANTONIO DOMINGOS VALINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 396/399: Prejudicado o recurso interposto pela executada, haja vista que às fls. 400/415 praticou ato incompatível com a intenção recorrer ao depositar os créditos conforme planilha oficial. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 432/445: Concedo vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais da lei. I.C.

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos. Considerando as transferências dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 423/427) para conta judicial à ordem deste Juízo, intimem-se os executados para se manifestar nos termos do artigo 475, parágrafo 1º do CPC, caso queira. No silêncio, oficie-se à CEF para que transfira o saldo total da conta judicial 0265.005.00306405-

7, para conta indicada pelo Bacen à fl. 413, assinalando 10(dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista ao Bacen pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8) - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Verifico que a conta de fls. 180/184 não guarda relação com o pedido da parte exequente. Os valores atinentes à complementação de correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente creditados pela ré, às fls. 114/117, contra o que a parte autora não manifestou qualquer discordância. Portanto, não há diferenças a serem apuradas quanto ao principal. A divergência estabelecida entre as partes refere-se, exclusivamente, sobre os honorários advocatícios. Tanto o autor como a ré efetuaram seus cálculos considerando o valor de R\$ 4.699,29, em 08/2006, conforme cálculos de fls. 131/132 e 143, restando apurados valores diversos pela adoção de diferentes critérios de cálculo. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que retifique seus cálculos, a fim de apurar o valor devido quanto aos honorários tomando por base o valor da condenação, qual seja R\$ 4.699,29 em 08/2006. O valor devido em 08/2006 (R\$469,92 - 10% sobre a condenação) deverá ser atualizado para as datas das contas das partes (07/2008 e 11/2008), considerando-se os índices de correção previstos para as ações condenatórias em geral do Provimento CGJF n.º 24/97. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 190: Vistos. Fls. 187/188: Elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, não encontrando quaisquer divergências quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029002-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029002-7) - DENISE FERNANDES RIBEIRO X DENISE FARINA DE FREITAS SA X DENISE RODRIGUES DA SILVA X DENISE APARECIDA JACOB MILANI X DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA X DENIZE EMILIO DE ABREU X DENIZE VALERIA FERREIRA X DEVAIR CASTELLON RAINEIRE X DEVANIR PALADINI X DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 254/256, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pela sentença e v. acórdão, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada (IPCs Jan/89 e Abr/90; juros moratórios de 0,5%; Prov. 64/2005). Ressalto que o Prov. 64/2005 que sucedeu o Prov. 26/2001 apresenta os mesmos índices de correção monetária. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença de R\$ 4.768,62 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referentes ao principal (FGTS). Analisando seus argumentos, constata-se que o autor está a buscar a alteração de decisões já sedimentadas pela coisa julgada, o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito. Portanto, rejeito in totum a pretensão do autor. Por conseguinte, determino que a CEF deposite valor complementar a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 234. Requeira a CEF o que de direito quanto aos valores depositados a maior na conta vinculada da autora. Int. Cumpra-se.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto as petições da CEF de fls. 389/406, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls. 391/392. I.C.

0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0) - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista a parte autora da petição da CEF de fls. 259/262 para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0020853-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020853-1) - ANTONIO SANCHEZ(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 157/179: Mantenho a decisão de fl. 153, posto que deve ser incluída à correção monetária o expurgo inflacionário com base no IPC de Mar/90 (84,32%), previsto no Prov. 24/1997 e na sentença transitada em julgado. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a CEF proceda aos depósitos complementares na conta vinculada do autor, devidamente atualizados, descontando-se os valores creditados em 19/03/2010 (Fls. 160/164). I.C.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Regularize, a Secretaria, o sistema processual para inclusão somente dos novos patronos do réu, Marcus Vinicius da Paula Souza, OAB/SP 117.524 e Ana Cristina Oliveira de Almeida, OAB/SP 114.197, tendo em vista a renúncia dos antigos patronos Edison Soares e André Soares Tavares. Fls. 313/315: Deixo de apreciar, em virtude da representação processual do réu estar devidamente regularizada. Republique-se aos novos patronos do réu o despacho de fl. 303, quanto ao devido pagamento do preparo, somente nas agência da Caixa Econômica Federal, para o recebimento do recurso de apelação do réu, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 268/273 e arquivamento em pasta própria. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. I.C.

0006174-97.2004.403.6100 (2004.61.00.006174-3) - ATSUKO KUMAGAI NAKAZONE(SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Fl. 145: Compulsando os autos verifico que a exequente não tem direito ao IPC de abril de 1990, pois houve saque. Em relação ao IPC de Janeiro de 1989 foram depositados às fls. 88/90. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143. I.C.

0034974-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034974-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com o fim de obter a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em adiantada fase de execução. Devido à divergência estabelecida entre as partes, quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do autor, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fl. 317/322: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o julgado, quanto aos índices expurgados, a correção monetária e os juros de mora. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 3.156,50 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para junho/2009. Além disso, estão as partes a discutir a execução da multa arbitrada ao recorrente em v. decisão quando do não conhecimento do Agravo Regimental interposto pelo autor (fls. 163/167). Na verdade, a Lei 1.060/50 não isenta seus beneficiários do pagamento de multas, logo, embora seja o autor agraciado por essas benesses, não pode se eximir de pagar a multa que lhe foi imposta pelo E.TRF3. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF efetuar o depósito fundiário complementar, no valor de R\$ 3.156,60 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), e para o autor depositar o quantum relativo à multa estabelecida em favor da instituição bancária (R\$ 1.977,30 - maio/2009), tudo devidamente atualizado. Int. Cumpra-se.

0012497-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012497-6) - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia o autor o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 287/292, na qual foi apurada a quantia de R\$ 15.840,82, para 02/2011. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do v. acórdão (juros progressivo; juros de mora 1% a.a.; correção pelo Prov. 26), declaro líquido o montante de R\$ 15.840,82 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), já descontados os valores creditados anteriormente. Portanto, determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta vinculada do autor devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora quanto ao pagamento do valor devido à Caixa Econômica Federal - CEF, referente a honorários advocatícios, conforme a decisão de 2ª Instância (fls. 123/125vº), defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados JOSÉ COELHO (CPF nº 137.925.558-91), MARIA GUERRIERI BIEN (CPF nº 006.246.178-82), CARMELA SANTOLIA GUERRIERI (CPF nº 223.092.558-07) e DANIELA GUERRIERI BIEN (CPF nº 280.319.508-90), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 3.384,09 (três mil e trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), atualizado em 07/10/2010. Providencie a

Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Considerando que a ré, CEF, efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 161/164 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 14.789,28 (quatorze mil e setecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 174/177) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C. DESPACHO DE FLS. 186: Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento de honorários advocatícios pela parte autora (fls. 185) defiro o desbloqueio dos valores via BACENJUD. Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado e, havendo concordância, defiro desde já o levantamento, devendo ser informado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono regularmente constituído e com poderes para tanto para constar na guia. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 179, no que se refere ao levantamento da parcela referente aos valores incontroversos. Int. Cumpra-se.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Fls. 163/174: Considerando o agravo de instrumento interposto pela CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final. I.C.

0027371-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027371-8) - ANTONIO LUIZ BERTIN (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Indefiro a expedição de ofício, solicitada pela CEF, às fls. 186. Desta feita, ratifico a determinação contida no despacho anterior, de fls. 184/185, para que se expeça o alvará de levantamento, favorável à ré, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141. I.C.

0006646-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006646-8) - FRANCISCO APARECIDO VISPICO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 235/238: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada dos comprovantes do acerto efetuado pela CEF em sua conta vinculada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0012262-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012262-9) - JULIO PAZOS FERNANDEZ X FLORINDA PAZOS PIAY (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 106/109, na qual foi apurada a quantia de R\$ 33.250,80, atualizada monetariamente até 12/2008. Observo que o contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 33.250,80 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 30.143,62, já levantada (fls. 100/101). Ressalto que a conta do autor não aplicou a correção monetária pelos os indexadores da poupança. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora e do advogado em relação à diferença apurada. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0013470-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013470-0) - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS (SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 330: Defiro o requerido pela CEF. Expeça a secretaria ofício ao PAB da CEF, a fim de que aquela instituição financeira proceda à apropriação do saldo remanescente. Fls. 331: Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias como requerido pela parte autora. I.C.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO (SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 300: Providencie o co-autor LADISLAU NOGUEIRA o extrato do mês 06/1990 referente ao IPC de 05/1990, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos já elaborados. I.C.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fl. 243: Providencie a parte autora extrato da conta n.º 00034228-0 do mês de 07/1987 referente ao IPC de 06/1987, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos cálculos já elaborados. I.C.

0000162-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000162-4) - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 188/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 115/118, na qual foi apurada a quantia de R\$ 13.454,70, atualizada monetariamente até 10/2008, tendo em vista a utilização dos indexadores de correção monetária previstos na poupança. Observo que o i. contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença e prestando as devidas informações à fl. 124. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 13.454,70 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 12.239,99, já levantada (fls. 96/97). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora em relação à diferença apurada. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0009910-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009910-7) - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA X MARIO CLEMENCIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA CUNHA X JOAO CAVALLARO X KEIKO ABE X LEONCIO GOMES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 156/159, na qual foi apurada a quantia de R\$ 38.912,04, atualizada monetariamente até 05/2009. Observo que o i. contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 38.912,04 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais e quatro centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora e do advogado. Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Int. Cumpra-se

0015044-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015044-7) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o quê de direito, quanto à peça da CEF de fl. 282/291, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0020814-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020814-0) - LILIA CAETANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 183/186, na qual foi apurada a quantia de R\$ 4.593,12, atualizada monetariamente até 03/2010. Observo que a i. contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pelo v. acórdão. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 4.593,12 (quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos). Ressalto que à fl. 159 foi fixada a sucumbência recíproca. Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora relativo ao depósito de fl. 175, desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Após recebimento dos valores pela parte

autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0026144-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026144-0) - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 92/95, na qual foi apurada a quantia de R\$ 69.489,03, atualizada monetariamente até 08/2009, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil.Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decismum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação.Ressalto que conforme calculado pela Contadoria, os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada.Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelo autor (fls.67/73), no total de R\$ 61.368,48 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01/2009, do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 38.209,67, já levantada (fl. 60).Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora relativo ao depósito de fl. 77.Int. Cumpra-se.

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 108/110, na qual foi apurada a quantia de R\$ 186.555,18, atualizada monetariamente até 08/2009.Observo que o i.contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 186.555,18 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), já descontados os levantamentos de fls. 104/105.Por conseguinte, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora e seu advogado.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente do depósito de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0027513-73.2008.403.6100 (2008.61.00.027513-0) - TORQUATO PROVASI(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos a esta Justiça Federal, uma vez que foram inadvertidamente remetidos àquela Justiça Estadual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta ação, haja vista que as partes deixaram transpor o prazo recursal quanto à sentença de fls. 91/91 verso, prolatada antes da remessa dos autos à Justiça Estadual. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5) - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 97/101 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 45.019,36 (quarenta e cinco mil e dezenove reais e trinta e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que bem expressam o valor da execução, uma vez que as partes não chegaram a um consenso.I.C.

0029513-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029513-9) - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro a expedição de ofício, solicitada pela CEF, às fls. 108. Desta feita, ratifico a determinação contida no despacho anterior, de fls.107, para que se expeça o alvará de levantamento, favorável à ré, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141. I.C.

0030035-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030035-4) - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição da CEF de fls. 235/239 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 108/116: cumpra a parte autora integralmente o 2º parágrafo do r.despacho de fl. 105, no prazo de 15 (quinze)

dias.Silente ou sem cumprimento, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para prosseguimento do feito.I.C.

0034160-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034160-5) - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 98/100, na qual foi apurada a quantia de R\$ 19.819,60, atualizada monetariamente até 06/2010.Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 19.819,60 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 17.496,38, já levantada (fls. 91/92).Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora e seu patrono da diferença apurada, relativo ao depósito de fl. 88.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 234/239 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 168.336,88 (cento e sessenta e oito mil reais e oitenta e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que bem expressam o valor da execução, uma vez que as partes não chegaram a um consenso.I.C.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a parte autora não carrou aos autos a proposta de divisão dos quinhões referente ao valor do todo a ser levantado (R\$ 16.184,22 incontroverso). Posto isto, intime-se a parte autora para que carree aos autos planilha demonstrativa com a indicação dos valores a serem atribuídos a cada herdeiro no prazo de quinze dias. Constato, em acurada análise dos autos, que apenas a procuração de fls. 112 ostenta o reconhecimento de firma, o mesmo não se dando com as juntadas as fls. 37, 35 e 39 dos autos. Posto isto, no mesmo prazo, providencie a parte autora o reconhecimento de firma quanto às procurações restantes, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem representem o valor adequado da execução. I. C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que a ré efetuou o depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 213/219, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 22.516,39 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Assim, dê-se vista ao autor para que apresente sua manifestação quanto à impugnação ora recebida, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos à Contadoria para que efetue os cálculos conforme o julgado.I. C.Publicue-se o r. despacho de fl. 227:Vistos.Folha 226: Informa a parte autora que estagiário a seu serviço compareceu na secretaria desta Vara. No entanto, não pode ter acesso aos autos, pois a serventia alegou haver despacho ainda não publicado.Pois bem, agiu bem a secretaria observando o artigo 6º da Portaria 12/2006 publicada em 21/06/2006.O processo é público, porém neste caso a decisão ainda não foi publicada em diário oficial. Demais, estagiário não pode ser intimado, somente advogado regularmente constituído nos autos. Se a parte desejar conhecer a decisão antes da publicação, deve comparecer em secretaria e ser regularmente intimada.Caso, o estagiário tomasse ciência, o ato seria nulo. No entanto, teria a vantagem de conhecer o decisum antes da parte adversa e mesmo assim não estaria correndo prazo para impugná-la.Int.

0004918-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004918-2) - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 196: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora: NAIR LEOPOLDO DA SILVA (fl. 196), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0006826-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006826-7) - JOSE FERREIRA ALVES X ANDREIA LUIZA ZIBORDI X NANSI ZIBORDI X MARIA LUCIA ZIBORDI LARA X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI X RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI X ELZA ZIBORDI CAMARGO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 180. No mais, prossiga-se de acordo com o determinado às fls. 177. I. C.

0012993-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012993-1) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à peça da CEF de fls. 158/162. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo solicitado pelos petionários de fls. 176 (05 dias). Destaco que o substabelecimento de fls. 177 não regulariza a representação processual, uma vez que houve o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado às fls. 160. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/94: Prejudicado o requerimento da parte autora, haja vista que a decisão de fl. 87 está incorreta, por se tratar de obrigação de fazer e não pagar. Fls. 95/98: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 87, a qual determinou o depósito de R\$ 139.285,71 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Com razão a parte embargante, a execução de sentenças envolvendo creditamento dos IPCS nas contas vinculadas constitui-se em obrigação de fazer e não de pagar. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração como efeitos infringentes e reconsidero a decisão de fl. 87. Fls. 100/103: Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0009645-14.2010.403.6100 - JOSE GENALDO DE JESUS (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 337/338: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pela parte autora. I.C.

Expediente Nº 3328

MANDADO DE SEGURANCA

0025505-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025505-6) - CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS

LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 812: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007958-65.2011.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 112: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 92. Int. Cumpra-se.

0010775-05.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 32/59: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 64:1. Folhas 63: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se a r. determinação de folhas 60 após o cumprimento do item 1. 3. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int.Cumpra-se.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-as nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 220/254: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Folhas 35/38: Cite-se a parte ré, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fornecer uma cópia do contrato de abertura de crédito correspondente.Prossiga-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 -

SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Proceda a secretaria o desapensamento dos presentes autos e a remessa ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5309

EMBARGOS A EXECUCAO

0015230-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)) AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 386/402, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 95/108, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, apresentaria obscuridade e contradição, sob o argumento de que o pagamento parcial do débito com os recursos das aplicações financeiras não se configura desconto da dívida mas, sim, pagamento parcial, operação esta que não obriga a participação do BNDES, conforme o entendimento exarado na decisão ora embargada. DECIDO. Sem razão a embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito através do recurso processual cabível. Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de

declaração rejeitados.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002298-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)) M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo.Ao BNDES, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025564-82.2006.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

0010809-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0010250-57.2010.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 390: Aceito a conclusão supra.Considerando-se o Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 377/389, anote-se, na capa dos autos e no sistema processual, a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, conforme já determinado a fls. 372/373. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do referido ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Uma vez transcorrido o referido prazo, cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 372/373, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se e, ao final, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 372/373.DECISÃO DE FLS. 372/373: Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 346/347, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido executado.Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LUÍS CLÁUDIO STELZER, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente a cópia do último exercício da Declaração de Imposto de Renda do referido devedor.Sobrevinda a cópia da Declaração de Imposto de Renda, anote-se a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUÍ(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)
Fls. 388 - Defiro, por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI
Fls. 117/122 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o quê de direito, no prazo fixado às fls. 116.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO
Fls. 431/434 - Indefiro o pedido de intimação do executado, em razão do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 164/165, corroborado com o resultado negativo, obtido com a aplicação do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-realização da penhora, conforme anteriormente determinado.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de transferência realizada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo.Intime-se.

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0023589-83.2010.403.6100.Intime-se.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO
Fls. 459/519 - A providência requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 273, cujo resultado foi infrutífero.Expeça-se ofício à CEUNI, solicitando-lhe esclarecimentos, acerca do efetivo cumprimento do Mandado de Levantamento da Penhora, expedido a fls. 444.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)
Fl. 126: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004143-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004143-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)
Fls. 145/147 - Defiro.Assim sendo, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento voluntário das parcelas vencidas, desde o mês de abril de 2010.No silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela União Federal.Intime-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF
Aceito a conclusão supra. Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Fls. 131 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE

OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010355-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014770-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDDO - INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI(SP284976A - HERBERT BARBOSA CUNHA) X MILTON GABRIELLI FILHO

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora, pelos executados, a fls. 80/82.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação das executadas.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio recolhimento das respectivas custas, para novas tentativas de citação, nos endereços informados na consulta acima.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 73/81, aditando-a com a ordem de citação, nos endereços a saber:1) Praça São Pedro 02 ou 05 - Vila Sul Americana - CEP 06397-070 - Carapicuíba/SP;2) Praça Trinta e Um de Março, 183 - Quitauna - CEP 06194-070 - Osasco/SP e;3) Rua Niterói, 74 - Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco - CEP 06326-020 - Carapicuíba/SP.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que haja o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011776-25.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS

Denota-se, dos autos, que o título executivo carreado às fls. 14/15 consiste em mera cópia reprográfica.Assim sendo e tendo em conta o princípio da cartularidade, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o título executivo original que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos o artigo 616 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo, aos autos, a via original do substabelecimento de fls. 07.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008287-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-71.2011.403.6100) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impugnada, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 13/15, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão.Com efeito, a impugnada discute, em seus Embargos à Execução, a suposta ocorrência de prescrição.Todavia, a prescrição consiste em matéria de mérito da ação e, caso acolhida, refletirá seus efeitos na exigibilidade do título executivo extrajudicial.Por tal motivo, o valor atribuído aos Embargos à Execução deve corresponder ao valor do débito exequendo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 13/15.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010657-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-24.2010.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em que o BNDES almeja executar, em caráter provisório, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007187-24.2010.403.6100, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação.Recebo a inicial de fls.

02/04.Promova a parte executada o pagamento do montante devido ao BNDES, nos termos da planilha apresentada às fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Ressalte-se, todavia, que eventual levantamento dos valores depositados, nestes autos, dependerá do oferecimento de caução (suficiente), pelo exequente, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 594, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da co-autora A W FABER CASTELL SA., indicado a fls. 556.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente aos precatórios expedidos.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 321, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 292.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 529 pela 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP (autos n.º 0006325-62.2006.403.6110) aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 240, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 212.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702392-95.1991.403.6100 (91.0702392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687209-84.1991.403.6100 (91.0687209-3)) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre a liquidação do alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0020210-67.1992.403.6100 (92.0020210-1) - ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 442: expeça-se certidão de objeto e pé.2. Fica a parte intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0077687-48.1992.403.6100 (92.0077687-6) - CLARA ALBERTINA LOSCHER(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 105: manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a arguição, pelo Banco Central do Brasil, da prescrição superveniente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 475 e 476.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Reinaldo Ferreira e Mineração Andorinhas Ltda.3. A execução prosseguirá em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em benefício da União.4. Tendo em vista a penhora do crédito dos autores (fl. 427), dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória atualizada do valor de seu crédito.Saliento que o cálculo a ser apresentado pela União deverá partir da conta constante do item 1 da decisão de fls. 437/438.5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, indique a União o código/guia para conversão em renda do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 264/268: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.024025-2 para determinar a intimação das partes sobre os cálculos de fls. 24.Desarquive a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.024025-2 para apensamento a estes autos e prosseguimento dos embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

0019362-50.2010.403.6100 - MARCIA MARIA BARBOSA DELGADO(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X SETE DE ABRIL LOTERICO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 111 e certidão de trânsito em julgado de fl. 113: manifestem-se as rés, em 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040545-97.1998.403.6100 (98.0040545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8)) JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029303-59.1989.403.6100 (89.0029303-6) - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARY ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO JOSE DINIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 811: cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 745 em relação ao autor Anurfo José Crispim: expeça-se em benefício dele alvará de levantamento do valor depositado em seu benefício (fls. 641 e 727).2. Fica o autor Anurfo José Crispim

cientificado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Fl. 811: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento para o autor Benjamin de Castro. Este ainda não tem valores a levantar. O precatório que expedido em seu benefício (fl. 712) ainda não foi pago pela União.4. Fl. 811: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento para o autor Benedicto Gomes da Silva. Não foi requisitado o pagamento de nenhuma quantia para ele. Também não há valores a levantar por ele. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 707, está a se aguardar a regularização do nome do autor Benedicto Gomes da Silva no CPF. A divergência entre o nome que conste da autuação e o cadastrado no CPF impede a requisição de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0731753-60.1991.403.6100 (91.0731753-0) - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO BOSQUE FILHO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

1. Fls. 1.248/1.249: homologo a desistência manifestada pela União de promoção da execução nos presentes autos.2. Fl. 1.252: indefiro o requerimento do Serviço Social do Comércio - SESC de expedição de novo mandado de penhora. A executada já foi intimada para pagar ou indicar bens a penhora. O oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fls. 1.218/1.219). Não há nenhum indício de que a executada esteja a ocultar bens.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA

ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA
ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO
COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E
SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES
FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
1. Fl. 944: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do
efeito suspensivo do agravo de instrumento n.º 0011995-05.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON
JOSE COMEGNIO E SP210725 - ALINE SILVA RUTMAN GOLDSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -
RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COTRONIC IMPORTADORA LTDA
Fl. 289: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil,
conforme requerido pela União, no endereço indicado na petição inicial (fl. 02) e, se negativa a diligência, no endereço
que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua
do Acre, n.º 284, Vila Bertioga, São Paulo, SP. Deverão constar os dois endereços do mandado.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6005

DESAPROPRIACAO

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E
SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 -
OLGA MARIA DO VAL)

1. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, no item 2 da decisão de fl. 447. Onde está escrito impossibilidade leia-
se impossibilitado.2. Fls. 448/451: fica o réu cientificado da juntada aos autos da certidão da matrícula n° 11.716,
expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Cotia, de que consta o R. 06, de 21.3.2011, pelo qual a Eletropaulo
Metropolitana Eletricidade de São Paulo registrou a servidão administrativa.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI
GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO)

1. Fl. 351: defiro em parte. Não há prova de que o Oficial de Registro de Imóveis fez todas as exigências arroladas pelo
autor. Proceda o Diretor de Secretaria, tão-somente, à autenticação das peças que integram a carta de constituição de
servidão.2. Fica o autor intimado a retirar a carta de constituição de servidão administrativa.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010210-47.1988.403.6100 (88.0010210-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO
FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X
ANTONIO GRACITELE(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X ANTONIO
GRACITELE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias (cabendo os 10 primeiros para o
exequente), sobre os cálculos de fls. 368/369, bem como sobre a juntada aos autos de informação da Caixa Econômica
Federal sobre o saldo das contas judiciais (fl.371).Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0011915-74.2011.403.6100 - MARIA DE JESUS BARREIRAS RIBEIRO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. A requerente, Maria de Jesus Barreiras Ribeiro, pede alvará judicial para levantamento de valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de depósito efetuado relativo à diferença entre o índice que foi creditado em maio de 1990 o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de maio de 1990. O requerimento foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual 8.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 3.299,59) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a requerente pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que mantinha junto à ré, desde 11.05.2009, conta-poupança n.º 013.00006154-3, conjuntamente com seu marido, Jair Pego Siqueira, de quem estava separado de fato fazia 5 anos. Narra que, em 26.10.2009, após retirar um extrato para conferência, verificou a inexistência de saldo na mencionada conta, em virtude de um saque indevido, efetuado por Jair Pego Siqueira, no valor de R\$ 37.636,11 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos). Aduz que a conta poupança foi aberta de forma não solidária, de tal sorte que o saque não poderia ter ocorrido sem a sua concordância. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como a responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Menciona os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que se determine à ré que proceda à restituição de R\$ 37.636,11, indevidamente sacado de sua conta poupança, cominando-se multa diária de R\$ 1.000,00, mais o crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida, na forma prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, V, do mesmo Estatuto Processual, a ser revertida em favor da autora. Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para que a ré seja condenada a: a) devolver em dobro toda a quantia sacada indevidamente de sua conta-poupança, bem como a pagar indenização por danos materiais, relativos às despesas que a autora terá a título de honorários advocatícios, no patamar de 30% do valor da condenação; b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da negligência da ré. Requer, ainda, seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, mais o crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida, na forma

prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, V, do mesmo Estatuto Processual, a ser revertida em favor da autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65/66. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 73/96, alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/124. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 127). A ré juntou cópia da minuta do contrato firmado inter partes às fls. 133/142, manifestando-se a autora. É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, em razão de saques indevidos de sua conta-poupança não solidária. As preliminares de carência da ação aventadas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito da demanda. De início, antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, verifica-se que, em 17.07.2009, o Sr. Jair Pego Siqueira realizou um saque da conta-poupança de nº 6154-3, no valor de R\$ 37.636,11 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), conforme se pode notar da guia de retirada de fls. 43. Analisando-se os documentos acostados pela própria parte ré, observa-se que a autora, juntamente com seu marido, Jair Pego Siqueira, firmaram com a CEF Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósito na CAIXA, de forma não solidária (fls. 133). Vale esclarecer que há duas opções de conta conjunta: a solidária e a não solidária. A primeira pode ser movimentada em conjunto ou isoladamente pelos titulares. Já a não solidária exige que as transações sejam aprovadas por todos os titulares para serem efetivadas e, na falta de um dos titulares, a conta só pode ser movimentada através de autorização judicial. O termo de solidariedade inserto na ficha de abertura e autógrafos pessoa física - conjunta de fls. 133/135 (não assinado pelos contratantes), preleciona: a presente conta conjunta poderá ser movimentada e encerrada isoladamente por qualquer de seus titulares, sendo todos solidários nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro. A contrario sensu, a conta conjunta não solidária necessita da assinatura de todos os titulares para ser movimentada, o que não ocorreu no caso dos autos. Entende a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA NÃO SOLIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. ART. 173, PARAGRAFO 1º, II, DA CF. - O saque indevido em conta-poupança não solidária causa ao cliente transtornos e constrangimentos, constituindo descumprimento contratual ensejador de indenização por danos morais e materiais. - Constatado o evento danoso, é devida indenização de natureza

sancionatória e ressarcitória sem que o montante razoavelmente fixado possa caracterizar enriquecimento ilícito. - De acordo com o art. 173, parágrafo 1º, II, da CF, a Caixa Econômica Federal fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo ser, nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90, responsabilizada. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200385000031051, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, DJ: 13/03/2007, p. 521, Nº 49)RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES - CONTA NÃO SOLIDÁRIA - LIBERAÇÃO DE SENHA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA - COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CABIMENTO. - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. - Sem qualquer autorização da Autora, o segundo poupador conseguiu retirar todo o saldo existente na conta bancária não solidária, através de saques eletrônicos. E tal operação somente ocorreu porque a CEF forneceu senha do internet banking a este sem verificar a situação atual da respectiva conta. - Instauração de processo administrativo pela CEF reconhecendo a existência de falha no serviço bancário prestado. - Impõe-se a obrigação da Ré de reparar os prejuízos sofridos pela Autora, porquanto responsável pelo bom funcionamento e pela segurança do sistema de movimentação bancária oferecido ao cliente. - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável o quantum indenizatório fixado na r. sentença - Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200151060002611, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, DJ: 15.12.2008, p. 90)Portanto, cabe à ré reparar os prejuízos materiais sofridos pela autora, devendo restituir o montante sacado indevidamente de sua conta-poupança, eis que possui o dever de guarda do valor monetário de que era depositária, devendo, ainda, zelar pela boa prestação do serviço oferecido. Desta forma, é essencial que a instituição financeira tome certas precauções para evitar que fatos semelhantes aos noticiados nestes autos ocorram novamente. Não há que se falar, todavia, em restituição em dobro da quantia sacada, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme formulado pela parte autora. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, pressupondo má-fé por parte da CEF, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Outrossim, não procede o argumento invocado pela CEF, no que tange à falta de comprovação de que a autora seja titular da exata metade do valor depositado na conta, eis que a modalidade de conta conjunta pressupõe que cada um dos correntistas seja credor de todo o saldo depositado. Neste tipo de conta, a importância perde o caráter de exclusividade, não permitindo a divisão dos valores entre os correntistas. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário que a parte que se julgue prejudicada comprove, cabalmente, a ocorrência de fatos que os possam verdadeiramente ensejar. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Neste caso, a parte autora não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização. Ademais, instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144), nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do mesmo diploma legal, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência em relação a este pedido. O pedido de condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais não procede. A legislação pátria não autoriza outra condenação a título de honorários processuais, senão a fixada pelo Juiz nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil, eis que se trata de contratação direta entre advogado e cliente. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF, Processo nº 457128620074013, Relator Alysson Maia Fontenele, 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 19/03/2010) Ressalte-se, por fim, que a parte autora sequer juntou aos autos cópia do contrato firmado com seu patrono ou comprovante das despesas que tenha efetuado, de modo que tal pedido não deve prosperar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 37.636,11 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), corrigidos monetariamente desde o saque indevido até o ajuizamento da ação pelos mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança, incluindo-se os juros contratuais até o mês que antecede a citação. Após, deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Não é aplicável o artigo 2º F da Lei nº 9.494/97, eis que é legislação específica para as condenações contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030487-74.1994.403.6100 (94.0030487-0) - WALDEMAR MARTINS REZENDE(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização das custas de desarquivamento, as quais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decorrido o prazo acima, sem a devida regularização, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S

CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 451/541: Ciência à CEF. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize o outorgante do substabelecimento encartado à fl. 377, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0008088-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008088-9) - TEREZINHA PAFUMI ZILIO(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 139/150: Ciência às partes. Manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018688-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018688-4) - ARIIVALDO LOPES DE MENEZES(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 80: Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que tal saque deverá ser efetuado administrativamente junto à CEF, considerando as hipóteses legais. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 6689: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1635: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 920: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1) - MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCO AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.780,43, válida para maio/2003, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 430, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido

dispositivo legal.Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 338: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7) - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 452: Forneça a parte autora os dados necessários ao estorno do valor pago por equívoco no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 21/2011 - NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de correio eletrônico para solicitação do referido estorno. Int.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1057/1058: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do perito judicial. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 996/1002: Mantenho a decisão de fl. 995 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 81. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002911-13.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista à parte autora para a apresentação de contaminação ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0003370-15.2011.403.6100 - HS INVESTIMENTOS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 555/566: Mantenho a decisão de fls. 532/535 por seus próprios fundamentos. Fls. 552/554: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 146: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção na lide formulada pela União Federal, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 190/213: Mantenho a decisão de fls. 177/178 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, promova, ainda, a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 234, fornecendo, ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de fls. 239/242, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Int.

0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença homologatória da partilha dos bens deixados por Norberto Corazza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007735-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-46.2010.403.6100) ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 0020481-46.2010.403.6100, ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 0020481-46.2010.403.6100. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0020481-46.2010.403.6100 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010679-87.2011.403.6100 - ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada de cópia do Contrato Social, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6889

MONITORIA

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada, na qual conste o valor correto da execução, com o abatimento dos valores já levantados, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 162/166), no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 77), no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a parte autora, em igual prazo, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 68/70 não possuírem poderes de representação da parte autora.Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Fl. 105: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora efetuar as diligências necessárias para localização de endereço da parte ré.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 52/53: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Friso, entretanto, que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria criminal, motivo pelo qual não obtém informações junto à rede INFOSEG.DETERMINAÇÃO DE FL. 68: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 118: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda das rés no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte exequente acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Fl. 109: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 287/V), no prazo de 5 (cinco)

dias.Após a manifestação, apreciarei o pedido formulado à fl. 274.Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 234/235), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção formulado.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE X DANIELA MARTIN GRADELLA X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 1181/1182), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002707-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA COELHO X MARCO AURELIO PEREIRA COELHO

Fl. 73: Tendo em vista a sentença proferida (fls. 57/58) e já transitada em julgado (fl. 70), deixo de apreciar o pedido formulado.Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 161: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos réus no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Dê-se vista à parte exequente acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 98: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do réu no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 103: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 46/47: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 89: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 161: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos réus no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria nº. 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 46/47: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 50: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Expeça-se novo edital de citação nos termos requeridos. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.59/V), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018213-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018316-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZETE ALMEIDA ALVES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018320-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DAS GRACAS GONCALVES CORREIA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Recebo os embargos opostos pela co-ré Reciclagem Comércio de Material Promocional Ltda. EPP, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Deixo de receber os embargos monitorios de fls. 111/118 dos co-réus Iara Roberta Alves de Paula e Weber Brigagão, tendo em vista estar intempestivo, conforme certidão de fl. 127. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados, bem como apresente, em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

0021368-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JOSE RODRIGUES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024369-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024427-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003353-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA GONZAGA FERREIRA DE OLIVEIRA E COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003524-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 68, converto os mandado inicial em mandado executivo. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/V), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004552-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X EDNA APARECIDA BEZERRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 29/30), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006901-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/V), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007030-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA APARECIDA QUEIROZ SOUZA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo firmado com a ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 43/V), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008948-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SILVIO JOSE MACEDO RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 117/118), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6898

MANDADO DE SEGURANCA

0039299-47.1990.403.6100 (90.0039299-3) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da impetrante (fls. 243/249), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0040515-43.1990.403.6100 (90.0040515-7) - WALITA EXP/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP017958 - LUIZ ANTONIO CANTELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria inclusão do nome do advogado acima mencionado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 131, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Outrossim, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de depósito relativo à conta nº 0265.005.00026608-9, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe se a conta acima mencionada está vinculada aos presentes autos, bem como o seu saldo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 131: Expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos, observando-se o código informado à fl. 127. Após, a realização da operação, abra-se vista à União Federal para ciência. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 228/244 e 249/264: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) 1) Fls. 563/565: Mantenho a decisão de fl. 562, por seus próprios fundamentos. 2) Acolho a manifestação da União Federal (fl. 546), bem como a informação da Secretaria da Receita Federal (fls. 470/473), razão pela qual determino a expedição de novo ofício à CEF, para informar que o percentual a ser levantado pela parte impetrante é de 0,71%. Outrossim, informe-se também que o percentual remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal, no código informado à fl. 516, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF apresentar o saldo da conta imediatamente após a conclusão da referida operação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Int.

0015911-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015911-8) - PEDRO FALANDES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 309: Tendo em vista que a União Federal não se opõe ao levantamento do depósito integral realizado nos autos (fls. 303/304), providencie o impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante. Liquidado ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Chamo o feito à ordem para determinar que os valores que serão convertidos e levantados nos autos correspondem àqueles informados pela União Federal às fls. 242/264. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO Fls. 282/284 e 286/291: O objeto do presente mandado de segurança referiu-se à não incidência do imposto de renda sobre gratificação especial recebida pelo impetrante por ocasião da ruptura de contrato de trabalho com Banco Lloyds TSB S/A, conforme se infere na petição inicial. O impetrante renunciou ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 263). Portanto, em se tratando de tributo que deveria ter sido retido na fonte, bem como o resultado desfavorável em relação ao impetrante, o valor depositado judicialmente (fls. 42) deve ser convertido em renda da União Federal. As questões alusivas ao parcelamento de débito, na forma da Lei federal nº 11.941/2009, notadamente àquelas que discutem a aplicabilidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009, são todas posteriores à formação do julgado e, por isso, deverão ser discutidas em nova demanda, na medida em que se trata de hipotético ato coator. Destarte, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, bem como para que requeira o que de direito em relação ao depósito judicial referente à multa aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/202 e 241), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026551-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026551-8) - JOSE PAULO VAIANO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 173: Defiro a conversão do saldo total depositado na conta nº 0265.635.227428-3 em renda da União Federal. Abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à operação acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Convertidos, arquivem-se os autos. Int.

0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0) - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Cumpra a parte impetrante integralmente o determinado à fl. 247, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 379: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl. 378. Int.

0014565-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014565-0) - IVANIR GARCIA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos. Liquidado o alvará ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0027219-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027219-0) - JULIO JOSE ARAUJO(SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a concordância do impetrante (fl. 169), defiro a conversão e levantamento dos depósitos realizados nos autos conforme requerido pela União Federal (fls. 161/166). Abra-se nova vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial em renda da União Federal do valor original de R\$3.866,68, depositado na conta nº 0265.635.263282-1, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Após a conversão, expeça-se alvará em favor do impetrante para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0004110-70.2011.403.6100 - BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 105/106 e 108/109: Ciência à impetrante. Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, consigno que eventual fato novo somente será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 71/72. Int.

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64: Ciência à impetrante. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 34/35. Int.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC X TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUA/SP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 238/242), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 250/252), mantenho a decisão de fls. 222/226, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0006552-09.2011.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 153: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão acima determinada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vista à autoridade coatora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vista à autoridade coatora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0007993-25.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0008054-80.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 107/122: Mantenho a decisão de fls. 87/91, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0008090-25.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEITING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 192/197: Ciência às partes. Intimem-se e oficie-se.

0008346-65.2011.403.6100 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇOES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 168/182: Diante das informações prestadas às fls. 186/232, 237/238, 239/249 e 250/255, indefiro o pedido de expedição de ofício. Destarte, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 149/151. Int,

0003293-85.2011.403.6106 - EDNA APARECIDA PASSOS GONCALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC

Fl. 72: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão acima determinada. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 61/64. Int.

Expediente Nº 6900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012136-57.2011.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO PREZZI(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente demanda também pleiteia-se a sustação dos efeitos da notificação extrajudicial em relação aos débitos em aberto, o que poderia acarretar, em tese, no cancelamento de eventual leilão referente ao imóvel financiado perante a Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 3. a juntada de cópia integral do contrato de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-42.2011.403.6100 - PORTELCOM PARTICIPACOES S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/146: Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios fundamentos. Fls. 148/179: Diante da documentação apresentada, na qual verifica-se a incorporação da parte autora pela empresa Vivo Participações S/A. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar a empresa acima indicada, em substituição à Portelcom Participações S/A. Providencie a parte autora a juntada da via original do substabelecimento de fls. 150/153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004365-28.2011.403.6100 - GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro de mercadorias apreendidas e submetidas à pena de perdimento, que são objetos do processo administrativo instaurado sob o n.º 11007.001487/2009-41. Sustentou a autora, em suma, a irregularidade no processo administrativo supra, ao argumento de que estão ausentes os pressupostos para a aplicação da pena de perdimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/1231). Emenda à inicial (fls. 1236/1239). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda de resposta do réu (fl. 1241). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1247/1253). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, a retenção de mercadorias importadas, quando existentes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento, está assentada no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, in verbis: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. (grafei)O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal autuado sob nº 1015600/25262/09, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento/RS, demonstra que a

autora, ao proceder à importação de peixe congelado, apresentou indícios de ocultação do real adquirente, o qual seria a empresa Planalto Comércio Importação e Exportação Ltda., configurando-se interposição fraudulenta de terceiro (fls. 32/52). Assim, nesta fase perfunctória, em face da documentação carreada aos autos, verifico indicativo de dano ao erário, nos termos preconizados pelo artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76, incluído pela Lei federal nº 10.637/2002, in verbis: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(...) 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art. 59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 200761040115533 - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. 16/12/2010 - in DJF3, CJ1 de 26/01/2011, pág. 288) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0008094-62.2011.403.6100 - MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos n.º 0035197-83.2007.403.6100 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010357-67.2011.403.6100 - MINERACAO MEIA LUA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010726-61.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das demais Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 133/135) as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pela parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0011565-86.2011.403.6100 - VIA BARBARESCO LTDA (SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP287998 - JULIANA RANZANI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIA BARBARESCO LTDA. em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autuação ou aplicação de quaisquer outras sanções por parte deste órgão de fiscalização profissional, bem como declare a nulidade dos Autos de Infração nºs 55/2010, 16.927/2009, 18.204/2009, 18.216/2009, 18.217/2009 e 18.222/2009. Sustentou a

autora, em suma, que contrata músicos para se apresentarem em seu estabelecimento, mediante instrumento particular de contrato. Entretanto, relata que vem sofrendo autuações por não enviar ao órgão de fiscalização profissional em questão os respectivos contratos ou notas contratuais para registro, alegando descumprimento da Lei federal nº 3.857/19, bem como da Portaria nº 3.346/86, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, e do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aduziu a autora que não existe relação jurídica entre a Ordem dos Músicos do Brasil e os estabelecimentos que contratam músicos, a ponto de se submeter às autuações em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/108). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 69 da Lei federal nº 3.857/1960 dispõe que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis. Outrossim, o artigo 55 da referida Lei federal estabelece que a atribuição pela fiscalização dos estabelecimentos que contratam músicos é da Delegacia Regional do Trabalho, in verbis: Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. (grafei) Neste sentido, já se pronunciou a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL. PORTARIA Nº 3.347/1986. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MÚSICOS NÃO PROFISSIONAIS. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OMB. I - Afirma-se indevida a aplicação do auto de infração lavrado com fundamento na Portaria nº 3.347/1986, do MTE, modificada pela Portaria nº 446/2004, também do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu a Nota Contratual, para regulamentar o contrato de trabalho, por prazo determinado, entre músicos e seus contratantes. II - O não cumprimento da obrigação nele estipulada tem como consequência a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 3.857/1960, tanto para os estabelecimentos contratantes, como para os músicos contratados, inclusive multas. III - Faltava competência à Ordem dos Músicos do Brasil exigir e multar os estabelecimento contratantes pela falta de formalização dessa Nota Contratual com os músicos que ali eventualmente se apresentem, devendo sua atuação ater-se exclusivamente à fiscalização da atividade profissional dos músicos, no Brasil. Ademais, o auto de infração impugnado, lavrado com base em Portarias, como na hipótese dos autos, mostra-se instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros, em razão do quanto disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (grafei) (TRF da 1ª Região - REOMS nº 200935000087873 - Relator Des. Federal Souza Prudente - n e-DJF1 de 19/11/2010, pág. 825) Assim, reconheço nesta fase de cognição sumária, que a autora não pode ser autuada pela Ordem dos Músicos do Brasil, por ausência de registro dos contratos celebrados com músicos. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a autuação por parte da ré pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto a suspensão dos atos praticados pelo réu poderão ser retomadas, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo se abstenha de lavrar novos autos de infração contra a autora e de aplicar qualquer outra medida coercitiva. Ademais, declaro a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nºs 055/2010, 16.927/2009, 18.204/2009, 18.216/2009, 18.217/2009 e 18.222/2009, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0011604-83.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência em relação aos autos n.º 2003.61.00.008742-9, o qual tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo Federal em relação aos autos relacionados no termo de prevenção (fls. 42/44), posto que as demandas tratam de objetos distintos da presente. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela

parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos n.º 0035197-83.2007.403.6100 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011956-41.2011.403.6100 - CARLA LAURINDO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERALDO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por CARLA LAURINDO TEIXEIRA ALVES e outra em face de GERALDO DA SILVA PEREIRA e outro, na qual requer indenização por dano moral em virtude de suposta ofensa proferida pelo primeiro corréu. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0010580-20.2011.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROSELI MORAES DA COSTA(SP029200 - MASSARO TAKAHASI E SP068796 - SHIGUECO TAKAHASI) X FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da manifestação de fl. 98, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Considerando que houve depósito integral dos honorários arbitrados, (fl. 99), intime-se pessoalmente a pericianda Roseli Moraes da Costa a comparecer, no dia 28 de julho de 2011, às 18:00 horas, na Rua Sud Menucci, 334 - Vila Mariana - São Paulo, para a realização da perícia médica deprecada. Expeça-se o respectivo mandado, para cumprimento com urgência. Saliento que a pericianda deverá apresentar, no momento da perícia, todos os exames médicos e atestados que tenha em seu poder, para instrução dos trabalhos periciais. Comunique-se ao perito judicial, por meio eletrônico, o teor do presente despacho. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009315-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMINA CHAVES BARBOSA

Fl. 46: Diante do noticiado pela parte autora, reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2011.00836, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714135-05.1991.403.6100 (91.0714135-1) - AUTOMOBIL VEICULOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MINERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO VIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025423-54.1992.403.6100 (92.0025423-3) - EDEMAR ZEHETMEYR X FRANCISCO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X VALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 235-243: As questões apresentadas já foram decididas nas fls. 204-226. Arquivem-se os autos. Int.

0027488-51.1994.403.6100 (94.0027488-2) - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 929: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2) - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0059855-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059855-8) - ARNALDO DA PAZ FORESTO X APARECIDA PINI

RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE BUFO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 174-176). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0004267-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004267-3) - ZOOM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Conclusos por determinação verbal.2. Publique-se a decisão de fl. 736.3. A sentença de fls. 206-221 julgou parcialmente procedente o pedido da autora e os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. O TRF3 deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial. Não houve alteração em relação à condenação dos honorários advocatícios. O STF deu provimento em parte ao Recurso Extraordinário e inverteu o ônus da sucumbência. Verifico que descabem honorários advocatícios em favor da parte autora pois, embora o STF tenha determinado a inversão do ônus da sucumbência, não há como invertê-lo, pois não houve sucumbência de nenhuma das partes. Assim, reconsidero a decisão de fl. 736 em relação à expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios. Int.DECISÃO DE FL. 736:((((1. Fls. 731-733: Ciência às partes da conversão noticiada pela CEF, bem como da informação de que o saldo existente nas contas judiciais não foram suficientes para liquidar o débito.2. Fls. 734-735: Manifeste-se a exequente (ZOOM S/A) sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado (fl. 735: R\$ 420.036,81). Prazo: 5 (cinco) dias.3. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Int.)))))

0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8) - ACESP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2011 DESTE JUÍZO, É INTIMADA A CEF PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

0009206-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009206-4) - MARCIO DE SOUZA CHAVES X MIQUELINA COELHO CHAVES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora à fl. 176.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011133-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011133-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 431). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011988-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA

CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA)

Aguarde-se eventual provocação do embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP061685 - LEA FERNANDA PERGOLA SILVEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Publique-se as decisões de fls. 101 e 123. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 15 dias.Int.DECISÃO DE FL. 101:((((1. Ciência à União do retorno dos autos do TRF3.2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.3. Fls. 95-100: dê-se nova vista à parte autora, vez que a União já foi citada, e, caso haja interesse na atualização dos cálculos, esta deve ser feita a partir do cálculo homologado.Int.))))DECISÃO DE FL. 123:((((Publique-se a decisão de fl. 101.Cumpra-se o determinado a fl. 115, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao Acórdão trasladados para estes autos às fls. 111-116.Int))))))

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SERGIO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes dos pagamentos dos precatórios expedidos (fls. 402-403).2. À fl. 392 foi deferida a compensação requerida pela União, em relação ao crédito da autora SONIA ALVES DA SILVA. Assim, informe a União o valor do débito atualizado até a data do pagamento (20/04/2011), bem como o código que deverá ser utilizado para conversão do valor a ser compensado.3. Com as informações, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor informado, a ser retirado da conta indicada à fl. 402.4. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor de SONIA ALVES DA SILVA.5. Manifeste-se o advogado da parte autora (Dr. Aldimar de Assis) sobre a compensação requerida pela União, relativa ao valor requisitado (fl. 378: R\$ 10.373,20 - atualizado para 01/07/2010). Prazo: 5 dias.6. Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação do valor depositado, indicado à fl. 403. Int.

0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6) - FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2247

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 322, decreto a REVELIA da co-ré, CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo em vista o que determina o artigo 319 do Código de Processo Civil. Assevero que, considerando a pluridade de réus, deverá ser observado o que determina o artigo 320, I, da lei processual vigente. Manifeste-se a Defensoria Publica da União sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as

provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 324. Considerando o teor da petição de fls. 347/348, esclareçam as rés o motivo do descumprimento da tutela deferida por este Juízo. Prazo: dez (10) dias. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025800-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025800-3) - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS BELVIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0011961-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados, decreto o **SEGREDO DE JUSTIÇA** nos autos. Manifeste-se a autora nos autos requerendo o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, deverá a Caixa Econômica permanecer no pólo ativo do presente feito. Assim, tendo em vista o requerido à fl. 394, defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA (SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora da certidão parcialmente cumprida do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Int.

0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA (SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Vistos em despacho. Considerando que a procuração juntada pela ré Ana Paula Marques de Souza, não dá a sua advogada poderes para receber citação, determino que seja expedido Mandado de Citação, para as rés, no endereço constante no instrumento de mandato de fl. 148. Fl. 147 - Ciência à autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, deverá a Caixa Econômica permanecer no pólo ativo do presente feito. Assim, tendo em vista o requerido à fl. 113, defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA (SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA (SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que, novamente, volte a constar a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Assim, manifeste-se a autora acerca do ofício de fls. 175/186. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados, decreto o **SEGREDO DE JUSTIÇA**. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 146-verso, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 146 pela parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0000176-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 318, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Restando silente, e visto que os autos já foram convertidos em Mandado Executivo (fl. 179), remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 188/194 - Ciência à autora da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Considerando o teor fiscal dos documentos juntados aos autos decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Restando se manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Fl. 232 - Defiro o pedido formulado pela autora. Dessa forma, expeça-se, novamente, edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo, devendo a Caixa Econômica Federal voltar a figurar como autora. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 1132, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Int.

0012427-62.2008.403.6100 (2008.61.00.012427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fls. 158/159, a fim de que dê prosseguimento ao feito. Restando silente, e visto que os autos já foram convertidos em Mandado Executivo (fl. 85/88), remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a apropriação pela autora dos valores bloqueados nos autos. Assim, manifeste-se a autora, tal como já determinado à fl. 99, juntado aos autos o demonstrativo atualizado do feito e requerendo o que entender de direito. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Fls. 479/583 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Fl. 87: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 80. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0007885-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DENIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 122, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 250, indicando corretamente, em qual endereço deverá ser citado cada réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em Inspeção. Fls. 69/71 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que requerida a realização do Sistema Bacenjud, com a finalidade de requisição de endereços, o pedido foi atendido por este Juízo (fls. 107/109), sendo que, apesar de devidamente intimada (fl. 110), a parte deixou passar in albis o seu prazo. Considerando o supra exposto, determino que, restando a autora novamente silente, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0006620-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSELIO DE JESUS EVANGELISTA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008139-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCELINO

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do Instrumento da transação realizada entre as partes. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-16.1996.403.6100 (96.0013576-2) - IMP/ E COM/ VISITEX LTDA(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL(ADV SP135824 E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036868-59.1998.403.6100 (98.0036868-0) - PAULO JOSE DOS SANTOS X JENECI MILAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049594-65.1998.403.6100 (98.0049594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-70.1998.403.6100 (98.0044000-3)) PAULO JOSE DOS SANTOS X JENECI MILAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6) - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017419-76.2002.403.6100 (2002.61.00.017419-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a concordância da ré, Caixa Econômica Federal, de que houve erro material no despacho (fl. 315), tendo assim sido o Agravo de Instrumento proposto pelo autor julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando o depósito realizado nos autos, o levantamento efetuado e o valor que se encontra depositado em favor deste Juízo (fl. 335), promova a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença que, indiretamente, confessou ainda dever ao condomínio autor na conta n.º 247.574-2, agência n.º 265. Fls. 249/250 - Para que sejam o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios seja confeccionado em nome da sociedade de advogados, deverá a sociedade juntar Instrumento de Mandato onde seja outorgada procuração pelo condomínio à sociedade de advogados e não apenas fazer mera menção da sociedade no cabeçalho da procuração. Realizado o depósito, devidamente atualizado pela executada visto que foram atualizados até 10 de maio de 2010, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 337/340 - Razão assiste aos advogados do autor. Assim, realizado depósito, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Publique-se o despacho de fl. 336.Int.

0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA

AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação das partes no feito, bem como houve o cumprimento da ordem de que fosse oficiado o Ministério Público Federal. Assim, determino que os autos aguardem no arquivo com baixa sobrestado. Int.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Fls.215/218 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Baixo os autos e diligência. Manifeste-se a autora, justificadamente, se mantém interesse na produção de prova oral, como requerido à fls 07. Após, voltem conclusos.

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, no endereço indicado à fls. 134/135 ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.677,44 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/05/2011.Após, intime-se do

referido bloqueio.,PA 1,02 Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 133. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Com a juntada aos autos da guia do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022731-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAN KARDEC ALVES BATISTA X ROSANGELA SILVA LACERDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de que sejam os Mandados de Intimação devolvidos independentemente de cumprimento. Esclareça a requerente se está querendo a extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034174-59.1994.403.6100 (94.0034174-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico que em sede de recurso, nos autos da ação ordinária em apenso, foi reformada a sentença proferida por este Juízo sendo dado provimento à apelação da União Federal e a remessa oficial. Assim, cabível a transformação definitiva em pagamento do valor depositado nos autos à fl. 143 Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício tal como requerido. Int.

0015826-22.1996.403.6100 (96.0015826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-16.1996.403.6100 (96.0013576-2)) IMP/ E COM/ VISITEX LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044000-70.1998.403.6100 (98.0044000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036868-59.1998.403.6100 (98.0036868-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS X JENECI MILAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0024025-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DA PENHA NERY MACIEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 163/164: Defiro o prazo requerido pela autora MARIA DA PENHA NERY MACIEL de 45 (quarenta e cinco) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001947-79.1995.403.6100 (95.0001947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-59.1994.403.6100 (94.0034174-1)) CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES

Vistos em despacho.Fls.312/315 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os

quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0044980-22.1995.403.6100 (95.0044980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 69.455,14 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/02/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 160. Considerando o valor da presente execução, entendo que o valor bloqueado de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos), são irrisórios.Dessa forma, venham os autos para que sejam realizados os seus desbloqueios.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)) JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACFR -

ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações das partes, determino que o devedor, JACFR - Arquitetura e Planejamento S/C Ltda., junte aos autos cópia do instrumento de transação formalizada entre as partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão., Int.

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 344/351 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 260.704,20 (duzentos e sessenta mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 280A renúncia noticiada à fl.281 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o advogado RAMOM PIRES CORSINI, OAB/SP 224.488 cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a dar prosseguimento à execução, a autora juntou somente o valor atualizado do seu crédito com a incidência da multa de 10%, visto que o devedor não cumpriu com a obrigação que a ele foi imposta, não formulando pedido nenhum. Assim, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORAL LOPES

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de quinze (15) dias como requerido pela autora, para que cumpra a determinação de fl. 71. Assevero, entretanto, que muitos são os pedidos de prazo nestes autos, quando a providência determinada é tão somente a juntada dos cálculos atualizada para que possa ser o réu intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021442-84.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 498/500 - Ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Em caso de pedido de levantamento, deverá o autor indicar em nome de quais seus advogados, devidamente constituído no feito, bem como os dados necessários (CPF e RG) para que possa ser pedido o alvará. Indicados os dados, expeça-se. Juntado aos autos a via liquidada, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Fls. 155/159 - Ciência à autora da consulta realizada, para que requeira o que entender de direito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos. VIDRARIA ANCHIETA LTDA. E SARA ABDALA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. A ação havia sido proposta também por INDUSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA., entretanto esta desistiu antes mesmo da citação, sendo tal desistência homologada pelo Juízo. Citada, a UNIÃO alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica, falta de interesse de agir e, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, as autoras reiteraram os termos da inicial. Foi proferida sentença na qual foi reconhecida a existência de prescrição, da qual foi interposta apelação ao E. TRF da 3ª Região, que foi provida, afastando-se referida prescrição. Do acórdão foi interposto recurso especial, não admitido e desta decisão agravo ao E. STJ, igualmente não admitido. Voltaram os autos à 1ª Instância para julgamento, tendo sido proferida nova sentença, anulada em razão de não estarem todos os documentos devidamente juntados aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em impossibilidade jurídica, uma vez que o pedido formulado está devidamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Quanto à ausência de interesse de agir, plenamente adequado processo ao fim desejado, assim como necessário, o que se verifica da resistência à pretensão dos autores opostas pela ré. Afastadas as preliminares processuais e já tendo sido decidida pelo E. TRF da 3ª Região a preliminar de mérito da prescrição, passo ao exame do mérito propriamente dito. O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 é claramente inconstitucional. Tendo sido editado quando em vigor a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, criou uma espécie de investimento obrigatório que esta Carta Constitucional não previa. Os usuários de veículos e os consumidores de combustíveis, por meio desta exação, eram obrigados a recolher o que se denominou empréstimo compulsório e que seria restituído posteriormente na forma de ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, também criado pelo referido Decreto-lei 2.288/86. A questão, aliás, já foi resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido também declarado inconstitucional pelo plenário do Tribunal Regional da 3ª Região na arguição de inconstitucionalidade feita nos Autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 405-SP, publicada no DJU de 06/11/89, p. 79. Reconhecida a inconstitucionalidade, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores pleiteados a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, mediante a aplicação do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, de acordo com os cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, e referente ao período em que os autores estiveram na posse dos veículos mencionados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a devolver aos autores os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, no período em que os contribuintes foram proprietários dos veículos aludidos na petição inicial, conforme provado nos autos, em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis, conforme instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 20/07/2011.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela autora, dando-se vista à parte contrária. I.

0007490-04.2011.403.6100 - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a réplica apresentada a destempo devolvendo-a a sua subscritora. Após, manifeste-se a ré sobre a possibilidade de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032292-96.1993.403.6100 (93.0032292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937757-08.1986.403.6100 (00.0937757-3)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X ELECTRO BONINI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0047899-13.1997.403.6100 (97.0047899-8) - ROBERTO LUIZ MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0001510-28.2001.403.6100 (2001.61.00.001510-0) - PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0014098-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014098-1) - PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM(Proc. ADAIL BLANCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0028241-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028241-0) - CLAUDIO MAIA DI CELIO(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0034829-79.2004.403.6100 (2004.61.00.034829-1) - CCE DA AMAZONIA S/A X PCE PAPEL CAIXA E EMBALAGENS S/A X COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0012170-42.2005.403.6100 (2005.61.00.012170-7) - CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/S LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0900664-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900664-2) - ANTONIO SERGIO RONCOLATO X JORGE MASAHARU HATA X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X HUMBERTO VALENTE LEONARDI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU X CHEFE DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1A INSTANCIA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0034973-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034973-9) - SGS DO BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0017909-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017909-0) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, remetam-se ao Juízo Previdenciário, para redistribuição a uma de suas Varas, conforme determinado na v. decisão retro.Int.

0012700-70.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Dê-se vista aos impetrantes para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010418-25.2011.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 73, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do regime não cumulativo do PIS-PASEP e da COFINS, nos moldes das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, determinando-se a submissão da impetrante ao regime cumulativo previsto pela Lei nº 9.718/98.Relata, em síntese, que é empresa prestadora de serviços e por força das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 submete-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Nesta sistemática, ao mesmo tempo em que a alíquota é aumentada, permite-se ao contribuinte a tomada de créditos de bens e serviços que na etapa anterior do processo produtivo já foram submetidos à mesma incidência tributária. Todavia, em determinados casos - como o dos autos, segundo a impetrante - a adoção do regime não cumulativo acaba sendo prejudicial tendo em vista a inexistência de créditos passíveis de utilização em contraposição ao aumento da alíquota. Defende, assim, a possibilidade de sujeição ao regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98 pois, ainda que vede o aproveitamento de créditos anteriores, fixa alíquotas menores para as contribuições. Sustenta que a obrigatoriedade de sujeição às leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 é inconstitucional por violar os princípios da isonomia tributária, livre iniciativa e capacidade econômica.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/71.Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 75), a impetrante requereu a juntada de guia GRU (fls. 76/77).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de liminar que determine a sujeição da impetrante, no tocante ao recolhimento de PIS e COFINS, à sistemática da cumulatividade prevista pela Lei nº 9.718/98, afastando-se o regime não cumulativo previsto nas leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.As contribuições ao PIS e à COFINS foram instituídas em conformidade com o artigo 195, I, b da Constituição Federal e têm como fato gerador e base de cálculo o faturamento mensal, conforme previstos no artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 . Tratando-se de contribuições criadas para o financiamento da seguridade social e com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, abriu-se a possibilidade de que a incidência de tais tributos adote a sistemática não cumulativa. Coube, contudo, ao legislador ordinário, definir os setores da atividade econômica que serão beneficiados com esta forma diferenciada de recolhimento. É o que restou definido pelo 12 do artigo 195 da Constituição Federal: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Assim, o artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e o artigo 10º da lei nº 10.833/03 previu quais contribuintes deveriam obrigatoriamente sujeitar-se ao sistema não-cumulativo ao determinar, por exclusão, aqueles que permaneceriam na sistemática cumulativa de recolhimento prevista pela Lei nº 9.718/98.Infer-se a partir da leitura do texto constitucional que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não é uma garantia constitucional a ser aplicada sem restrições. À evidência, o legislador constitucional conferiu à lei o poder de definir os setores da economia que são beneficiados com a sistemática não-cumulativa; vale dizer, cabe à lei determinar critérios que restrinjam ou imponham condições para a não-cumulatividade e, inversamente, sujeitem o contribuinte ao sistema previsto pela legislação anterior (cumulativo).Em outras palavras, compete apenas à lei (e não ao poder judiciário) a tarefa de regular a graduação da incidência contributiva na medida da capacidade econômica do contribuinte, segundo as características próprias de cada setor da economia. Por conseguinte, não cabe do Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa do legislador e estender (ou restringir) determinada disciplina de recolhimento para hipóteses não prevista em lei, como pretende a impetrante, sob o evidente risco de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido em cláusula imutável da Carta Magna.No que se refere ao caso em concreto da impetrante que é empresa prestadora de serviços, a exclusão pela lei de determinados setores da mesma atividade (prestação de serviços) e manutenção de outros na sistemática não cumulativa não caracteriza inconstitucionalidade, vez que não há regra constitucional que estabeleça a necessidade de tratamento idêntico para todos os contribuintes da mesma atividade, cabendo da mesma forma ao legislador a diferenciação das regras a serem aplicadas segundo critérios próprios, como a natureza específica de cada atividade e sua complexidade.O que não poderia é a lei diferenciar contribuintes que façam parte do mesmo segmento empresarial, excluindo uns e incluindo outros na sistemática não-cumulativa de recolhimento, sob violação do princípio da isonomia, situação que não restou configurada nos autos. Assim, todas as empresas que prestem os mesmos tipos de serviços que a impetrante estarão tal como ela incluídos na forma de recolhimento não-cumulativa, não havendo que se falar em

desrespeito à regra isonômica. Este é o entendimento majoritário da jurisprudência, da qual extraio e transcrevo os seguintes arestos: Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF. (...). 5. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. 6. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. 7. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. 8. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07 não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). 10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761000093629, Relator Souza Ribeiro, DJF3 25/08/2009) Ementa. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇO. 1. As modificações empreendidas pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da autora, inexistindo, sob esta ótica, malferimento ao preceito isonômico. 2. O modo de aproveitamento dos créditos estabelecido pelo legislador encontra justificativa na própria sistemática da não-cumulatividade. 3. Tendo o contribuinte optado pelo regime de tributação que entende mais oneroso (não-cumulativo), descabe alegar aumento indevido da carga tributária, a fim de ver reconhecido o direito de recolher as contribuições pelo regime comum. Voto. (...) Cumpre afastar a alegação da autora de que a nova configuração da contribuição ao PIS e à COFINS exigida das empresas prestadoras de serviços acarretaria ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Com efeito, mesmo se admitindo que houve aumento na carga tributária em vista da majoração de alíquota das exações e da restrição das despesas passíveis de creditamento, é imperioso ressaltar que tais modificações empreendidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da autora, inexistindo, sob esta ótica, malferimento ao

preceito isonômico. O modo de aproveitamento dos créditos estabelecido pelo legislador encontra justificativa na própria sistemática da não-cumulatividade, segundo a qual os bens adquiridos pela empresa que tenham sido tributados pela contribuição ensejam o crédito correspondente. Logo, se a empresa é onerada de forma mais abrangente na aquisição dos insumos utilizados na produção, em razão da incidência da contribuição na fase anterior, é razoável que possa deduzir esses créditos da contribuição a recolher, sob pena de onerar a cadeia produtiva, vulnerando a não-cumulatividade. Não se pode pretender tratamento idêntico se a situação não é a mesma, e a existência de semelhança entre situações não pode ser definida segundo o espectro formado por uma visão microscópica; deve ao menos considerar as relações diretamente implicadas. Relativamente às empresas prestadoras de serviço, esta Corte já exarou entendimento no sentido de que a sujeição destas aos regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, estabelecidos pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, não implica ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da livre concorrência. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 00162116120074047100, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/04/2010) Ausente, portanto, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intime-se. São Paulo, 18 de julho de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017097-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017097-2) - SINPAIT - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO

Ante a consulta de fls. 395, designo o dia 27 de julho de 2011, às 16 horas para a entrega do bem pelo arrematante, ocasião em que será acompanhado por oficial de justiça ao endereço do devedor para a efetivação da entrega. Com a entrega, o alvará de levantamento será liberado em favor do arrematante. Intime-se, por mandado, o devedor e o arrematante, com urgência, bem como comunique-se à CEUNI para as providências necessárias ao cumprimento da entrega. Após, intime-se a União Federal. **CONCLUSÃO DE 19/07/2011 (FLS. 394) TORNADA NULA A ARREMATAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE HASTA PÚBLICA DO VEÍCULO MARCA VW/FOX. 1.6 PLUS, ANO 2006, COR PRETA, PLACA ANP 6463, RENAVAM 879637781, CHASSI N. 9BWKB05ZX64162123. COM EFEITO, O REFERIDO VEÍCULO QUANDO FOI AVALIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ESTAVA PARA ESTE JUÍZO LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUALQUER ÔNUS. ENTRETANTO, APÓS A ARREMATAÇÃO COM O DEVIDO PAGAMENTO E A ENTREGA DO BEM, FOI NOTICIADO A ESTE JUÍZO A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO A BV. DESSE MODO, É IMPERIOSO O DIREITO DA REFERIDA FINANCEIRA, NÃO PODENDO PERSISTIR OS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO POR MEIO DE HASTA PÚBLICA. EXPEÇA-SE CONTRA MANDADO DE ENTREGA DO BEM ARREMATADO AO DEVEDOR, BEM COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ARREMATANTE DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO PELO MESMO, INTIMANDO-SE, PESSOALMENTE, PARA RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. INTIMEM-SE AS PARTES E O ARREMATANTE POR MANDADO.**

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000799-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY SANTIAGO DE BRITO

Vistos. A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da requerida, não tendo havido o pagamento dos valores em atraso, tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela reintegração definitiva na posse do imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos previstos no contrato, a título de perdas e danos, além de despesas processuais e honorários advocatícios. O pedido de liminar foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a ré não ofereceu resposta. Posteriormente, a autora informou que a requerida adimpliu os valores que lhe eram exigidos, inclusive aqueles atinentes ao reembolso de custas e despesas despendidas para a propositura da demanda. Pediu a extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando o

pagamento do débito que motivou o ajuizamento da presente ação possessória, tenho que ocorreu carência superveniente, já que não mais há interesse de agir. Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em verba de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram na instância administrativa. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6193

MANDADO DE SEGURANCA

0003909-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003909-3) - INSTITUTO DE MARKETING PROMOCIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022804-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022804-7) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar o cancelamento do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13804.005928/2002-47, obstando a autoridade impetrada, por conseguinte, de efetuar a inscrição do débito na dívida ativa, bem como de inserir o nome da impetrante no CADIN. A impetrante alega ter sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, sob a alegação de ter deixado de recolher débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao ano-calendário de 1997. Apresentou Impugnação na esfera administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente, sendo mantidas as seguintes exigências: a) débito de IRRF, relativo à primeira semana de outubro/1997, no valor de R\$ 6.235,71; b) juros de mora no valor de R\$ 1.046,12, referentes ao atraso no recolhimento do IR - quarta semana de novembro/1997; c) multa isolada incidente sobre recolhimentos efetuados fora do prazo e sem o acréscimo da multa de mora, no valor de R\$ 1.746,15. Referidas exigências teriam sido mantidas, ao fundamento de ser intempestiva a Impugnação. Por conseguinte, determinou-se a inscrição do débito na dívida ativa. Aduz que a totalidade dos débitos remanescentes cobrados no referido procedimento administrativo foi abarcada pela prescrição, a teor da disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, tratando-se de lançamento por homologação, conta-se o prazo de cinco anos a partir da apresentação da DCTF pelo contribuinte, caso em que a constituição do crédito tributário se dá por autolancamento. Considerando que a DCTF foi apresentada em 04/06/1998, o termo final para determinar-se a citação da impetrante em eventual execução fiscal ocorreria em junho de 2003. Assim, tendo em vista que até o momento da impetração não fora ajuizada qualquer execução fiscal, teria ocorrido a prescrição, diante do decurso de prazo superior a 10 anos da data da constituição definitiva do crédito. Acrescenta, ainda no que tange à prescrição, que caso a autoridade discordasse do valor apurado na DCTF, teria o prazo decadencial de 5 anos para constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o qual findou-se, segundo a impetrante, em 04/06/2003. Contando-se 5 anos a partir dessa data, referentes ao prazo prescricional, o termo final para determinar a citação do contribuinte em execução fiscal seria 04/06/2008. Assim, também por esse enfoque teria ocorrido a prescrição. Sustenta, relativamente ao mérito da autuação: a) com relação ao débito de IRRF, relativo à primeira semana de outubro/1997, no valor de R\$ 6.235,71 operou-se a extinção do crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, haja vista a compensação desse débito com crédito de IRRF, referente a março/1997, no valor de R\$ 5.714,02, conforme teria ficado demonstrado na DCTF. Ocorre que, ao proceder a declaração, equivocou-se quanto ao apontamento do código referente ao pagamento indevido, informando o código 0561, quando o correto seria o de número 0588. Sustenta cuidar-se de mero erro formal, insuscetível de transformar a realidade, sem embargo de se considerar que o processo administrativo tributário subordina-se ao princípio da verdade material. Aduz: Ademais, conforme determina a Instrução Normativa n. 672/2006, que contempla o princípio da supremacia da verdade material sobre a formal, uma vez constatada pela Autoridade Administrativa a ocorrência de vício formal, deveria a mesma promover a retificação de ofício do erro verificado, não lhe sendo permitido valer-se de tal erro em prejuízo do contribuinte (fls. 11). b) com relação à multa isolada incidente sobre os recolhimentos efetuados fora do prazo e sem o acréscimo da multa de mora, no valor de R\$ 1.746,15, ser patente sua inexigibilidade. Isto porque o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, utilizado para fundamentar a presente multa isolada, foi alterado pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória 351/07). De

acordo com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, inserto no art. 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, a impetrante deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, por meio de aplicação retroativa do art. 14 da Lei n. 11.488/2007. Por conseguinte, não são cabíveis juros de mora. Juntou documentos (fls. 20/95 e fls. 100/102). Em despacho proferido às fls. 103, determinou-se a emenda da petição inicial, para atribuir-se valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares devidas, bem como para regularizar o pólo passivo da impetração. Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante manifestou-se às fls. 106/107. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, recolheu custas complementares, e requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no pólo passivo da demanda. Às fls. 109/112, foi proferida decisão, indeferindo a medida liminar. Às fls. 120/126, a impetrante manifestou-se, apresentando guia de depósito judicial do montante integral do débito discutido, e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, com vistas à obtenção de certidão negativa de débitos. Diante do depósito judicial às fls. 128/131, foi proferida nova decisão, deferindo a medida liminar para admitir o depósito do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Determinou-se, ainda, à parte-impetrada que não promova a inclusão do nome da impetrante no CADIN e SERASA. Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 147/156, e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 157/160. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo aduziu, preliminarmente, a legitimidade passiva do DERAT, haja vista as alegações da impetrante de prescrição e compensação supostamente ocorridas antes da inscrição do débito na dívida ativa, bem como de inaplicabilidade de multa isolada imposta pela Receita Federal do Brasil. No mérito, sustenta a inocorrência de prescrição na esfera administrativa. Sustentou que o lançamento fora efetuado na ocasião em que se lavrou o Auto de Infração, datado de 15/05/2002, quando se constituiu o crédito tributário e se iniciou o prazo prescricional. Tendo o fato gerador ocorrido em 1997, o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício se completaria em 01/01/2003. Logo, não teria ocorrido a decadência. Por outro lado, o prazo prescricional ficara suspenso nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, por força da reclamação administrativa apresentada em 19/07/2002. O Procurador-Chefe acrescenta que a impetrante não fez prova da compensação que teria efetuado, tal como a apresentação do pedido de compensação, na forma do art. 12, 3º, da IN Secretaria da Receita Federal 21/1997. Assim, mostra-se patente a ausência de direito líquido e certo, pois que lhe caberia provar suas alegações por meio de documentos acostados à inicial. E, ainda que se admitisse a compensação, o crédito no valor de R\$ 5.714,02, objeto da compensação, não seria suficiente para quitação da dívida de R\$ 6.235,71. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou que o auto de infração, consubstanciado no PA 13804.005928/2002-47 foi apreciado pela RFB e encaminhado à PGFN para inscrição do débito na dívida ativa. Aduz consistir em faculdade do contribuinte a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União quando entende que a inscrição é indevida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175/177, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 179, foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência para determinar à impetrante que esclarecesse se remanesceria interesse de agir em relação à multa isolada do débito tributário, diante da notícia de sua exclusão. A impetrante manifestou-se às fls. 183/184, aduzindo que o valor correspondente à multa isolada (Cód. DARF 6380) foi incluído na composição do valor inscrito na Dívida Ativa da União, sob o n.º 80.2.08.008163-80. Assim, reiterou o pedido de desoneração da multa de ofício isolada exigida, com o conseqüente levantamento do depósito judicial correspondente ao montante de R\$ 1.746,45. Às fls. 185, foi determinando às autoridades impetradas que prestassem esclarecimentos em relação às alegações da impetrante. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª. Região prestou informações complementares às fls. 193/221. Aduziu ter sido afastada a incidência da multa de ofício, permanecendo a cobrança somente da multa de mora faltante. No lugar da multa de ofício foi aplicada multa de mora, mais benéfica ao contribuinte. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se às fls. 223. Informou que, conforme Despacho Decisório 2492/2008, o valor da cobrança administrativa de multa de ofício isolada foi alterado para multa de mora isolada, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória n. 303/2006 e no Parecer PGFN/CDA/CAT n. 2237/2006. No entanto, esclarece que restou saldo devedor, não pago, nos autos do procedimento administrativo, o que deu ensejo à inscrição na dívida ativa. Reafirma, por fim, não ter competência para cancelar as inscrições na Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a sua cobrança, pois que se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN. Instada a se manifestar, a impetrante peticionou às fls. 228/229 esclarecendo não ter mais interesse no julgamento da causa com relação à multa isolada, tendo em vista as informações complementares da PGFN, em que foram apresentados documentos que possibilitaram a identificação da efetiva supressão da multa de ofício isolada relativamente à exigência fiscal. Reiterou a assertiva de que o débito principal em discussão encontra-se extinto por compensação, e requereu o julgamento do feito no tocante a esse aspecto. Às fls. 230, foi proferido novo despacho determinando à impetrante que trouxesse aos autos Declaração Retificadora relativamente ao erro de preenchimento da DCTF, bem como esclarecesse se efetuou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Às fls. 232/235, a impetrante informou que em atendimento ao despacho anterior, efetuou, nesse momento, Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (n. 80.2.08.008163-80). E que não foi apresentado pedido de Retificação de DCTF, pois a legislação não permite retificar débito já inscrito. Mas, tratando-se de mero erro de preenchimento, a própria Receita Federal pode realizar a retificação, de acordo com o art. 11 da IN RFB 903/2008. Juntou documentos (fls. 236/260). Às fls. 271/302, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região informou que as alegações de

pagamento efetuadas pela Impetrante no Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa foram analisadas, sendo mantida, todavia, a inscrição n. 80.2.08.008163-80. Juntou documentos (fls. 273/302). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, comunicou ter sido proferido despacho decisório propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa (fls. 303). Por fim, às fls. 306/309, a impetrante manifestou-se, alegando não ter sido intimada da decisão administrativa proferida no Pedido de Revisão de Débito Inscrito. Requereu a juntada aos presentes autos dos documentos relativos ao Processo Administrativo n. 10880.595.122/2006-61, o qual fundamentaria a manutenção da inscrição do débito na dívida ativa n. 80.2.08.008163-80 na visão das autoridades impetradas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação do mérito, para proferimento da sentença. A questão trazida a exame cinge-se a dois pontos: (i) ocorrência de prescrição do direito de a Fazenda promover a cobrança do crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 13804.005928/2002-47; e (ii) a extinção do referido crédito tributário, em virtude do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, com créditos de IRRF referentes ao mês de março/1997, conforme teria ficado demonstrado na DCTF. Nesse segundo aspecto, acrescenta ter equivocado-se quando do preenchimento da DCTF, em relação ao código utilizado para indicar o crédito utilizado para compensação de seu débito. A discussão pertinente à imposição da multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 11.488/2007) restou prejudicada, diante da exclusão da penalidade tributária, conforme ficou demonstrado nas informações complementares das autoridades impetradas, de fls. 193/221 e 223, e com as quais anuiu a impetrante (fls. 228/229). Prescrição e Decadência são fatos jurídicos ordinários relacionados com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentados na estabilidade e conseqüentemente na segurança jurídica, destarte contendo um interesse social; e ainda são fatos relacionados à aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção. Diferenciam-se entre si, posto que enquanto na prescrição perde-se o direito defensivo, sendo o titular de direito impedido de mover ação para proteger ou exigir direito, na decadência perde-se o próprio direito material pela inação no prazo legal. No tema tributário tem-se a decadência quando o fisco deixa de efetuar o lançamento e a notificação devidos. O lançamento é o ato jurídico administrativo vinculado e indispensável à exigibilidade do crédito tributário, posto que o formaliza, e nesta medida o torna exigível. Trata-se de um dos atos jurídicos que compõem procedimento administrativo para a exigibilidade do tributo, marcando sua imprescindibilidade para a arrecadação dos valores devidos aos cofres públicos. Pode-se sucintamente estipular que a decadência é o prazo que a Fazenda tem para constituir o crédito tributário, vale dizer, para especificar os sujeitos da relação jurídica e seu objeto, com a determinação do montante a ser pago, contando este prazo do fato gerador, em se tratando de lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e da decisão definitiva, em caso de lançamento direto ou lançamento por declaração. Configurando, nestes termos, claramente o período de cinco anos que medeia o fato gerador ou o primeiro dia do ano seguinte ou da definitividade da decisão e o lançamento com sua respectiva notificação. Tal como previsto nos artigos 173 e 150, 4º, ambos do CTN. Veja-se. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nada se confunde a decadência versada acima como o mote prescricional, decorrente de prazo previsto legalmente para a efetivação pelo fisco da cobrança de valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Prazo este de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, que dita: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Voltando-se ao tema de decadência, percebe-se com as iniciais citações, inclusive transcrição legal, que há peculiaridades resultantes de cada espécie de lançamento, até mesmo no que diz respeito ao termo a quo, alcançando ao prazo total para a constituição do crédito em definitivo. Assim, em se aventando lançamento direto, também denominado de lançamento de ofício, ou em se aventando sobre lançamento por declaração, o prazo decadência de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nestes expressos termos o artigo 173, definindo o termo a quo do prazo decadencial, que neste caso em nada se assemelha ao fato gerador. Vale dizer, a regra geral, em matéria tributária, como marco para a

deflagração do prazo decadência, encontra-se no artigo 173 I, postergando-se o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Note-se que esta regra geral direciona-se para o lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja sujeito, abrangendo tanto aqueles que têm para si previstos o lançamento de ofício, como aqueles tributos em que outra é a espécie de lançamento previsto (o lançamento por declaração ou por homologação), mas que o fisco tenha de agir supletivamente diante da falta de atuação correta do sujeito passivo. Agora, em se tratando de lançamento por homologação há ainda maiores peculiaridades a serem consideradas. O prazo decadencial, também de cinco anos, inicia-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, que prevê: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, o prazo decadencial tem como marco inicial o próprio fato gerador. Ocorrido o fato que se subsume ao tipo legal, fazendo incidir a lei, há a contagem do prazo quinquenal para a Administração averiguar a correta atuação particular. Contudo, como a lei ressalva em seu final, será contado do fato gerador o prazo decadencial, desde que não haja dolo, fraude ou simulação, ou também desde que não haja falta de pagamento. Presenciando uma destas hipóteses o termo a quo passa a ser a regra geral do artigo 173 inciso I, por conseguinte o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado, portanto, após os cinco anos para o lançamento por homologação. Considerando que o lançamento por homologação tem prazo decadencial de cinco anos para ser ratificado pela Administração, mesmo que tacitamente; o prazo de cinco anos, como início no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido, é contado após o prazo de cinco anos do lançamento por homologação tacitamente superado. Assim sendo, há, para o lançamento por homologação, em que não haja pagamento ou haja dolo, fraude ou simulação, a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º, do CTN, com o artigo 173 inciso I, do mesmo diploma legal, contando cinco anos para o lançamento de ofício após o término do prazo de cinco anos que detinha a Administração para homologar o lançamento realizado pelo sujeito passivo. Chegando-se ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela tese dos cinco mais cinco, totalizando um período decadencial de dez anos para o fisco lançar tributos que tem previsão legal de lançamento por homologação. Reitere-se. Devido à disciplina explícita do artigo 173, inciso I, do CTN, que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (portanto, efetuar o lançamento) em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somando-se à hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo toma todas as providências cabíveis para a formalização do débito, apurando o montante devido, recolhendo o resultado aos cofres públicos, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador; se assim não agir o sujeito passivo, o prazo para então se ter a atuação supletiva da Administração inicia-se após o prazo que o lançamento por homologação teria para ocorrer, cinco anos. Sabe-se que de acordo com o lançamento por homologação, também denominado de autolancamento, o próprio sujeito passivo é quem apura o montante devido, nos termos do artigo 150 do CTN, recolhendo o resultado aos cofres públicos, sem que haja a prévia manifestação da autoridade administrativa; vale dizer, da Fazenda Pública, restando a esta a obrigação de em cinco anos conferir a correta atuação do sujeito passivo, sob pena de operar-se a decadência para o lançamento de ofício em retificação de pagamento a menor ou falta de pagamento. Só que aí surgem duas distintas hipóteses, se o sujeito passivo efetuou o lançamento por homologação, com o pagamento até a data do vencimento, o fisco tem o prazo de cinco anos para fiscalizar o pagamento efetuado, homologando a ação do sujeito passivo, contado este prazo da ocorrência do fato gerador, é a regra do artigo 150, 4º. Superado este prazo quinquenal tem-se a homologação tácita, não estando a Administração autorizada a lançar qualquer outro valor em relação àquele fato gerador. Entretanto, diferente é a situação em que o sujeito passivo não efetua o lançamento por homologação, não declarando os débitos (por exemplo por DCTF ou GFIP) ou o fazendo não recolhe, até o vencimento, quaisquer valores aos cofres públicos, pois, então, nesta hipótese o prazo decadencial para a atuação supletiva fazendária inicia-se somente após o término do período de cinco anos para o lançamento por homologação. Esta posição dos cinco mais cinco para a realização de lançamento supletivo pelo fisco é dominante no Egrégio STJ. Há entendimentos doutrinários recentes, posteriores às alterações da lei complementar 118, no sentido de que deverá adaptar-se o posicionamento anterior ao novo regime, que pôs fim à tese dos cinco mais cinco para a devolução do indébito. Consideram que como a previsão da LC 118/2005 veio no sentido de que para a restituição (repetição/compensação) ao sujeito passivo de valores pagos a maior ou indevidamente o prazo é de cinco anos, contados do efetivo pagamento (pois previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei), então haveria tratamento diferenciado entre o Fisco e o sujeito passivo em se mantendo o posicionamento da tese dos cinco mais cinco somente para a Administração. Assim, enquanto para a Administração possibilita-se prazo de até dez anos para lançar valores devidos, para os sujeitos passivos, com o novo regramento da LC 118, o prazo passa a ser de cinco anos apenas. Entendo, contudo, que mesmo diante da modificação traçada no sistema pela LC 118, mantém-se o posicionamento anterior de dez anos para lançamento supletivo pela Administração, em caso de lançamento por homologação em que o sujeito passivo não recolheu a tempo os valores devidos aos cofres públicos, ou tendo agido com dolo, fraude ou simulação. A uma, efetivamente não há similaridade entre as posições do fisco e do contribuinte, posto que a Administração age em sua qualidade de Poder Público, visando o interesse coletivo, portanto dotada de suas prerrogativas. A duas, a lei complementar, em seu artigo 3º, foi explícita ao prever regramento, supostamente interpretativo, unicamente para o artigo 168, inciso I, do CTN, deixando claro seu objetivo de pôr fim à tese dos cinco mais cinco para repetição de indébito, mas não para os lançamentos supletivos, posto que se assim desejasse, teria feito explicitamente, tal como atuou para o artigo 168. Nesta mesma esteira, ainda que se trate de

contribuições previdenciárias, devendo também para elas ser aplicadas as disposições do CTN relativas à prescrição e a decadência, a despeito de eventuais disposições em sentido contrário contidas em leis ordinárias, tendo em vista ser matéria reservada à lei complementar, conforme restou pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a súmula vinculante de nº. 08. De tal modo, adota-se a regra geral do CTN de cinco anos para o lançamento de ofício supletivo, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento por homologação deveria ter ocorrido, para o qual também se tem o prazo decadencial quinquenal (súmula 08 citada), em não tendo o sujeito passivo realizado o pagamento devido, ou atuado com dolo, fraude ou simulação. Interessante observação para conclusão destas linhas iniciais é quanto à identificação de diferentes períodos. Na esteira do que visto, conclui-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo à eventual decadência, em não atuando em tempo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se deflagra quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Note-se que diferentemente não poderia ser, pois que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente estreado o prazo para a cobrança da dívida. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, marca-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer à decadência quer à prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Superada tais necessárias premissas, passa-se às especificidades do caso. O caso versa sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - tributo este sujeito a lançamento por homologação. Exige-se a exação em relação ao ano-calendário de 1997, portanto, dentro do prazo decadencial de 05 anos, considerando-se que o auto de infração foi lavrado em 15.05.2002 (fls. 55). Vale dizer, conquanto, segundo a tese alhures explanada o prazo seria em verdade de até dez anos, posto que houve a apresentação da DCTF, sem pagamento, tendo a Fazenda Pública, então, o período de cinco anos para analisar a declaração e o pagamento, superado este prazo de cinco anos da homologação tácita, iniciando-se o prazo, no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, para que a Fazenda efetue o lançamento de ofício, dentro de cinco anos. Fácil constatar que a tese descrita pela parte interessada não ganha albergue, quanto mais pelo fato que foi dentro dos primeiros cinco anos, que o Fisco constatou a falta de pagamento, lavrando o auto de infração pelo não recolhimento do IR 1997. E se decadência claramente não o houve, quanto mais prescrição, já que, tal como supra mencionado, há uma lógica entre previamente constituir o crédito tributário, falando-se então em decadência, para somente em um segundo momento falar-se em prescrição, quando da viabilidade da cobrança do crédito tributário constituído. Assim, a alegação da parte autora de que por ter sido declarado o tributo em DCTF em 06/1998, teve início o prazo prescricional (sic), com termo final para a execução fiscal (sic) em junho de 2003 (fls. 07), é dissonante do ordenamento jurídico brasileiro, esquecendo-se, ou confundindo-se, a parte sobre a prévia existência da decadência. Mas não é só. Além de todas as considerações tecidas, que por si só afastam imediatamente as frágeis teses da impetrante, tem-se ainda de se considerar que houve, pela mesma, utilização de Recurso Administrativo. Ora, notificada para pagamento, pós auto de infração, a parte devedora optou por impugnar a cobrança, logo deu ensejo à segunda fase descrita acima, em que, entre o recurso administrativo e a decisão transitada em julgado, não há que se falar em prescrição, posto que nada há a Fazenda a executar, devido a paralisação de suas ação, pela questão levantada pelo contribuinte. Vale dizer, impera aí o princípio da actio nata, se não há como exercer o direito de cobrança, não há início do prazo para tanto. Neste caminhar, não se verifica a ocorrência da prescrição, considerando-se que a fluência do prazo para a cobrança do crédito exigido teve início após o trânsito em julgado da decisão administrativa que acolheu em parte a impugnação apresentada (datada de 13/06/2008 - fls. 83). E conforme documentos de fls. 93/94, o trânsito em julgado da decisão administrativa ocorreu em 2008. Assim, não se verifica fundamento que enseje o reconhecimento da prescrição reclamada. Prosseguindo. O pagamento de tributos federais efetiva-se por um procedimento, que como todo procedimento tem um rito certo, no caso este se desenvolverá por utilização de dados eletrônicos. Assim realizado o pagamento por meio de DARFs a Administração recebe o dinheiro correspondente, que integrará os cofres públicos, e assim não há que se falar em prejuízos financeiros. Contudo, para identificar estes valores, já que o dinheiro recolhido não tem identificação própria, os dados prestados pelo pagador contribuinte são imprescindíveis à Administração Tributaria, para que a mesma possa concretizar o encontro entre os valores devidos e os valores pagos, dando lugar à baixa dos débitos. Agora, se o contribuinte preenche a guia DARFs erroneamente este encontro de dados resta impossibilitado, e ressalve-se, no por comportamento desidioso que se possa à Administração opor, posto que resulta de conduta unicamente operada pelo sujeito passivo pagador, preenchedor do documento. Neste diapasão, se débitos foram pagos, como quer fazer crer o impetrante, e ainda assim constam em aberto nos dados da Receita Federal, levando a inscrição em dívidas ativas, terá de solucionar a questão pelos meios legais, para tanto existentes e utilizados por todos aqueles que nesta situação encontram-se. Assim, não está o impetrante autorizado de gozar de posição privilegiada diante dos demais indivíduos, de modo que não basta tentar a solução da questão por atendimento, com explicações de pagamento ao funcionário ou simplesmente protocolar documentos, terá, e como todos os interessados o fazem, atuar por meio de procedimento para rever os débitos que a Receita entende devidos - Revisão de Débitos. Somente por meio do procedimento administrativo cabível é que se operará a constatação do efetivamente ocorrido, sendo no seio deste que o impetrante apresentará os documentos e argumentos de que disponha. Pode até entender ser burocrática a atuação desta forma, mas o sistema não dispõe de outra forma para a solução de questões como a presente. Simplesmente socorrer-se do Judiciário, com a juntada de DARFs não soluciona sua questão. A uma, é bem verdade, que as falsificações em autenticações bancárias são cada vez mais comum, podendo a própria empresa ser vítima de atuação

como esta, vale dizer, da fraude; o que, contudo, não justificará eventual prejuízo da empresa ser dividido entre os administrados, supondo-se pagamento de valores que eventualmente de fato não o tenha sido efetivado, sendo as autenticações mero subterfúgio para a completa atuação neste sentido. A duas, atuar o Judiciário da forma que pretende o impetrante, importa em tomar para si, conferência de pagamentos, de atribuição própria da Administração, o que em nada se justifica, já que, como dito, o impetrante ainda não atuou como devido administrativamente. De se ver, também, que atuando o Judiciário desta forma trata desigualmente os iguais, infringindo princípio basilar não só de nosso ordenamento jurídico, mas do próprio Estado de Direito. E assim ocorre porque, em vez do interesse solucionar a questão pelas vias adequadas, consegue o resultado final, a expedição da Certidão, sem ter de desenvolver todo o procedimento administrativo anterior, que todos os demais interessados tiveram de se valer para chegarem ao mesmo fim, regularizar a situação fiscal, possibilitando a expedição da CND. Nem mesmo a alegada surpresa em que os impetrantes no mais das vezes alegam ter incidido justifica sua preferência no atendimento fiscal, posto que, empresa que é, cede da possibilidade de eventualmente ter de valer-se de CND, tem de constantemente acompanhar informes como o de apoio para expedição de certidão. Se assim não o faz, age imprudentemente, com a falta de diligência que é de se esperar da empresa, e, portanto, não oponível esta situação criada pela própria interessada ao fisco. Mais não é só. Na mesma medida em o pagamento tem um procedimento a ser observado, e para eventuais discrepâncias ou irregularidades na baixa de débitos também há um procedimento para regularizar a situação, a compensação necessita de verificação pela autoridade administrativa. Ora, para efetivar a compensação o contribuinte necessita informar a Administração de ter-se valido deste sistema, assim não o fazendo os débitos permaneceram em aberto. Sendo que após a informação da compensação de que se vale o sujeito passivo, é necessário aguardar a verificação pela Administração para somente então por fim à questão. A compensação importa em encontro de contas, débitos e créditos, o que somente cabe à Administração efetivar, posto que há uma série de regras de devem ser observadas. Indo adiante, no que se refere à alegada extinção do crédito tributário, em virtude da compensação, algumas considerações devem ser efetuadas. Em primeiro lugar, a impetrante não fez prova da existência do suposto crédito de IRRF, oriundo de pagamento a maior/indevido efetuado em março/1997, nem tampouco de haver efetuado, perante a Receita Federal, o procedimento pertinente à compensação, visando ao encontro de seus créditos e débitos, na forma da Instrução Normativa SRF 21/1997, conforme apontado pela autoridade impetrada. Com efeito, não foram acostados aos autos documentos que demonstrassem o pedido de compensação efetuado perante o Fisco. Entre os documentos acostados com a petição inicial, insere-se cópia da defesa apresentada em face da lavratura do Auto de Infração (fls. 36/41), na qual o contribuinte informa ter ocorrido um desencontro entre os códigos informados na DCTF e aqueles apontados nas guias de recolhimento (DARF), em virtude de equívocos no preenchimento da DCTF. No despacho decisório n. 2492/2008, a autoridade fiscal assim dispôs: Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo [...], verifica-se a procedência dos créditos tributários, do anexo III nele demonstrados por terem sido parcialmente pagos anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Sendo assim, tais pagamentos foram manualmente alocados, extinguindo os débitos em questão. Cabe ressaltar que parte dos DARF apresentados pelo contribuinte se encontra alocado a outros débitos. (g.n.) Conforme se constata, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram aproveitados para quitação de débitos, não sendo possível afirmar-se, diante das provas acostadas, que houvesse crédito em favor do contribuinte, com o qual se pudesse efetuar a compensação pretendida. Em segundo lugar, deve ser destacado que após ser instada a trazer aos autos cópia da Declaração Retificadora - DCTF - que tivesse por finalidade a correção do equívoco ocorrido, a impetrante informou estar impedida de assim proceder, nesse momento, haja vista a inscrição do débito na dívida ativa. Também instada a apresentar cópia de eventual Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, porventura efetuado visando a sanar o equívoco, a impetrante compareceu perante a Receita Federal e apresentou referido pedido, nesse momento, após o ajuizamento da ação mandamental. Em terceiro lugar, mostra-se pertinente analisar o teor do despacho decisório proferido no Pedido de Revisão de Débito Inscrito, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 303: Cuida-se de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união onde o interessado alega que o débito de IRRF foi objeto de compensação. Em leitura às alegações do interessado e consultas aos sistemas informatizados desta RFB verificamos que o pagamento apontado se encontra vinculado ao processo 10880 595122 2006 61, conforme consta do histórico juntado ao presente. Assim, considerando que a compensação apontada pelo interessado não procede, encaminhem-se os autos à DIDA/PFN 3ª. Região com proposta de manutenção da inscrição. (g.n.) Com relação à informação da Receita Federal de que o pagamento apontado encontra-se vinculado ao processo administrativo 10880.595122.2006-61, a impetrante alega não ter sido intimada do teor dessa decisão, na esfera administrativa, e requer seja determinada a juntada aos autos dos documentos relativos ao referido processo administrativo, que fundamentaria a inscrição na dívida ativa n. 80.2.08.009163-80. Nesse particular, o pedido não merece ser acolhido, porquanto o ônus da prova compete à parte-impetrante; ademais, não foram expostos fundamentos que justificassem a requisição judicial. Até porque estas atuações são encargos do interessado a serem efetivadas junto à Administração, com a apreciação dos pedidos na ordem em que relacionados ao fisco, sem que se privilegie o impetrante passando-o à frente dos demais interessados, que lidamente procuram o fisco na mesma situação, e estão no aguardo de decisão administrativa. Não se pode perder de vista, em momento algum, que toda a confusão sobre tais valores, antes mesmo de alocação para tal ou qual crédito, decorreu de informações prestadas erroneamente à Administração. Sendo que o sistema de que a mesma se vale para quitação é informatizado, e não há como fazer encontro de contas sem a indicação correta pelo devedor dos códigos, e assim tributos, que devem ser tidos como objeto do pagamento. Em realidade, diante do que foi até aqui exposto, mostra-se forçosa a conclusão de que a impetrante manteve-se inerte com relação ao alegado equívoco, vale dizer, deixou de atuar visando a sanar o erro cometido, por meio dos mecanismos administrativos disponíveis para esse fim. Nota-se que o principal fundamento apontado pela

impetrante com o fim de desconstituir o crédito tributário é a suposta realização de compensação, que estaria demonstrada na DCTF correspondente, cujo preenchimento foi efetuado com equívoco. Entretanto, não há nos autos demonstração clara de que se tratou de um equívoco, nem tampouco dos meios que teriam sido empregados pela impetrante, na esfera administrativa, com o fito de saná-lo. Também não há demonstração inequívoca da existência de crédito passível de compensação na forma pretendida. Ao contrário, o que se vê nos autos é a adoção de algumas medidas administrativas pela impetrante, já durante o curso da ação mandamental, após este Juízo haver instado-a a comprovar o alegado direito líquido e certo apontado na inicial. Além do mais, deve ser destacado que diante da manutenção da inscrição do débito na dívida ativa, a impetrante requereu fosse determinada a apresentação de cópias referentes ao processo administrativo 10880.595122.2006-61, sem se atentar para o fato de que esta providência lhe competiria, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que, no caso presente, a parte-impetrante não comprova o quanto alegado na inicial, a fim de que este Juízo possa aferir se é indevida a autuação. Com efeito, a impetrante não logrou desconstituir as assertivas da autoridade impetrada, cuja atuação é dotada de presunção de veracidade e legitimidade. Na verdade, não foram acostados documentos hábeis para demonstrar a procedência das alegações contidas na petição inicial. Assim sendo, não há meios de se afastar a exigência fiscal objeto desta impetração. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, não prospera o pedido formulado no sentido de obstar a inscrição do débito na dívida ativa, bem como o encaminhamento do nome da impetrante no CADIN. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Autorizo a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente e vinculado aos autos, em montante suficiente à quitação do crédito tributário, observando-se que, no curso da ação mandamental, a autoridade impetrada procedeu à exclusão da multa de ofício isolada, substituindo-a por multa de mora. O saldo remanescente do depósito judicial será levantado pela impetrante, que deverá informar os dados pertinentes do beneficiário que deverá figurar no alvará de levantamento, demonstrando possuir poderes para tanto. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0032650-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032650-1) - PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007388-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007388-3) - HENCORP COMM COR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hencorp Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP, visando assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Denegada a segurança, a parte impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de apelação, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 365), pedido este que restou indeferido pelo despacho de fls. 379, que recebeu o apelo recursal apenas em seu efeito devolutivo. Às fls. 388/389 a parte impetrante opôs embargos de declaração aduzindo suposta omissão no tocante à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração não devem prosperar. Com efeito, o pedido formulado pela embargante foi analisado e indeferido quando do exame de admissibilidade do recurso de apelação interposto, que restou recebido apenas em seu efeito devolutivo. Acerca dos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança convém observar que, como regra, deve-se atentar para o disposto no artigo 14 da Lei nº. 12.076, de 7 de agosto de 2009, segundo o qual a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, podem existir situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, sendo prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o recebimento da apelação no efeito suspensivo, já que atribuir duplo efeito em face do recurso interposto equivaleria ao deferimento de medida liminar ou ordem que não foi concedida durante o processamento do feito. Cumpre observar, por fim, que a questão estará sujeita à reapreciação pelo E. Tribunal Regional

Federal por ocasião do exercício do competente juízo de admissibilidade da peça recursal acostada aos autos. Isto exposto conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento ante à inexistência da omissão apontada, mantendo integralmente a decisão embargada. Intimem-se.

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servinet Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, em que se pleiteia a suspensão da sistemática disposta pela Portaria Interministerial nº. 326/1977, Instrução Normativa DPRF nº. 16/1992 e Instrução Normativa nº. 267/2002, que teriam estabelecido, de forma ilegal, a dedução dos encargos despendidos com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - do imposto de renda devido, reconhecendo o direito de a parte impetrante sujeitar-se à sistemática prevista pela Lei nº. 6.321/76, qual seja, a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável, com a utilização do efetivo custo incorrido com cada refeição, e não do teto de R\$ 1,99, afastando-se, por conseguinte, a Instrução Normativa de nº. 267/2002. Pleiteia ainda a compensação dos valores indevidamente tributados nos últimos 10 (dez) anos. Alega a parte impetrante que os atos normativos em questão, a pretexto de regulamentar a dedução do IRPJ das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme previsto na Lei n.º 6.321/1976 (com a alteração veiculada no artigo 5º da Lei n.º 9.532/1997), reduziram indevidamente o alcance do incentivo fiscal instituído nesse diploma legal. Assim, apesar da clareza do disposto em seu artigo 1º, autorizando expressamente a pessoa jurídica a deduzir o dobro das despesas com o PAT do lucro tributável para a apuração do IRPJ devido (cuja única limitação reside na circunstância de essa dedução não poder ultrapassar os percentuais de 4% ou 10% do lucro tributável, conforme seja feita isoladamente ou cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297/1975), a Portaria Interministerial nº. 326/1977 restringiu o aproveitamento do benefício a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros por refeição). No mesmo espírito, posteriormente, a Instrução Normativa DPRF nº. 16/1992 estabeleceu como custo máximo o montante de 3,0 (UFIRs) por refeição. Atualmente, a matéria está regida na Instrução Normativa SRF nº. 267/2002, em cuja redação se prevê o limite de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Desse modo, a parte impetrante alega que mencionados atos normativos violam o princípio da hierarquia das leis plasmado no artigo 59 do Texto Constitucional. Pede medida liminar que lhe permita realizar a dedução no IRPJ das despesas com o PAT, nos exatos termos da Lei n.º 6.321/1976, com a alteração da Lei n.º 9.532/1997, restando suspensa a exigibilidade do montante controvertido do tributo, apurado de acordo com os critérios estampados nos atos normativos combatidos. Ao final, pleiteia a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/558). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 560), decisão mantida às fls. 570. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 571/579, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 581/586), decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 597/600), aos quais negou-se provimento (fls. 602). Às fls. 605, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Trata-se o PAT - programa de alimentação do trabalhador - de incentivo fiscal, disciplinado pela Lei nº. 6.321/1976, que em seu artigo 1º prevê: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Nesta esteira vem o seu regulamento, Decreto nº. 78.676/1976, que em seu artigo 1º prevê: A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições revistos neste Decreto. E em 1991 veio o Decreto nº. 05, que dispõe: Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste Regulamento. Veio então o regulamento do imposto de renda de 1999, de nº. 3000, que em seu artigo 581 previu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º. Tem-se a lei dispondo a dedução das despesas com o PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, pois consta do artigo 1º da Lei nº. 6.321, como alhures citado, As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda (...), vindo, contudo, em outro sentido os posteriores Decretos, pois previram como base para a incidência da dedução das despesas com o PAT o Imposto de Renda devido. Conquanto pareça singela a modificação normativa, na prática esta se mostrou significativa, isto porque a base de cálculo do imposto de renda é justamente o lucro tributável, prevendo a lei duas diferentes alíquotas conforme o lucro tributável apurado pela pessoa jurídica. Assim, ter-se-á, conforme previsão constante do artigo 542 do Decreto nº. 3000/99, a alíquota básica de 15% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, e alíquota adicional de 10% a incidir sobre o lucro tributável para o IRPJ, quando este lucro ultrapassar o montante de R\$

20.000,00 por mês ou R\$ 240.000,00 por ano. Consequentemente, conforme previsto na Lei que disciplina o programa de incentivo, tendo-se como base de cálculo para a sua incidência o lucro tributável, resultou que o benefício é gozado pela Pessoa Jurídica tanto diante da incidência da alíquota básica quanto diante da incidência da alíquota adicional. Agora, da forma como passaram a dispor os Decretos, em que se tem como base de cálculo para a incidência do benefício não mais o lucro tributável, mas sim o imposto de renda devido, o benefício somente será gozado quando da incidência da alíquota básica, ficando afastado o montante devido por incidência da alíquota adicional do desconto do incentivo. Ora, por ponto algum que se aprecie a situação encontra-se fundamentos no ordenamento jurídico para a previsão dos Decretos nos termos ditados. Vejamos. Princípio da hierarquia das leis. Sabe-se que as normas jurídicas encontram seu fundamento de validade em normas de hierarquia superior, de modo que uma lei de inferior hierarquia não será tida como válida se violar norma de hierarquia superior, contrariando. A lei disciplinadora do incentivo fiscal PAT, Lei nº. 6.321, em seu artigo 1º, prevê expressamente que o incentivo, importando em dedução do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, se dará sobre o lucro tributável. Desta forma resta certo a base de cálculo sobre a qual o incentivo vai incidir, qual seja, o lucro tributável. Não deixou o legislador, em momento algum, discricionariedade para o administrador especificar tal base, constando desde logo da própria lei. Em consonância com o princípio supramencionado, certo é que a normativa administrativa, por meio de Decretos, não pode alterar a previsão legal, sendo ilegal, e assim inválida, a previsão para ter-se como base de cálculo outro critério que não aquele já elencado na lei. Nem se alegue que o artigo citado deixaria campo de atuação para a Administração, ao dispor esta por Decreto Regulamentar sobre o incentivo, já que do dispositivo consta (...) na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei, pois da dicção legal resulta que o regulamento poderá prever esta ou aquela forma para a dedução, mas esta se dará sob o lucro tributável, quanto ao que não restou qualquer discricionariedade. Separação dos Poderes. Não constando limitação da lei à incidência do benefício fiscal somente ao montante a ser apurado a título de imposto de renda por alíquota-básica, não poderá o Executivo assim prever, pois foge à sua atribuição constitucional. Aí há observação a ser feita de que a legislação do PAT em momento algum se direcionou somente à alíquota básica, não encontrando o Executivo autorização legal para limitar o campo de incidência que o Legislativo, no exercício de sua atribuição constitucional, não o fez, sendo de manter-se a dedução correspondente ao benefício em questão tanto para a incidência da alíquota básica quanto para a incidência da alíquota adicional, o que se faz ao considerar-se, nos termos da lei, o lucro tributável. Capacidade Contributiva. Nem mesmo a título da alegada capacidade contributiva pode-se autorizar a atuação de desrespeito à lei, até mesmo porque a capacidade contributiva já foi devidamente considerada pelo Legislador quando da disposição legal. E no mais, não resta desrespeitada pela regular incidência de benefício fiscal, que reflexamente visa aos interesses do trabalhador. Outrossim, este princípio constitucional tributário disciplina que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributam fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representam riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte; não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Por conseguinte, a análise de violação ao princípio em comento situa-se no âmbito desta manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in Princípio da Capacidade Contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de sua análise abstrata. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de manifestação de riqueza, servindo como fato gerador do tributo, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso em questão, considerando este conceito sobre capacidade contributiva, tem-se que o imposto de renda encontra como base de cálculo o lucro da pessoa, no caso, jurídica, e aí irá incidir a alíquota, de modo que o prévio desconto do benefício não atinge em nada esta capacidade contributiva, pois igualmente se dará a tributação. No mesmo sentido a questão da fixação do custo máximo para cada refeição, valendo todas as considerações acima explanadas. Isto porque o artigo 1º da Lei nº. 6.321 prevê (...) das despesas efetuadas no PAT (...), consequentemente, tratando-se de despesas com o PAT, autorizado esta o desconto, não havendo, na lei, nem mesmo nos regulamentos, restrição ao quantum gasto em cada refeição. Contudo, a Instrução Normativa da SRF de nº. 267/2002, em seu artigo 2º, fixou o montante máximo para cada refeição em R\$ 1,99. Sem qualquer amparo em nosso ordenamento jurídico esta limitação contida na IN, nos termos alhures explanado sobre a hierarquia das leis, separação dos poderes e capacidade contributiva, sendo uma invasão de competência alheia a disposição em questão. Devendo, tanto quanto o primeiro caso, ser afastada. Neste sentido igualmente vem a jurisprudência, conquanto por vezes referindo-se a outros diplomas legais, mas substancialmente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como

violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados n.ºs 282 e 356, do STF.III - Recurso especial a que se nega provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Processo: 199700877469 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2004 Documento: STJ000543475.PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. Apelação e remessa oficial desprovidas.2. Afastada a alegação de intempestividade do recurso de apelação, deduzida em contra-razões. Por força de Correição, os prazos processuais da 1ª Vara da Justiça Federal estiveram suspensos de 19(segunda-feira) a 23 de agosto (sexta-feira) de 1996, voltando a contagem dos prazos suspensos no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 26/08/1996(segunda-feira), portanto, o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, em 03/09/1996.3. A Lei n.º 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.4. Ilegal a Portaria Interministerial n.º 326/77, porquanto, estabelece restrições não previstas na Lei n.º 6.321/76, e, nem mesmo, no Decreto Regulamentar n.º 78.676/76. Precedente jurisprudencial. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344719 Processo: 96030848565 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300137474.A aplicação reiterada de legislação inconstitucional e ilegal fere o ordenamento jurídico e a segurança jurídica necessária para o correto desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 581/586, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda.Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte impetrante deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda.Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a sistemática disposta na Portaria Interministerial n.º. 326/1977, na Instrução Normativa DPRF n.º. 16/1992 e na Instrução Normativa n.º. 267/2002, expedida pela SRF, nos termos supramencionados, de modo que o desconto das despesas com o PAT incida sobre o

lucro tributável, nos termos da Lei nº. 6.321, sem limitação ao valor de R\$ 1,99 por cada refeição, restando autorizada a parte impetrante a utilizar o efetivo custo de cada refeição. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos indevidamente a título de IRPJ sobre referidas verbas, com a incidência da taxa selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 297/307, no qual aduz que a decisão embargada seria contraditória ao não considerar a lei complementar o único veículo normativo apto a regulamentar os requisitos da imunidade tributária, bem como exigir o atendimento de suas finalidades em uma proporção significativa para a população carente. Também alega que a sentença seria omissa ao não considerar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde documento apto a comprovar seu caráter assistencial, razão pela qual pugna pela reforma da decisão embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente, e de forma detalhada, o entendimento deste Juízo de que a parte impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade pleiteada nos autos, sendo insuficientes os documentos acostados para tanto, dentre eles o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde. Da mesma forma, fundamentou-se o entendimento de ser imprescindível não apenas a satisfação dos requisitos estabelecidos pelo CTN, como também pela Lei n.º 9.532/97. Por fim, observo que tais requisitos foram listados às fls. 306 da decisão embargada, não correspondendo à realidade a afirmação da parte embargante de que a improcedência da demanda decorreu unicamente do fato de ela não atuar na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0012412-25.2010.403.6100 - ENERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018947-67.2010.403.6100 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0024503-50.2010.403.6100 - EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025180-80.2010.403.6100 - FABIO F PEREIRA-ME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000274-89.2011.403.6100 - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 151/155, que julgou improcedente a demanda, alegando omissão em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita contido na petição inicial, razão pela qual requer a integração da sentença, por meio do provimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, haja vista que a sentença não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido na petição inicial. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a sentença, cujo dispositivo passa a figurar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0000748-60.2011.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Green Line Sistema de Saúde S/C Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, visando à suspensão de exigibilidade do crédito tributário discriminado sob o n.º 39350957-5, bem como o aditamento do formulário constante do Processo Administrativo n.º 11610.005288/2010-27, a fim de que, ao final, o débito citado seja incluído na consolidação do parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/09. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/27). Às fls. 32/41, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/57, aduzindo que o débito objeto do presente mandamus foi suspenso para inclusão em parcelamento especial. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu sua extinção, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 64). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à inclusão de débito na consolidação do parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/09. Ocorre que, às fls. 50/57 e 64, as partes informam ter ocorrido a pretendida inclusão, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0000823-02.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte impetrante em face da sentença de fls. 183/185, no qual aduz que a decisão embargada seria omissa ao extinguir a demanda sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual (ausência de procuração), sem antes analisar o pedido de desistência da ação efetuado pela parte impetrante às fls. 127/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não conheço dos embargos, tendo em vista a inexistência de procuração em nome do advogado subscritor do recurso. Nos termos do que dispõe a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Da mesma forma entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULA 115/STJ - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO (...) 2. O sistema processual civil vigente dispõe no sentido de ser vedado ao advogado atuar em processo judicial sem o instrumento de mandato, prova documental do vínculo com a parte e dos poderes por ela conferidos. 3. A ausência de procuração nos autos outorgando poderes de representação judicial ao subscritor do recurso enseja o seu não conhecimento. Aplicação da Súmula 115, do STJ. 4. Apelação não conhecida porquanto subscrita por advogado sem procuração nos autos, a despeito da oportunidade concedida para regularização de sua representação processual (...) (AMS n.º 249.127, Processo n.º 2001.61.00.030185-6, Rel. Juiz Miguel de Pierrô, DJU: 12/02/2009). Note-se que, conforme se depreende da sentença embargada, o motivo da extinção do feito sem resolução do mérito foi justamente a ausência de procuração nos autos, caracterizando a falta de regular representação processual, pressuposto de validade do processo. Ora, não tendo sido carreada aos autos a necessária procuração, antes ou após a sentença, apesar de concedida oportunidade para tanto, além de não haver que se falar em omissão da sentença pela falta de análise do pedido de desistência de fls. 127/128, tampouco podem ser conhecidos os presentes embargos. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 183/185. P.R.I.

0005032-14.2011.403.6100 - DBC TAXI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0005063-34.2011.403.6100 - IGNES FERNANDES RODRIGUES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ignês Fernandes Rodrigues em face do Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimentos administrativos em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos em 11.01.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0105075-04, n.º 6213.0105076-87 e n.º 6213.0105077-68, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre os requerimentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/25). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/33). A União Federal requereu sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, bem como apresentou agravo retido contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 41/45). Às fls. 46/49, a autoridade impetrada prestou informações, informando sobre a conclusão dos procedimentos administrativos de transferência. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 46/49, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica

desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005588-16.2011.403.6100 - CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Ciglio e Vilma Morato Ortiz Ciglio em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimentos administrativos em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos em 03.03.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0004931-60 e nº. 6213.0004932-41, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre os requerimentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 26/31). A União Federal interpôs agravo retido contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 37/41). Às fls. 45/49, a autoridade coatora prestou informações, combatendo o mérito. A parte impetrante informou que os procedimentos administrativos de transferência objetos do mandamus foram devidamente concluídos (fls. 51). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi tentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 51, a parte impetrante informa ter sido concluído o procedimento de transferência, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005887-90.2011.403.6100 - REFUGIO DO PASSARINHEDO LTDA - ME X G F DE A CESAR - ME X ALIRIA DF SOUZA - ME X ODAIR J SOARES - ME (SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está

dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial dos autos de infração n.º 2960/2010, n.º 2961/2010, n.º 2962/2010 e n.º 2967/2010. Inicial acompanhada de documentos (fls.

11/35). Originariamente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Lorena - SP, que declinou da competência para este Juízo (fls. 36/37). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 41/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/75, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 81/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que as declarações de firma individual acostadas aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as autuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc.

95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 20048400002258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei 6.839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que tem por atividade econômica principal: a) REFÚGIO DO PASSARINHEIRO LTDA. - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16); b) G. F. DE A. CESAR - ME: Comércio varejista de rações, produtos para animais e produtos para camping, pesca e jardinagem (fls. 24); c) ALÍRIA DF. SOUZA - ME: Comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e produtos para camping, pesca e jardinagem (fls. 25); d) ODAIR J. SOARES - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a

obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. As impetrantes têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de se garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 41/52, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, confirmando a liminar de fls. 41/52 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob n.º 2960/2010, n.º 2961/2010, n.º 2962/2010 e n.º 2967/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

Expediente Nº 6245

MONITORIA

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 no que concerne à citação por edital, uma vez que esgotadas as tentativas de localização dos réus. Providencie a Secretaria, para tanto, a expedição do respectivo edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu José Rodrigues da Silva. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso do prazo, expeça-se o edital de citação, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), acessar diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª Vara Cível - Edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Informo ainda que ficará disponível uma via do edital em Secretaria para a retirada pela parte interessada. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6250

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) Diante da certidão supra, reitere-se o ofício nº 0377/14ª/2011 - JBQ, solicitando o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial, inclusive com responsabilidade pessoal do funcionário obrigado pelo cumprimento da ordem. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0035138-23.1992.403.6100 (92.0035138-7) - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA X COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI E SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.435/459), posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com a decisão de fls.427, e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal. Expeça-se ofício requisitório complementar em favor dos autores, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, após venham conclusos para transmissão. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.469/470, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.272/274) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, com a decisão de fls.251 e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor remanescente de R\$ 4.698,11 (depósito de fls.232),intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Na esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo.Intime-se a CEF a complementar o depósito, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475,J do CPC. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRA-SE a determinação de fls.743, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRA-SE a determinação de fls.892, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11039

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer a citação de COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME para pagamento da importância de R\$ 3.093,62 (três mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços nº 991.223.7805, representados pelas faturas nºs 99.02.72.3968-2, 99.03.72.4149-3 e 99.04.72.2430-3, corrigida nos termos da Cláusula Oitava do contrato, desde 31/10/2010. Alega a autora que o réu não adimpliu o avençado, deixando de pagar as faturas pelos serviços prestados, com vencimentos nos meses de março, abril e maio de 2010. Afirma que tentou receber o que lhe é devido de forma amigável, não obtendo êxito. Anexou documentos. Nomeado Curador Especial ao réu citado por hora certa (fls. 128/129 e 134) que ofereceu os embargos monitórios de fls. 136/142 argumentando com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, na medida em que cabe à autora a comprovação inequívoca da prestação dos serviços, o que não ocorre no caso em tela. Pugna pela improcedência do pedido. A ECT apresentou impugnação às fls.

145/151. Manifestação do réu às fls. 154/156. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A petição inicial veio acompanhada do contrato de serviço, extratos de postagens e respectivas faturas, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação monitória. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o credor de título executivo extrajudicial possui a faculdade de escolha da via processual que lhe pareça mais favorável para a cobrança de seu direito, resguardando-se, contudo, o direito de defesa do devedor. Precedentes: AGREsp 453803, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE de 06/10/2010 e REsp 1180033, Relator SIDNEI BENETI, DJE DATA: 29/06/2010. A escolha da ECT pela ação monitória não trouxe qualquer prejuízo à defesa do réu, razão pela qual rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. Pretende a autora receber do réu a importância de R\$ 3.093,62 (três mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 31.10.2010, correspondente a faturas de prestações de serviços, referente ao Contrato n.º 9912237805. Pois bem. A ré reconheceu que celebrou contrato com a autora, mas alega que os documentos juntados são insuficientes para comprovar que de fato ocorreu a prestação de serviços. Ocorre que, os documentos que acompanham a inicial são hábeis para a cobrança tendo em vista que o contrato celebrado é da modalidade a faturar. Não obstante existir relação de consumo entre as partes, não há que se falar em inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, bem como de hipossuficiência da parte ré. Assim, não tendo efetuado os pagamentos das faturas nas datas convencionadas, o devedor é constituído em mora, nos termos da lei civil (CC, art. 394), devendo pagar o principal corrigido monetariamente (eis que correção é mera atualização do débito), acrescido de juros de mora, além de multa pelo atraso no pagamento, conforme estipulado pelas partes. Merece ser salientado, que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Isto posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos monitórios opostos por Comércio de Peças Automotivas Amarasco Ltda - ME, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez

por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Republique-se o despacho de fls. 54. (FLS.54) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074324-53.1992.403.6100 (92.0074324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061524-90.1992.403.6100 (92.0061524-4)) HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00099527-7. Após, cumpra-se a determinação de fls.113, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/544: Manifestem-se as partes.Devendo a autora em caso de concordância proceder ao depósito dos honorários estimados pelo sr. Perito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014019-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X WILSON LAGO(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X CLELIA MARIA BENASSI PINTO(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0055528-60.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl 114, mister se faz aplicar o inciso VIII, do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência de fl. 114 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0000742-53.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/669: INDEFIRO o requerido tendo em vista a Lei 1060/50, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplicar à pessoa jurídica, vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. Ocorre que na presente hipótese o Sindicato autor não demonstrou a inviabilidade em efetuar o recolhimento das custas, ademais os sindicatos não se equiparam às entidades sem fins lucrativos, na medida em que as entidades sindicais possuem renda própria advinda das contribuições sindicais, não tendo o autor carreado aos autos documento que comprovasse o não recebimento dessas receitas, tampouco produziu outra prova relativa ao seu estado financeiro. Fls. 646/664: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E

DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Tendo em vista o seguro objeto da presente demanda, ser garantido pela empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Ao SEDI para inclusão de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se.

0009494-14.2011.403.6100 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.84. Diga a parte autora em réplica. Intime-se a DPU.(FLS84)Fls.77/83: Anote-se a interposição do agravo retido da União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte autora (DPU) para contraminuta pelo prazo legal. P. A. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal. P. A. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-35.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 123/124: Defiro a prova testemunhal conforme requerido pelo autor. Para tanto, por ora, expeça-se Carta Precatória nos endereços declinados às fls. 124, a fim de se proceder a inquirição das testemunhas arroladas ABELARDO DA SILVA FERNANDES e ORLANDO SANTIAGO DE HOLANDA, bem assim no endereço declinado às fls. 27, para inquirição da testemunha ERONILDES DA SILVA FERNANDES. Após, aguarde-se a oitiva de testemunhas a ser designada no Juízo Deprecado. Expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021244-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5)) CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. Considerando a existência de transação extrajudicial firmada entre as partes e noticiada nos autos da execução de título extrajudicial, processo nº 0026704-49.2009.403.6100, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003168-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos foram remetidos ao INSS (PRF3) no último dia de prazo para interposição de recurso de apelação pela embargante, determino a devolução de 01 (um) dia de prazo à parte autora para a prática do ato processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0026704-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026704-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes, conforme comprovado por meio de petições de fls. 90/92, 93/94 e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030485-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030485-0) - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP083438E - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Considerando que o crédito fiscal não está sujeito ao concurso de credores, INDEFIRO o pedido de suspensão da

execução, conforme requerido pela Massa Falida da Interclínicas Planos de Saúde S/A e DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Falência em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls.145), conforme requerido pela União Federal.Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TFR. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constricto fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial. (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Relª Min. ELIANA CALMON) - Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR. (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juiz a massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) - Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) 3. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, id est, ficará fora daqueles arrecadados pela massa. 4. Recurso provido. (RESP 200300218362 1ª Turma - STJ - Rel. José Delgado - DJ DATA:02/06/2003 PG:00222).Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)
Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 85/2011, distribuído perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

ALVARA JUDICIAL

0007868-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007868-6) - JACY RIBEIRO ALVES(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 75/76, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 11040

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 79/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Aguarde-se a vinda das guias de depósito judicial.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda nos termos do artigo 475-J do CPC com relação aos co-réus CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 68/2011, retirada às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006623-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006623-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP126652 - ALVARO DE LIMA OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dê-se vista ao Curador Especial. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)
Dê-se ciência ao réu acerca do noticiado pela CEF às fls. 108. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a eventual realização de acordo, nos termos do requerido pela autora. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 41/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 83/2011, em trâmite perante a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 206/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos. Tendo em vista a tempestividade, recebo as contrarrazões apresentadas pela CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 326/332. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Preliminarmente, informe a CEF o endereço atualizados dos executados para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos valores penhorados às fls. 351/366, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001586-03.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 76/79: Ciência à impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006433-48.2011.403.6100 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista a consulta de fls. 455/456, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Mandado de Segurança nº 0034256-95.2010.403.0000.

0076188-29.1992.403.6100 (92.0076188-7) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a consulta de fls. 328/329, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado ao AI nº 0010668-45.1999.403.0000.

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO

CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA X ANIELLO PUZZIELO X ALECIA PIRANI PUZZIELO

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005930-27.2011.403.6100 - VERA LUCIA BAPTISTA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11050

CARTA PRECATORIA

0009696-88.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls.85 - Retifico a decisão de fls.82 para nela fazer constar a data designada para audiência de oitiva das testemunhas dia 29 de setembro de 2011 às 15:00h, e não como constou.Comunique-se ao Juiz Deprecante da retificação da data para oitiva das testemunhas.Intimem-se as testemunhas com urgência, observando-se os termos do art.412 do CPC.Após, dê-se nova vista ao MPF.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8077

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Indefiro o requerido pela ré, pois a prestação jurisdicional foi encerrada com o trânsito em julgado da sentença.Ressalto, ainda, que o pedido é estranho ao objeto dos autos, devendo ser questionado por intermédio de ação própria.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

DESAPROPRIACAO

0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução nº0036037-16.1995.403.6100, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

MONITORIA

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Fl. 134: Indefiro, tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, conforme o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0003300-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR PEREIRA DE SOUZA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora.Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese

consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA DE LIMA PLATINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5) - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Aceito a conclusão supra nesta data. Fls.1256/1261: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0077208-55.1992.403.6100 (92.0077208-0) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 459/460. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ao arquivo. I.

0006710-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006710-4) - JOAO BATISTA ALVES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 201 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0037228-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037228-8) - VALTER RENATO GREGORI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.115/116 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0028670-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028670-8) - CELSO COUTO JUNIOR X JOAO FURECHE FILHO X JORGE UENO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RUFFINO X MANOEL MENDES X SILVIO TADO ZANETIC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.318/319: Defiro o prazo requerido. I.

0026477-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026477-8) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista às exequentes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.I

0022797-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022797-3) - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. I

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0004236-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9)) DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP121047 - SERGIO APARECIDO CASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes.Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) Traslade-se cópia da sentença, das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 43 e 110/111, para ação de desapropriação nº 0067893-28.1977.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008402-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JONAS HIRANO

INFORMAÇÃO MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que o executado não foi citado, conforme demonstra as certidões negativas de fls. 45 e 102.Informo, ainda que, houve bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 162/163), em cumprimento ao r. despacho às fls. 157. Consulto como proceder. Diante da informação supra, anulo os atos do processo a partir de folhas 157.Proceda-se o desbloqueio dos valores.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 51/54.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Fl. 91: Indefiro, tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, conforme o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU.I

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5560

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/

LTDA X FLAMÍNIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o depósito na via administrativa de quantias questionadas em ações judiciais, para suspensão da exigibilidade de créditos tributários.O pedido liminar foi deferido assegurando o direito das impetrantes depositarem o valor das quantias em discussão perante as autoridades impetradas.Proferida sentença julgando a ação procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foi interposto recurso de apelação pela União Federal, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação às impetrantes Ivoturuaia Empreendimentos Imobiliários Ltda e MMC Automotores do Brasil (fls. 464).Quanto às demais impetrantes foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.As impetrantes MMC Automotores do Brasil Ltda. (atual denominação de BRABUS AUTO SPORT LTDA.) e Ivoturuaia Empreendimentos Imobiliários Ltda. juntaram cópias dos depósitos realizados adnibstrativamente perante a autoridade impetrada (fls. 633), requerendo a transferência dos valores para os autos do mandado de segurança 90.0037930-0 em trâmite na 20ª Vara Cível Federal, onde se discutiu o mérito dos débitos garantidos.A impetrante Flaminia Indústria Têxtil Ltda requer a conversão integral do depósito efetuado administrativamente em renda da União, visto que no mandado de segurança 90.0037930-0 foi proferida decisão desfavorável (fls. 660-661).A impetrante Imobiliária Paramirim S/A requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que informe se há algum depósito vinculado ao feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido liminar foi deferido para assegurar o direito das empresas impetrantes depositarem as quantias em discussão perante as autoridades impetradas.Deste modo, tendo em vista que os depósitos foram efetuados administrativamente à ordem da Secretaria da Receita Federal, julgo prejudicado os pedidos formulados por Ivoturuaia Empreendimentos Imobiliários Ltda, MMC Automotores do Brasil, Souza Ramos Veículos Ltda e Flaminia Indústria Têxtil Ltda, pois não há valores à disposição deste juízo.Saliento que às fls. 675 foi proferida decisão determinando a expedição de ofícios às autoridades impetradas para as providências cabíveis.Contudo, por cautela, determino seja dada ciência à União (PFN) para que tome as medidas administrativas necessárias para a conversão e/ou transferência dos valores depositados.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações de eventuais depósitos judiciais realizados nestes autos, perante a Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, Ag. 0265, em nome da impetrante Imobiliária Paramirim S/A.Int. .

0008746-12.1993.403.6100 (93.0008746-0) - TARRAF FILHOS & CIA/ LTDA(SP104944 - JANE LUCY VICENTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão de fls. 71-72 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0019350-32.1993.403.6100 (93.0019350-3) - EDSON RUBENS UTCHUK X ALCIDES SIDNEY POSSARI X APARECIDO DE JESUS RINKE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Fls. 418: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelos impetrantes, por 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 414. Int. .

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SPI15728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Fl. 534-535: não assiste razão ao impetrante, uma vez que os alvarás de levantamento nºs 1900242 (fls. 526) e 1900243 (fls. 527), foram expedidos em conformidade com a planilha da Caixa Econômica Federal de fls. 467-480, cujos depósitos foram atualizados até 15.10.2010, tida como data inicial para efeitos de levantamento.Desta forma, a referida instituição corrigiu os valores constantes nos alvarás, no período de 15 de outubro de 2010 até 03 de junho de 2011, data do efetivo pagamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, existentes nas contas nºs 0265.635.00180999-0 e 0265.635.00202062-1, nos valores de R\$ 52.275,48 e 85.339,13, respectivamente.

0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1) - FIBRIA CELULOSE S/A(SPI86211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Fls. 616-617: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.017916-0, deferindo a antecipação da tutela recursal, para que os valores permaneçam depositados e sobrestando o presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do referido recurso. Dê-se nova vista à União (PFN). Int.

0005282-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005282-1) - TENDENCIAS CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA X TENDENCIAS CONHECIMENTO ASSESSORIA ECONOMICA LTDA X TREND CONSULTORIA ECONOMICA S/S LTDA X EA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA X MAILSON DA NOBREGA CONSULTORIA S/C

LTDA X GUSTAVO LOYOLA CONSULTORIA S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do ofício da Caixa Econômica Federal de nº 3888/2011, de 21.06.2011, expeça-se novo ofício à referida instituição para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento do Ofício nº 119/2011, de 10.05.2011, quanto às demais contas ali relacionadas, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão em 29.11.2010, justifique a(s) impetrante(s) os depósitos judiciais efetuados após essa data. Int. .

0024422-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024422-6) - EDUARDO MOREIRA GIESTAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 167: prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores referentes ao Imposto de Renda, objetos da presente ação, foram pagos diretamente ao impetrante, conforme determinado no despacho de fls. 86 e comprovante apresentado pela fonte pagadora às fls. 125-128. Retornem os auto ao arquivo findo. Int. .

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das manifestações da impetrante de fls. 195-197 e 208-209, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 88, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme item (ii) da petição de fls. 208-209. Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do ofício DERAT/SPO/EQUJU/Nº 854/2011, protocolizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0022514-09.2010.4.03.6100, cuja cópia se encontra às fls. 135-139, oficie-se à Caixa Econômica Federal transferência dos valores depositados para os referidos autos. Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada para cumprir o despacho de fls. 113, para depositar a quantia recolhida na fonte objeto dos presentes autos conforme determinado no ofício n. 0019.2010.01511, de 10.12.2010 e reiterado no ofício n. 0019.2011.220 e 275, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Traslade-se cópia do ofício DERAT/SPO/EQUJU/Nº 854/2011, para os autos do Mandado de Segurança nº 0017606-06.2010.4.03.6100. Fls. 135-136: não assiste razão ao impetrante, visto que a autoridade informou que o depósito judicial efetuado nos autos do referido Mandado de Segurança referem-se ao tributo questionado nos presentes autos. Quanto aos demais valores, não depositados pela autoridade impetrada, serão analisados nos autos do Mandado de Segurança, em apenso. Int. .

0000902-78.2011.403.6100 - COOPERTEC COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004646-81.2011.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005604-67.2011.403.6100 - DEBORA ARJONA TOME(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 63-69. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 43-44, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, diante da manifestação de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência à União (A.G.U.).Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0006491-51.2011.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das manifestações de fls. 38 e 40, informando que o processo administrativo foi concluído, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0006976-51.2011.403.6100 - HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 55, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao C.R.M.V.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007128-02.2011.403.6100 - POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA.(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Fls. 82/86: indefiro. As novas autuações lavradas pela autoridade impetrada apresentam-se como novo ato coator, devendo a parte impugna-las em ação própria.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007319-47.2011.403.6100 - MARCELO LO CHI HSIEN(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora receba seus documentos para análise junto ao Conselho afim de publicar seu ato de deferimento ou indeferimento de seu pedido de registro, com exposição dos motivos de forma clara e transparente. A análise da medida liminar foi postergada (fl. 22). Notificada (fl. 26), a autoridade coatora prestou informações (fls. 29/39). O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 43/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos.As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra visam o tratamento igualitário de todos e uma forma de agilização do atendimento.Contudo, não se pode olvidar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, aliena a, Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;O direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal de maneira incondicional.Ademais, está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.Ao menos neste juízo de cognição sumária, parece-me caracterizada a restrição ao exercício de protocolizar seu pedido de registro como médico em afronta ao direito de petição e ao princípio da eficiência.Conforme

salientado pelo impetrante, bem como pela impetrada, seu pedido administrativo foi negado em razão de um documento não estar de acordo com a determinação legal. Contudo, esta decisão refere-se ao mérito do pedido e não pode obstar o protocolo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA RECEBIMENTO E PROTOCOLO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor do artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, o administrador impõe-se a necessidade do recebimento e manifestação motivada dos pleitos de seus administrados. IV - Uma vez solicitado o protocolo de quaisquer documentos, a Administração Pública deverá fazê-lo de imediato, somente podendo se furtar ao recebimento, caso haja razão justificável para tal, e desde que devidamente fundamentada; contudo, jamais deve se omitir. V - Apelação improvida.(AMS 199961050008260, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 23/07/2009) ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Configura lesão ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a da CF/88) a recusa da administração em protocolizar requerimento administrativo de renovação de registro de medicamento pretendida pela impetrante. 2. Apelação da ANVISA e remessa oficial improvidas.(AMS 200234000186170, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 22/05/2009) Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o protocolo do requerimento de registro do impetrante, processando-o conforme suas normas e procedimentos internos. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0009819-86.2011.403.6100 - GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 46-47: preliminarmente, dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 50. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0010391-42.2011.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão da ordem para que determine à autoridade impetrada que se abstenha de utilizar o conceito de valor aduaneiro disposto na Lei n.º 10.865/04 e IN/SRF n.º 572/2005, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, ou seja, sem incluir os valores exigidos a título de ICMS, IPI, II e o valor das próprias contribuições, utilizando o conceito de valor aduaneiro disposto no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto n.º 4.543/2003. Sustenta que a modificação indevida do conceito de valor aduaneiro a ocorrência de violação ao art. 149, da Constituição Federal, art. 77 do Decreto n.º 4543/2003 e art. 110 do Código Tributário Nacional, ferindo, de tal forma, direito líquido e certo da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada (fls. 60), a autoridade impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que referida autoridade exerce atividades de fiscalização a posteriori referentes à Valoração Aduaneira. Afirma que não atua no momento do início do despacho aduaneiro, que se dá com o registro da Declaração de Importação, em que o importador tem que recolher os tributos pertinentes, atribuição que fica a cargo da Unidade da Receita Federal onde é iniciado o respectivo despacho. No mérito, afirma que a Lei n.º 10.865/2004 não redefine o conceito de valor aduaneiro, mas somente estipula que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação têm na sua formulação também o valor aduaneiro, pugnando pela denegação da segurança (fls. 61/73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A impetrante se insurge contra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS trazida pela Lei n.º 10865/2004. Verifico das informações prestadas que a autoridade impetrada a despeito de afirmar a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente mandamus, teceu considerações acerca do mérito da questão, encampando o ato coator. Ademais, ela própria afirma exercer atividades de fiscalização referentes a Valoração Aduaneira, mesmo que posteriores ao ato de importação (fls. 63). No mérito, a liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal autoriza nos artigos 149, 2.º, II, 195, IV, na redação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31.12.2003, a cobrança de contribuições sociais para financiamento da seguridade social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Portanto, não procede a afirmação de ser inconstitucional a cobrança da COFINS e do PIS sobre a receita decorrente de importação de bens. Dispõe o artigo 7.º da Lei 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do

imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;Essa norma estabeleceu a proibição de dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas na importação de produtos estrangeiros. Esta não modificou o conceito de valor aduaneiro. Estas referidas contribuições incidem sobre o valor aduaneiro, sem a dedução do ICMS.Valor aduaneiro, para a norma supra transcrita, acrescido do ICMS significa, em outras palavras, impossibilidade de dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMSMantendo este mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Relativamente à COFINS, bem como ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669344 Processo: 200500506341 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000625747 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:406 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA.FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido.(grifos nossos). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300089416 Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ.4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.5. Apelação a que se nega provimento.Não há como subordinar expressão empregada na Constituição Federal ao estabelecido pela legislação infraconstitucional. Trata-se de interpretação ao inverso, ao invés de interpretar-se as normas infraconstitucionais conforme a Constituição, faz-se o contrário, o que não pode admitir, ante o princípio da supremacia da Constituição. O emprego da expressão valor aduaneiro na alínea a do inciso III do 2.º do artigo 149 da Constituição Federal não adotou o conteúdo do artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002. Desta forma, concluímos que cabe ao legislador infraconstitucional definir este conceito. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal das 3ª e 4ª Regiões:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.3. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerraram conceitos jurídicos-tributários, que não se submetem a tratamento por meio de lei complementar.4. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.5. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.6. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04.7. Recurso improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200461000173958 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005, Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA)Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal

na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas.3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010333970 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100659 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 540, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Ademais, o artigo 77 do Decreto 4.543, de 26.12.2002, não veicula conceito de valor aduaneiro, mas apenas discrimina parcelas integrantes.Pelo mesmo motivo, afasta-se a aplicação das normas do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto n.º 92.930/86 (artigo VII), pois este traz uma definição do que seja valor aduaneiro para o direito tributário e apenas disciplina o mesmo para fins alfandegários, buscando equalizar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente com eliminação dos estrangeiros de qualquer privilégio. Por fim, não ocorre nenhuma violação à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Primeiro, porque não existe conceito legal de valor aduaneiro. Segundo, não se trata de conceito de direito privado, mas sim de conceito tributário, para fins tributários, previsto em simples decreto, não ensejando a vinculação da atividade do legislador infraconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS IMPORTAÇÃO E PIS IMPORTAÇÃO - LEI N. 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 246 DA CF/88 - FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal; sendo somente exigível lei complementar na hipótese do 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social. Precedente do STF (AMS n. 2004.38.00.030166-1, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 03/12/2010, pág. 503).2. A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. - Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. - Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS (AMS n. 2005.34.00.005229-2, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e DJF1 de 08/10/2010, pág.195). 3. O critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles (AMS n. 2004.33.00.017046-5, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 488). 4. O inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 não ampliou o alcance da expressão valor aduaneiro, originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994. 5. Ainda que possível o exame de circunstância de fato ocorrida após a prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição, como a ação foi ajuizada quando ainda não vigente a Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) haveria necessidade de demonstração, de plano, do requerimento administrativo junto à Receita Federal para utilização dos créditos do IPI com o fim de quitar dos tributos apurados na declaração de importação, prova inexistente nos autos. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 16/03/2011, para publicação do acórdão.(AMS 200433000149130, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 23/03/2011)Diante do exposto, indefiro a liminar. Oportunamente, remetam-se os autos o Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0010793-26.2011.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que não há pedido de liminar pendente de apreciação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011864-63.2011.403.6100 - M.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS EST S PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação e envio imediato da carteira de representante comercial à impetrante, bem como se abstenha da prática de atos que obstem a regularidade administrativa e financeira da impetrante em decorrência da eventual inadimplência da empresa Melo´s Comércio e Representações de Produtos Agropecuários de Bauru Ltda.Afirma a impetrante ser cadastrada nos quadros do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP e para o desenvolvimento de suas atividades necessita comprovar regularidade perante o referido Conselho.Sustenta que a autoridade impetrada negou o envio da carteira CORCESP à impetrante, em correspondência encaminhada ao Sr. Orlando Pereira de Melo, sócio da impetrante, sob argumento de que a empresa Melo´s Comércio e Representação de Produtos Agropecuários de Bauru Ltda, da qual também seria sócio, está em débito com o CORCESP referente às anuidades de 2007/2011.Aduz a impetrante que o Sr. Orlando Pereira de Melo não faz mais parte do quadro societário da empresa Melo´s Comércio e Representação de Produtos Agropecuários de Bauru Ltda desde dezembro de 2006, razão pela qual sustenta ser tal ato ilegal e desarrazoado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 17/20, verifico que o sócio da impetrante, Sr. Orlando Pereira de Melo deixou de fazer parte do quadro societário da empresa Melo´s Comércio e Representação de Produtos Agropecuários de Bauru Ltda em 01 de dezembro de 2006, ocasião em que vendeu a totalidade de suas quotas a Cássia dos Santos Fusco. Os fatos narrados na inicial revelam que a autoridade coatora deixou de fornecer à empresa impetrante a carteira de representante comercial apoiada na inadimplência quanto aos pagamentos das anuidades de outra empresa, da qual o sócio da impetrante deixou de fazer parte, afrontando dessa forma direito líquido e certo por ela titularizado.Ademais, não se me afigura razoável a autoridade se utilizar de expedientes oblíquos para a cobrança de débitos, devendo se valer dos meios legais para receber o que lhe é devido.Por sua vez, o periculum in mora pode ser extraído da necessidade da impetrante obter a carteira de representante comercial, a fim de exercer regularmente as suas atividades.Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação e o envio imediato da carteira de representante comercial à impetrante, bem como se abstenha da prática de atos que obstem a regularidade administrativa e financeira da impetrante em decorrência de eventuais débitos da empresa Melo´s Comércio e Representações de Produtos Agropecuários de Bauru Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012262-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000894-7)) JONNY CENTRAL COM/ DE VEICULOS LTDA X JNW DO BRASIL IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 247/253: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. São Paulo, 05/07/2011.

ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFls. 254/258: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 05/07/2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7) - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 206: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs nº 71/2011 e 72/2011 (fls. 204 e 205) ao E. TRF da 3ª Região, expedidos nos termos do despacho de fl. 199, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122,

de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, proceda à transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 326: Vistos, em decisão. Petições de fls. 274/275, 310/315 e 318/325, da parte autora e da União Federal, respectivamente: I - Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, datado de 05/04/2010 (fls. 305/306), bem como o art. 463 do Código de Processo Civil: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração., exaurida está a função jurisdicional deste Juízo. Portanto, deixo de apreciar o pedido de renúncia formulado pela parte Autora, por falta de amparo legal. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido de renúncia manifestado pela parte autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073993-5 não foi apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo que a parte autora não interpôs o recurso cabível, quando da publicação da homologação da desistência de recurso pelo STF. II - Requer a União, às fls. 318/325, a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Para tanto, apresente a União o código da Receita Federal necessário para a efetivação da conversão em renda dos depósitos acostados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 878/880, da União Federal: 1 - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo figurar a UNIÃO FEDERAL. 2 - Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - fl. 660: Vistos. Petição de fls. 657/659: Face ao disposto no art. 408, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro a substituição da testemunha arrolada anteriormente, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se, por mandado, as partes e a testemunha ora indicada, com urgência, diante da proximidade da realização da audiência. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 320/322: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. São Paulo, 01/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fls. 323/326: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687268-72.1991.403.6100 (91.0687268-9)) REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 05/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0) - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

FLS. 417: Vistos etc.1) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 122 de 28.10.2010, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal.2) Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o coautor JOÃO DE DEUS JOSE LOURENÇO PINEDA sua situação junto ao Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), pois a inscrição de nº 141.324.198-00 encontra-se cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de fl. 402, emitido pela Receita Federal.3) No mais, cumpram-se as determinações de fl. 396 com relação aos demais autores/ exequientes. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 663: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 651, da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis/RS, referente à transferência de valores aos autos do Processo nº 114/1.07.0000204-1 (CNJ 0002041-83.2007.8.21.0114). II - Tendo em vista o disposto no art. 30 e seguintes da Lei nº 12.431, de 27 de julho de 2011, intime-se a União Federal, por mandado, a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias acerca de eventual existência de débito a serem compensados. Int. São Paulo, 05 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013243-69.1993.403.6100 (93.0013243-1) - SW PECAS DE FIXACAO LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SW PECAS DE FIXACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 311/326: I - Tendo em vista a alteração de denominação de SÓ W DIESEL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E PEÇAS IMP/ E EXP/ LTDA para SW PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo do feito. II - Após, prossiga-se com o feito, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 262, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada do aludido documento. III - No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 05/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0049379-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049379-0) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP118948 -

SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora, ora Executada, intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento conforme cálculos de fls. 257/260, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da sentença transitada em julgado. São Paulo, 05 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MENDONCA NOCELLI

Fls. 90/91: Vistos, em decisão. Cota de fls. 89, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em Segredo de Justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 4 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

fl.293 Vistos em decisão. Petição da ré de fls. 255/292: Dê-se ciência a autora do documento juntado pela ré. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Fl. 142: Vistos, em decisão Petição da exequente de fl.138: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006950-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006950-4) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

fl.266 Vistos em decisão. Petição da ré de fls. 228/265: Dê-se ciência a autora do documento juntado pela ré. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

fl.421 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam a parte ré intimadas para apresentarem contrarrazões ao agravo retido interposto pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de julho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.327 Vistos, em decisão 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fl. 88: Vistos, baixando em diligência. Compulsando detidamente os autos, considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, determino à parte autora que junte planilha de evolução da dívida, devendo constar a data de início do inadimplemento do réu, como também extratos de movimentação dos cartões de crédito nºs 5549.3200.2215.5930 e 4013.7000.0548.0639, objeto da discussão nestes feitos. Após a juntada da documentação supra, reabro o prazo para manifestação do réu. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 87: Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de extratos, de fls. 81/85, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 12 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

FL.350 Vistos, em decisão Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA

DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087821 - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI) Fl. 1.928: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea I) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão (fl. 1927) proferida em sede AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0005974-13.2011.4.03.0000, interposto pelos autores contra o despacho de fls. 1877/1878-verso) na qual consta que foi negado provimento ao agravo interposto pela União Federal São Paulo, 8 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Tec. Judiciário

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

fl.230 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 12 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) fl.279 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 60/222 e 225/277, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de julho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0004993-17.2011.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 642: Vistos, em decisão Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-90.1997.403.6100 (97.0022066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Fl. 741: Vistos, baixando em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore um quadro comparativo entre os valores apresentados pelas partes, embargados (fl. 775 dos autos principais); os seus próprios cálculos (fls. 689/694) e os novos cálculos elaborados pela embargante (fls. 727/739), esclarecendo ao Juízo, inclusive, qual a razão para a diferença entre a sua conta e essa última apresentada pela União. Após, vista às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos de imediato. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 934 e verso: Vistos etc. 1) Alvará de Levantamento nº 173/2011, cancelado (fl. 932): Compulsando os autos, verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (CRQ-IV Região) não retirou o Alvará de Levantamento nº 173/2011, expedido em seu favor, em 12.04.2011, no montante equivalente a 86,14% do valor depositado na conta nº 0265.005.00232524-4. Como expirou seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a guia de

levantamento foi cancelada nesta data, pela Secretaria, com as anotações de praxe (fls. 827/828, 863, 880/883 e 932). 2) Petição do autor FRIGORÍFICO MARINGÁ S/A, de fls. 818/820, e petição do corréu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP), de fls. 926/927: Dê-se ciência ao FRIGORÍFICO MARINGÁ S/A do depósito de fl. 927, no valor de R\$1.019,45, efetivado em 05.05.2011, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a título de verbas de sucumbência (fl. 919/920). 3) Petição do corréu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (CRQ-IV Região), de fls. 827/830, e petição do outro corréu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO (CRMV-SP), de fl. 922: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP), devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 892), concordou expressamente, à fl. 922, com os cálculos do outro corréu, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (fl. 830), para ressarcimento dos honorários periciais no montante de R\$2.700,15, apurado para março de 2010. Portanto, expeça-se-lhe o ofício requisitório, nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int. São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014389-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014389-7) - LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: Vistos, em decisão Dê-se ciência à EXEQUENTE do teor da petição de fls. 110/114. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3) - JOSE DIAS FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 174: Vistos, em decisão Manifeste-se o EXEQUENTE a respeito do teor da petição de fls. 159/172. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 456 Vistos, em decisão Petição da executada de fls. 452/454: Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fl. 453, defiro a devolução de prazo requerido pela ré. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 243: Vistos etc. Alvará de Levantamento nº 202/2011, cancelado (fl. 242): Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não retirou o Alvará de Levantamento nº 202/2011, expedido em seu favor, em 12.04.2011, no montante de R\$28.991,76, atualizado para 04.04.2011. Como expirou seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a guia de levantamento foi cancelada nesta data, pela Secretaria, com as providências de praxe (fls. 242). Ante o exposto, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada de novo alvará de levantamento. Int. São Paulo, 13 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE LUCENA DA SILVA (SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO ROSA

Fl. 146: Vistos, em decisão 1- Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 127 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Petição da exequente de fl. 138: Defiro pelo prazo de 20 (vinte)

dias conforme requerido. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 137: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à EXEQUENTE do teor da petição de fls. 122/135. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 240: Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fl. 235:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o valor referente aos honorários advocatícios devidos à ECT foi recolhido pela executada através de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme documentos de fls. 227/228.2 - Expeça-se, portanto, ofício ao SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária - São Paulo, sito à Rua Luiz Coelho, nº 197 - Bela Vista, para que efetue a transferência da quantia equivocadamente recolhida através de GRU (fls. 227/228) para conta à disposição do Juízo. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 111/114), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte exequente. São Paulo, 12 de julho de 2011. Sonia Yakabi RF 5698 Técnico Judiciário

0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4) - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/172: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 170: É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQUENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Outrossim, na parte final da decisão de fls. 126/128, determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 163/166, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda e com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos

conclusos.Int.São Paulo, 15 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHAO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159 e verso: Vistos, baixando em diligência.1. Petição de fls. 152/158:Esclareço aos exequentes que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, no caso destes autos julho de 2010, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito.2. Na parte final da sentença de fls. 97/105, determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 140/143, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010.Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda, atentando, ainda, às demais questões suscitadas pelos exequentes às fls. 152/158.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, 14 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0025481-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025481-6) - MANOEL MIRANDA DE ABREU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL MIRANDA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.105Vistos, em decisãoManifeste-se a EXEQUENTE a respeito do teor da petição de fls. 100/104.Int. São Paulo, 12 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032383-84.1996.403.6100 (96.0032383-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7) - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo à parte exequente manifestar-se sobre a petição de fls.249-256, com a qual a executada pretende demonstrar o adimplemento de sua obrigação. Intimem-se.

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0037711-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037711-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0027024-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027024-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo à exequente manifestar-se sobre a petição de fls.188-195, com a qual a executada pretende demonstrar o adimplemento de sua obrigação. Intimem-se.

0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6) - MARIA ESTHER MORRONE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0012053-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012053-3) - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0007430-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007430-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0015389-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015389-1) - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fl.437, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à própria parte, conforme decisão de fl.436. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Int.

0002953-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002953-7) - NOBERTO LOPES CORDEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0003238-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003238-0) - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0015529-24.2010.403.6100 - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Deixo de conhecer o pedido de fls. 231/234, uma vez que já foi prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este juízo inovar em relação à deliberação tomada na decisão, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-ré o recolhimento das custas de preparo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do referido recurso. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte-ré encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0025302-93.2010.403.6100 - SERGIO PRADO DE MELLO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008337-06.2011.403.6100 - JOAO DA SILVA BRASELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010878-12.2011.403.6100 - ALEXANDRE VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X LUCIANA VICENTE CORDEIRO DE SOUZA X EMANOELA VICENTE CORDEIRO SOUZA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se parte autora sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009232-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014129-29.1997.403.6100 (97.0014129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-85.1988.403.6100 (88.0012432-1)) UNIAO FEDERAL X EMPRESA JUNDIAIENSE DE CINEMAS LTDA
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslada para as cópias da petição inicial e decisões deste incidente aos autos principais n. 0012432-85.1988.403.6100, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0022994-07.1998.403.6100 (98.0022994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068554-

79.1992.403.6100 (92.0068554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladada a decisão deste incidente aos autos principais, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0046394-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladada a petição inicial e decisões deste incidente aos autos principais n. 0027558-68.1994.403.6100, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0032292-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032292-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladas as cópias da petição inicial e decisões deste incidente aos autos principais n. 00224737219924036100, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0024115-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662321-51.1991.403.6100 (91.0662321-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035692-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035692-1) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000157-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000157-4) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

Transfiro os valores da conta indicada pelo executado e desbloqueio as demais. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047456-09.1990.403.6100 (90.0047456-6) - ALZIRA ANAMARIA LUFTI(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 177/183, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0083634-83.1992.403.6100 (92.0083634-8) - MARISA CORDEIRO PISANESCHI APOLONIO(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Retifique-se o sistema processual a fim de que doravante as publicações de interesse da parte autora saiam em nome do advogado Waldemar de Vitto, inscrito na OAB/SP sob n. 125.140, substabelecido à fl. 49, em atenção ao pedido formulado à fl. 48, que ora defiro. Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 174: Defiro o pedido de vista feito pela autora, pelo prazo de dez (10) dias, para que requeira o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00.028349-3. Int.

0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6) - NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Emende a parte autora a petição de fl. 256, optando pela via adequada à execução do julgado, bem como complete-a com cópia das peças necessárias à instrução do eventual mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007368-40.2001.403.6100 (2001.61.00.007368-9) - ED WILSON LORENCINI(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016104-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016104-6) - PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0019291-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019291-2) - BASTIEN COML/ LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento destes autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007563-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007563-1) - SILVIA MORAWSKI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 223.Int.Despachode fl. 223: Fl. 222: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

0001568-21.2007.403.6100 (2007.61.00.001568-0) - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021679-26.2007.403.6100 (2007.61.00.021679-0) - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da pesquisa de ativos financeiros, requerendo o que de direito no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 82-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Intimem-se as partes para apresentar aos autos cópia da petição de nº 2009000321268-001/2009, protocolada em 27/11/2009, ou reformular o pedido nela contido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo.Int.

0006319-46.2010.403.6100 - OSEIAS JARDIM FIALHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em didiligência.Providencie o autor a integração de sua esposa, MIRIAM MARTINS FILHO, também arrendatária do imóvel, no pólo ativo da ação, por ser litisconsorte necessária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 705/713 - Oficie-se ao Juízo solicitante informando o crédito penhorado.Proceda as anotações de praxe da penhora no rosto dos autos.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0670848-89.1991.403.6100 (91.0670848-0) - NANCY BORTINHOLA ALVES(SP039058 - RAFAEL MIGUEL LAURINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X NANCY BORTINHOLA ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Embargos à Execução n. 98.0051011-7 - fls. 83/117), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0722393-04.1991.403.6100 (91.0722393-5) - GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARCOS RUIZ(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente e publique-se a decisão de fl. 172. Fl. 172: Fls. 162/171: Dê-se vista à União Federal do depósito de fl. 155, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro seja expedido o alvará de levantamento de depósito referente ao pagamento do Requisitório à fl. 155 ao sócio Marcos Ruiz, nos termos da quarta cláusula do distrato de fls. 166/168. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Marcos Ruiz no pólo ativo da ação, como representante legal da autora. Deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0729278-34.1991.403.6100 (91.0729278-3) - EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X ADILSON PIOVESAN MACHADO(SP227830 - MARILENE LUTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EDNA LEITE CALVO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0034154-39.1992.403.6100 (92.0034154-3) - EDUARDO MARTINS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDUARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060530-62.1992.403.6100 (92.0060530-3) - CAMILO CURY(SP083955 - OSVALDO RUIZ FILHO E SP024443 - JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAMILO CURY X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento destes autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0080867-72.1992.403.6100 (92.0080867-0) - RUTE MENDES VETURINI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X RUTE MENDES VETURINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0001192-26.1993.403.6100 (93.0001192-8) - ESMERALDA MORO X FLAVIO MAZZOLA(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ESMERALDA MORO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento destes autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que se manifestem em termos de prosseguimento (extrato de pagamento - R\$ 4.164,06 - 08/2003 - fls. 113/115). Int.

0000812-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000812-3) - SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nos presentes autos consta às fls. 291/295, o requerimento da citação nos termos do art. 730 e às fls. 296, a autora requer a desconsideração da conta de liquidação apresentada. Às fls. 297/299, a autora apresenta nova conta de liquidação, apresentando nova conta de liquidação, este somente dos honorários advocatícios, emendando a petição desconsiderada. A União Federal concorda com o cálculo apresentado pela autora no montante de R\$ 5.593,06, referente aos honorários advocatícios. Tendo sido expedido o RPV e o pagamento às fls. 327, a autora requer a expedição do ofício precatório do montante calculado na conta de liquidação de fls. 291. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 337. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC, apresentando conta de liquidação e demais peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBASTIAO AMARO FLOR
Fls. 184/185 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 470/476: manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARILDO ZORZANELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 264/266, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028692-23.2000.403.6100 (2000.61.00.028692-9) - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X GPL ELETRO ELETRONICA S/A

Vistos em inspeção. Mera informação obtida em página da Internet não é meio hábil para comprovar a sucessão de empresas (fls. 165/167 e 182). Reconsidero, portanto, a decisão proferida à fl. 184 para manter no polo passivo desta execução a empresa GPL Eletro Eletrônica S/A. Por consequência, indefiro o pedido de fls. 190/192, formulado pela União Federal, uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem ser o Sr. Carlos Gonzaga Aragão representante legal da executada. Requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043553-11.2001.403.0399 (2001.03.99.043553-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAKAYONE LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C

LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Fls. 427/428: Defiro. Intimem-se os representantes legais da executada, quem sejam, Paulino Felipe Pereira, Eder Luiz Ferreira e Ilson Roque, para que no prazo de 10 (dez) dias indiquem bens de titularidade da executada passíveis de penhora, tantos quantos bastem para a garantia desta execução, cujo valor principal, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e descontado o saldo bloqueado (R\$ 93,43 - fls. 423/425), atinge o montante de R\$ 7.574,54 (fl. 428), observando-se para tanto os endereços indicados às fls. 41 e 428. Int.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674762-74.1985.403.6100 (00.0674762-0) - STAMPOCAR - INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0021584-21.1992.403.6100 (92.0021584-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tratando-se de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, cujo valor encontra-se disponível junto ao banco depositário, não necessitando de expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 184.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do reforço de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 302/309 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Por ora, suspendo qualquer levantamento pelas partes dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 285/291)Int.

0049533-20.1992.403.6100 (92.0049533-8) - BONIFACIO JOSE RIBEIRO DE ANDRADE E SILVA X GLAUCIA NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADE E SILVA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Deverá a CEF regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado Daniel Popovics Canola não possui procuração nestes autos.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0069000-82.1992.403.6100 (92.0069000-9) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 388/390 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fls. 384.Int.Despacho de fls. 384 - Consta nos autos os extratos de pagamentos nos valores de R\$ 22,661,22 (fl. 246), R\$ 23.895,79 (fl. 253), R\$ 26.316,71 (FL. 271), R\$ 30.232,54 (fl. 379), R\$ 36.908,48 (fl. 381) e R\$ 51.276,76 (fl. 383), tendo sido suspenso a expedição do alvará de levantamento (fl. 279). Às fls. 372/375, a 3ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhou via email, a carta precatória com a finalidade da penhora no rosto dos autos e o respectivo termo de penhora no rosto dos autos.Diante do exposto, proceda a penhora no rosto dos autos, procedendo as anotações de praxe.Oficie-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais, informando o valor penhorado nos autos.Dê-se vista à União Federal.Int.

0000895-77.1997.403.6100 (97.0000895-9) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 690/691: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026722-90.1997.403.6100 (97.0026722-9) - NEWTON DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

DESPACHO NA FL. 401 EM 29 DE MAIO DE 2011:Fls. 398/399. Considerando-se que os RPVS foram transmitidos em 19.11.2010, manifeste-se o Autor sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do Art. 794,I, do CPC.Int.-se.São Paulo, data supra.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta na Titularidade

0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 745-A, do C.P.C., conforme cálculos de fl. 733, trazidos aos autos pela exequente. Deverá a parte autora, ora executada, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante total, parcelando-se o saldo devedor em 06 (seis) parcelas mensais, suspendendo-se os atos executivos até término do parcelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 510/512 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 509. Int. Despacho de fls. 509 - Ciência à parte autora (exequente), da penhora realizada nos rolos dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5) - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NEWTON BORINI SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Publique-se o despacho de fl. 494, devendo as partes manifestarem-se requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int. Despacho de fl. 494: Diante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução nº2009.61.00.011868-4, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2011.03.00.005565-3 no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fl. 391: Tendo em vista que o valor dos bens penhorados é inferior à dívida e, conforme requerido às fls. 372/374, pela parte autora, ora executada, e pela parte ré, ora exequente, à fl. 91, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023330-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023330-2) - EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PENSAMENTO - CULTRIX LTDA

Diante do pagamento por parte da autora, às fls. 213/214, reconsidero o despacho de fl. 212. Manifeste-se a União Federal acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012187-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006949-4)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ricardo Krakowiak como advogado da parte ativa, conforme requerido à fl. 767/768. Após, publique-se o despacho de fl. 757. Int. Despachode fl. 757: Expeça-se o ofício de conversão em renda parcial no valor de R\$ 5.742,33, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Quanto ao saldo remanescente de R\$ 101,58, deverá a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os demais elencados no termo de fls. 206/211, por se tratarem de processos administrativos diferentes. Deverá a autora trazer aos autos cópia do aditamento à inicial para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. Providencie o autor o depósito dos documentos objeto da ação junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, depreque-se a citação da ré. Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 578/598: Ciência às partes da juntada do laudo pericial para se manifestarem no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao perito Waldir L. Bulgarelli, conforme guia de depósito de honorários periciais à fl. 548, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCIEROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCIEROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Despachado em Inspeção. Fl. 1621: Defiro o prazo improrrogável de 60 dias, conforme requerido, devido às justificativas apresentadas. Int.

0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4) - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Fls. 398/408: Rejeito o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 110/125, uma vez que foram produzidos para instruir a contestação da ré e esclarecer, do ponto de vista desta, os fatos em discussão neste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Despachado em Inspeção. 1) Fls. 329/332: Reconsidero o despacho de fl. 322, para cancelar a audiência designada, uma vez que as servidoras indicadas pelo Superintendente do IPEM-SP, as agentes fiscais, Sra. Márcia S. Pereira e Sra. Terezinha M. V. Godoy (qualificação fl. 329), já foram ouvidas, fls. 310/311 e fls. 295/296 respectivamente, e em relação ao INMETRO a audiência em nada contribui, por se tratar, nesse aspecto, de questão exclusivamente de direito. Assim, defiro a perícia requerida, conforme fls. 320/321. Nomeio para tanto o perito Dr. Milton Lucato. 2) Tragam as partes os quesitos e nomeiem assistente técnico, a iniciar pela autora, no prazo de 10 dias. 3) Após, dê-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 dias. 4) Fls. 333: A parte autora pede ainda que seja informado e certificado nos autos (...) a expedição da carta precatória e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 11 de sua réplica (fl. 143), quais sejam: Sr. Alcides Silveira e Sr. Sandro Volnei Reinz. O que parece já claramente certificado e informado às fls. 159/160 e no despacho de fl. 319, disponibilizado em 21/03/11 para o advogado, no qual se afirma: ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0000884-57.2011.403.6100 - CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008845720114036100 AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/41. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Por fim anoto que, pelo documento de fl. 30/38, observo que o contrato de financiamento da autora é bastante benéfico, com juros de 6% ao ano, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SACRE, o qual, nos inúmeros casos de conhecimento deste juízo, chega a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 282,64) sendo, portanto, inverossímil a alegação de que a mutuária pagava valores acima do devido, como consta na inicial. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 625/635, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004954-20.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 244/1033. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00102476820114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ODACIR VERISSIMO E CASSILDA BISPO MENEZES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já tendo o feito, deixe de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 04/07/2011. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 31/65. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do

Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência da notificação pessoal). Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Em razão do exposto, caso as partes pretendam suspender o procedimento de consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011961-63.2011.403.6100 - RICARDO RAMOS X RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntarem cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011990-16.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos das Declarações de Compensação originárias dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos. Aduz, em síntese, que no ano-calendário de 1998 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.341.991,76, em razão de recolhimento por estimativa em montante superior ao apurado no final do ano-calendário e erro no cálculo da diferença entre o exigível suspenso e o valor recolhido com os benefícios da Medida Provisória 38/2002, razão pela qual utilizou o referido saldo negativo de IRPJ na compensação de débitos próprios de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante entrega das Declarações de Compensação originárias dos Processos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38. Alega que a requerida não homologou os pedidos de compensação, sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito creditório, sendo apurado IR a pagar ao invés de IR a restituir. Afirma, por sua vez, que a autoridade fiscal não reconheceu o saldo negativo de IRPJ, uma vez que a parte autora equivocadamente deixou de declarar na DIPJ 1998 o valor de R\$ 1.902.694,48, relativo ao IRRF incidente sobre os valores que recebeu a título de juros sobre capital próprio no ano-calendário de 1997, o que não retira o seu direito creditório, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Outrossim, interpôs Recurso Voluntário, para o qual foi negado provimento pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob os principais fundamentos que o aproveitamento de IRRF-Juros sobre Capital Próprio de 1997, para justificar a amortização de débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998, que restaram em aberto após o exame pela autoridade administrativa, representaria um crédito novo, fora dos limites da lide, bem como equivaleria à retificação do pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1997, o que é vedado nos termos do art. 57 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Acrescenta, ainda, que a ré vislumbrou equivocadamente a prescrição do direito do impetrante pleitear a restituição do IRRF-Juros sobre o Capital Próprio relativo ao ano-calendário de 1997, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 27/372. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre

esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A autora alega que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.341.991,76, no ano calendário 1998, conforme se extrai do documento de fl. 51. Por sua vez, constato que o autor entregou Declarações de Compensação originárias dos Processos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38 (fls. 99/114), a fim de utilizar o referido saldo negativo na compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não homologou os pedidos de compensação (fls. 115/119), sob o fundamento de que não foi apurado saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1998, razão pela qual a parte autora interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 120/159), que foi também indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 160/174). Na ocasião entendeu-se que o valor de saldo negativo não declarado oportunamente não poderia ser reconhecido naquele momento, mas também entendeu que o contribuinte não comprovou as antecipações dos meses de setembro, outubro e novembro de 1998. Posteriormente, o autor interpôs Recurso Voluntário (fls. 176/182), para o qual foi negado provimento pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob os principais fundamentos de que o aproveitamento de IRRF-Juros sobre Capital Próprio de 1997, para justificar a amortização de débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998 que restaram em aberto após o exame pela autoridade administrativa, representaria um crédito novo, fora dos limites da lide, bem como equivaleria à retificação do pedido de restituição relativo ao ano calendário de 1997, o que é vedado nos termos do art. 57 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. A requerida acrescentou, ainda, a prescrição do direito do impetrante pleitear a restituição do IRRF-Juros sobre o Capital Próprio relativo ao ano-calendário de 1997 (fls. 183/192). Considerando os requisitos para antecipação da tutela, acima descritos, entendo não ser o caso de suspensão da exigibilidade do débito, ao menos neste juízo sumário de cognição, por não estar inequivocamente demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, dependendo a apuração do crédito da dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Intimem-se as partes da presente decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo à conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da CEF nos autos da execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Recebo à conclusão nesta data. Fl. 201/202: defiro o RenaJud conforme requerido pela CEF. Outrossim, esclareça a exequente o pedido de expedição de mandado ao executado indicando a localização em Maceió/AL, considerando que o executado foi citado por edital, sendo representado pela DPU.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 299: defiro o bloqueio de veículos das executadas via RenaJud. Após, dê-se vista dos autos ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GELRE

TRABALHO TEMPORARIO S/A

Recebo os autos à conclusão nesta data.Fl. 192/193: considerando que não foram localizados valores a serem bloqueados junto ao sistema BacenJud, defiro o bloqueio dos bens via RenaJud.

Expediente Nº 4422

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 18 de outubro de 2011, às 15 horas.Oportunamente, apreciarei os demais pedidos.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1672

MONITORIA

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, o documento juntado aos autos às fls. 110/114, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da coexecutada Angelina Colacicco Holpert, no Banco Itaú.Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio do valor constringido através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta poupança.Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 103,33) na conta nº 83964-1 do Banco Itaú, em nome de Angelina Colacicco Holpert.Fl. 115/126: Sem prejuízo, considerando que a Srª Giovanna Lippolis Colacicco não integra o polo passivo destes autos, esclareça a parte ré o pedido solicitado na petição supra, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o extrato bancário apresentado à fl. 125 não comprova tratar-se de conta conjunta, tampouco de conta recebedora de benefício previdenciário. Intimem-se e cumpra-se.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLE DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLE

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 237/238, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Providenciem os corréus, Mara Cleante e Carlos Henrique Faria, a regularização de sua representação processual, juntando procuração original de cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 54, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005093-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face Fabiana de Oliveira Martins, visando o recebimento do montante de R\$ 13.327,01, referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 00108716000017148) - Contrucard.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque

caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 29, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 35, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Autos n.º 0054219-45.1998.403.6100 Vistos, em decisão interlocutória. A parte autora requereu, às fls. 181/191, a penhora on line das contas correntes da empresa executada, bem como de seus sócios, uma vez que deferida a desconsideração da personalidade jurídica na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 192/195. Constatou, à fl. 200, deferimento da penhora, bem como bloqueio do valor de R\$ 11.563,74 (onze mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), no banco Bradesco, de titularidade da corré IVANI HERNANDES GOMESAN. Às fls. 210/216, a executada IVANI HERNANDES GOMESAN requereu o desbloqueio da conta, sob a alegação de que havia sido contratada pela empresa executada como assistente administrativa e de serviços gerais, sendo que desconhecia sua participação na sociedade, que equivalia a 2% das quotas, sem jamais ter exercido qualquer função de gerência ou administração. Ademais, alega referida executada que os valores bloqueados são provenientes de poupança, sendo esta impenhorável. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, verifica-se a plausibilidade das alegações da executada, uma vez que o contrato social acostado às fls. 219/220, demonstra que do montante integralizado de R\$ 20.000,00, a executada participou com o valor de R\$ 400,00, equivalente a 2% do capital social, sendo plausível que a executada não exercia funções gerenciais. Ademais, constata-se que a conta nº 24.691-3, agência 2282-9, do Banco Bradesco, onde foi procedida a penhora on line, por meio do Sistema BACENJUD, é de poupança, conforme documento de fl. 217. Assim, em se tratando de conta-poupança importa observar o limite previsto no inciso X, do art. 649, do CPC. Determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Portanto, no caso sub judice, há que se determinar o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela

executada. Desta forma, determino o desbloqueio da conta nº 24.691-3, agência 2282-9, do Banco Bradesco. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 22 de junho de 2011. DJALMA MOREIRA GOMES Juiz Federal

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 223/230, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

0019084-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019084-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002823-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002823-2) - TARCISIO ALVES DOS SANTOS X ELISABETE NANJI PEREIRA DOS SANTOS (SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA E SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARILENE DELGADO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fl. 142: Defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Aparecido Coutinho Rodrigues, nascido aos 07/04/1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.031.597-50. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória junto à Justiça do Estado do Paraná, bem como da diligência do oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata para o endereço constante à fl. 115. Int.

0010800-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010800-9) - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, à fl. 279, bem como o documento juntado pela CEF à fl. 278, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0025048-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025048-3) - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA X ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA FILHO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição do autor (fls. 120-122), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007051-90.2011.403.6100 - GUSTAVO FERNANDES(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010829-68.2011.403.6100 - ROTISSERIE E CAFETERIA HELOISA LTDA - ME(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014970-12.2011.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado nate ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, providencie, ainda, a juntada de procuração ad judícia, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerida pela exequente.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Fls. 86. Indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.Assim, providencie a Secretaria expedição de mandado de citação, no endereço às fls.72, ainda não diligenciado.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, assim, requeira, o exequente, o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Expeça-se mandado para citação do coexecutado NELSON EDE SILVA FRAGA no endereço declinado à fl. 113.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 120.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie o Banco Nossa Caixa S/A a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a autenticação da documentação apresentada.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI)

Fls. 344/349: Assiste razão ao Instituto de Previdência de Santo André. Tendo em vista que o valor da condenação (R\$ 58.705,51) supera o valor de 30 salários mínimos (valor estabelecido no artigo 2º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010 do CJF), o pagamento deverá ser feito mediante precatório, nos termos do artigo 3º da mencionada Resolução, de forma que revogo a parte final do despacho de fl. 341. Dessa forma, o executado deverá providenciar a inclusão do montante da execução no pagamento de precatórios da Fazenda Municipal, informando a este Juízo o cumprimento da presente execução. Vista à parte contrária para ciência. Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Manifeste-se a parte Exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 100/101, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL DE SOUZA BEZERRA, visando a cobrança do valor de R\$ 22.716,76 (vinte e dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), atualizado para 20/10/10 (fl. 62), oriundo do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Compulsando os autos, verifico que a requerida foi devidamente citada (fl. 42), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios (art. 1102-C, CPC), consoante certidão de fl. 43, pelo que operou-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial (fl. 44). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, expediu-se mandado de intimação para que a demandada efetuasse o pagamento espontâneo do débito (fl. 63). Foram apresentados embargos (fls. 69/79), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fl. 110 ao fundamento de serem intempestivos. Referida decisão foi objeto de recurso de apelação (fls. 113/117). Vieram os autos conclusos. Reconsidero a r. decisão de fl. 110. De fato, o prazo para apresentação dos embargos monitórios já transcorreu, tendo ocorrido a constituição em pleno direito do título executivo judicial, conforme acertadamente consignado na r. decisão de fl. 110. Todavia, os embargos de fls. 69/79 possuem a natureza jurídica de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, CPC), uma vez que a parte impugnante não lança argumentos atinentes ao contrato firmado entre as partes. E nem poderia, haja vista a já mencionada constituição do título. Em apertada síntese, postula a impugnante o reconhecimento da impenhorabilidade de seu único imóvel, por tratar-se de bem de família. Nesse sentido, observo que os embargos apresentados são tempestivos, pois o mandado foi juntado em 07/02/2011 e a impugnação foi apresentada em 04/02/2011. Não obstante, verifico que a impugnação oposta não possui condições de prosperar ante a incoerência de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da requerida. Foi expedido mandado de intimação (fl. 65) para que a executada procedesse ao pagamento espontâneo do débito. Aludido mandado, consoante depreende-se da certidão de fl. 68, não foi cumprido, tendo o oficial de justiça solicitado a este Juízo a autorização para realização do ato nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC. Como ressaltado pela própria impugnante ao citar os autores Fredie Didier Jr, Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga (fl. 72), a impugnação do executado é precedida da penhora e da avaliação. Não havendo penhora, carece a demanda de interesse na apresentação da impugnação. Caso algum ato construtivo recaia sobre eventual bem de família (o qual sequer foi declinado), a requerida poderá valer-se da via judicial para controle do ato. Isso posto, ante a incoerência de qualquer ato construtivo, indefiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo nos termos do disposto no art. 475-M do Código de Processo Civil. Ademais, indefiro o pedido formulado pela requerida para exibição de microfilmagem de sua conta bancária, pois a CEF, ao instruir sua exordial, apresentou planilha do débito (fls. 26/30), discriminando todos os pagamentos ocorridos. Assentadas tais premissas, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela executada (fl. 79), bem como para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Por fim, tendo em vista a reconsideração da r. decisão de fl. 110, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação ofertado às fls. 113/113, devendo a parte requerida providenciar a sua retirada quando decorrido o prazo concedido à CEF, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Dê-se vista ao exequente acerca da petição de fls.95, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.97.Int,

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Fls. 1260/1266. Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foi comprovado pelo autor que foram esgotadas todas as diligências possíveis para a localização da ré. Concedo, parta tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0020380-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003496-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003496-4) - RONILSON DOS SANTOS REIS X SANDRA REGINA MARTINS REIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0007508-09.2008.403.6301 - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 145/153. Ciência aos autores dos extratos juntados pela CEF. Fls. 154/155. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 143. Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 396/411. Intime-se a empresa BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A, razão social atual da empresa Breda Transportes e Turismo Ltda, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento ao INSS no período de 05/1999 a 12/2002, em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033853-29.2010.403.0000 (fls. 382/383). Int.

0001322-83.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, republique-se a sentença de fls. 123/127-verso.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação de fls. 129/141.Sentença de fls. 123/127:TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001322-83.2011.403.6100AUTORA: COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVELVistos etc.COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1991. Segundo a autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, ns.º 150063-1, 150062-3, 043857-9, 154366-7, 150117-4, 172119-0, 176703-4, 043988-5, 169987-0, 170683-3 e 043972-9, da agência 0238; 00131-2, 058205-3 e 060345-0, da agência 1371; 021100-2, 000184-7 e 000180-4, da agência 1221; 000322-0, da agência 0271; 039089-1, 137555-9, 158605-3, 162440-0 e 039080-1, da agência 0346, utilizando-se do IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%). Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi indeferido à autora o pedido de Justiça gratuita (fls. 57).Intimada a recolher as custas e juntar extratos, a autora cumpriu as determinações (fls. 57/58 e 70/99).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 103/119. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na

preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reautuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos: DECISÃO: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controversia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei n.º. 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora, que é sociedade simples. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão, Bresser e Collor I, bem como de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período de fevereiro de 1991. No mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90,

convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Assim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 93/402. Ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a manté-ria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006003-96.2011.403.6100 - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUZA X LUCIANA ALENCAR DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 87/184. Ciência à autor dos documentos juntados pela CEF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008581-32.2011.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam, de forma justificada, se tem mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008600-38.2011.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Fls. 123/152. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, às fls. 117/118, por seus próprios fundamentos. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para esclarecer melhor os fatos ocorridos, uma vez que a inicial não é suficientemente clara no tocante ao relato dos fatos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)
Fls. 262/263. Primeiramente, tendo em vista o interesse manifestado pela autora na conciliação, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 dias, informem se, no presente caso, há possibilidade de acordo. Não havendo manifestação expressa de interesse dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela autora (fls. 263). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 683) e pela Caixa Econômica Federal

(fls. 696), sobre os depósitos judiciais vinculados a este feito, para viabilizar o levantamento dos mesmos, conforme acordado pelas partes (fls. 523/525). Comprovado o levantamento destes valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL

0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA X MARIO NORIO FUJII(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP200949 - AGNES CORINALDESI GERALDO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

Intime-se o defensor dos acusados ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA e CRISTIANE IGNÁCIO MELO, bem como o defensor do acusado EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no devido prazo legal. Intimem-se pela imprensa oficial. Após, cumpra-se fl. 1164.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1168

ACAO PENAL

0009162-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

A defesa fica intimada da Carta Precatória juntada às fls. 702 e ss. Tendo em vista a oitiva da testemunha Célia M. Rezende, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, quanto a eventuais diligências decorrentes da oitiva, bem como se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu. Caso queira, poderá ratificar ou retificar suas alegações finais.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL ETORE DA SILVA

SANTANA X ELI JORGE FRANBACH X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR X CARTOS LABERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

1. Vistos. Trata-se de autos desmembrados do feito n.º 0001995-61.2010.403.6181.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella, Daniel Etores da Silva Santana, Eli Jorge Franbach, José Adelmo da Silva, Vicente Barone Júnior, Carlos Alberto Damasceno de Souza e Shi Jin Li, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288, caput, e 334, caput, do Código Penal brasileiro, no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986, no art. 1º, V e 1º e 4º da Lei n.º 9.613/1998, todos combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal brasileiro.3. De forma genérica, a denúncia narra que os acusados Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella, Daniel Etores da Silva Santana, Eli Jorge Franbach, José Adelmo da Silva, Vicente Barone Júnior e Carlos Alberto Damasceno de Souza se uniram em quadrilha para praticar diversos delitos, entre eles os de descaminho e corrupção. Tal atividade se desenvolveu na importação de bens por meio de interposição fraudulenta e da falsificação de documentos.4. Além disso, ainda segundo a denúncia, os acusados Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella, Daniel Etores da Silva Santana, José Adelmo da Silva, Vicente Barone Júnior e Shi Jin Li iludiram, em parte, o pagamento do tributo devido em decorrência da entrada no território nacional de 1.283 caixas de canetas esferográficas provenientes da China, mediante falsa declaração de origem da mercadoria.5. Na sequência, a denúncia descreve que Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella e Daniel Etores da Silva Santana realizaram 349 operações de câmbio não autorizadas, com o intuito de promover a evasão de divisas do Brasil, no montante aproximado de R\$ 75.000.000,00.6. A denúncia também aduz que Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella, Daniel Etores da Silva Santana, Eli Jorge Franbach, José Adelmo da Silva, Vicente Barone Júnior e Carlos Alberto Damasceno de Souza atuaram de modo a buscar a dissimulação e ocultação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de ativos provenientes dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal brasileiro.7. Por fim, a denúncia aduz que Shi Jin Li igualmente atuou de modo a buscar a dissimulação e ocultação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de ativos provenientes dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal brasileiro.8. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código.9. Inicialmente, a Secretaria deverá digitalizar os autos do inquérito policial e dos demais feitos dependentes, e distribuir por dependência um novo processo, originado da presente denúncia, para apuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro, para o qual este Juízo não possui competência. Com efeito, desde quando os autos foram redistribuídos a este Juízo, foi ressaltado que os delitos que não fossem contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de ativos não poderiam ser processados e julgados perante esta Vara especializada. Os novos autos deverão ser, posteriormente, redistribuídos à 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, em favor da qual declino a competência. Permanecerá nestes autos, portanto, o processamento e julgamento dos demais delitos descritos na denúncia.10. No que tange aos crimes de competência deste juízo, a denúncia veio baseada em inquérito policial, bem como em elementos colhidos durante interceptações telefônicas e buscas e apreensões realizadas com autorização judicial. A narrativa constante da denúncia está em consonância com os elementos amealhados durante as investigações policiais, que inclusive permitiram o deferimento das medidas de interceptação telefônica, prisão temporária e preventiva e busca e apreensão.11. Assim, há justa causa para a ação penal, com a presença de elementos suficientes acerca da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), de modo a justificar o oferecimento da denúncia.12. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella, Daniel Etores da Silva Santana, Eli Jorge Franbach, José Adelmo da Silva, Vicente Barone Júnior, Carlos Alberto Damasceno de Souza e Shi Jin Li.13. Citem-se os réus para que ofereçam resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.14. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais, relativos aos feitos que delas constarem.15. Na cota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu:i) a substituição da prisão preventiva de José Adelmo da Silva e Vicente Barone Júnior por 5 medidas cautelares alternativas especificadas;ii) a imposição a Eli Jorge Franbach e Carlos Alberto Damasceno de Souza de 4 medidas cautelares alternativas à prisão especificadas.16. Passo a reavaliar o cabimento da prisão preventiva ou de outras medidas a ela alternativas com relação aos acusados, tendo em vista os novos elementos colhidos após a deflagração da operação policial, bem como a denúncia oferecida.17. A denúncia imputa aos acusados Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella e Daniel Etores da Silva Santana o papel de líderes da organização. Com efeito, Fábio Martins Varella e a mulher de Daniel Etores da Silva Santana eram sócios da Aliance Prime Consultoria em Comércio Exterior Ltda., sociedade no seio da qual eram coordenadas as atividades do grupo. Os elementos constantes dos autos, em especial as interceptações telefônicas e o detalhado relatório elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são suporte suficiente a essa tese. Ademais, o acusado Daniel Martins Varella foi sócio e administrador de outras pessoas jurídicas que atuavam no mesmo ramo, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já foi referido em autos de fiscalizações aduaneiras anteriores como artífice de importações fraudulentas.18. Com efeito, deve-se lembrar que neste momento não se busca a certeza necessária a uma condenação penal, mas apenas a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.19. Outrossim, além do *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*. Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella e Daniel Etores da Silva Santana são, segundo os elementos colhidos até o presente momento e as imputações do Ministério Público Federal, os

dois principais dirigentes do grupo voltado, em tese, à prática de crimes. Considerando-se o alto grau de organização do grupo, com ramificações em diversos Estados da federação e um volume de recursos movimentado muito grande, a liberdade deles os acusados demonstra-se incompatível com a proteção das ordens pública e econômica. Deve-se ressaltar, por exemplo, como já mencionado, que Daniel Martins Varella já havia sido citado em procedimentos anteriores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que ele se dedica com habitualidade a tais negócios, o que torna mais palpável o receio de que, se solto, volte a delinquir.²⁰ De fato, não só existe o fundado receio de que, uma vez soltos, Daniel Martins Varella, Fábio Martins Varella e Daniel Eto da Silva Santana voltem a exercer as atividades por meio das pessoas jurídicas já conhecidas, mas também há o temor razoável de que continuem a operar por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Isso porque os três engendraram uma complexa teia de sociedades e agentes interpostos aos quais eram formalmente atribuídos diversos atos relacionados às importações fraudulentas, demonstrando grande capacidade de burlar as normas vigentes. Outrossim, mesmo desmantelada parte da organização, é possível que ela retome suas atividades por meio dos mesmos expedientes já constatados - a utilização indevida de terceiros, de modo a tornar praticamente impossível a fiscalização estatal. ²¹ Na mesma esteira, note-se que os bens e valores já apreendidos muito provavelmente não constituem todo o patrimônio por eles amealhados, e a sua liberdade permitiria a continuidade do processo de lavagem de ativos. Note-se que essa possibilidade é ainda maior tendo em vista que os acusados, segundo a denúncia, baseada em elementos constantes dos autos, imputa-lhes a prática de evasão de divisas, com a realização de operações de câmbio à margem do sistema financeiro oficial.²² Acrescente-se ainda que os três acusados exerciam papel de destaque na organização, demonstrando alta capacidade de coordenar esforços na busca de objetivos ilícitos. Por fim, não existe nos autos demonstração de que eles exercessem efetivamente quaisquer outras atividades de caráter lícito.²³ Assim sendo, é de rigor a manutenção de sua prisão preventiva, pelos fundamentos ora expostos.²⁴ A situação de Loriz Antonio Bairros Varella é diversa. Com efeito, nos relatórios da autoridade policial, consta que esse acusado havia se retirado das atividades cotidianas da empresa, apenas atuando, no presente, de modo esporádico. Como não foram apontados elementos que demonstrem que esse acusado esteja engajado no dia-a-dia das operações, as ordens pública e econômica podem ser suficientemente protegidas com a adoção de medidas menos gravosas no que tange a Loriz Antonio Bairros Varella.²⁵ Assim, imponho a esse acusado as seguintes medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro, até decisão definitiva no presente feito: i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se da sede desta Subseção Judiciária, sem autorização judicial, por prazo superior a 5 dias; iii) proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte para acautelamento em juízo; e iv) proibição de exercer quaisquer atividades, remuneradas ou não, relacionadas ao comércio exterior ou a atividades próprias de instituições financeiras, como sócio, sócio oculto, procurador, despachante aduaneiro, analista de importação ou similares, inclusive por meio da prestação de serviços.²⁶ Do mesmo modo, acolho o pedido do Ministério Público Federal constante da cota de oferecimento da denúncia quanto aos acusados José Adelmo da Silva e Vicente Barone Júnior. Por um lado, existem a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria com relação a eles, mas a necessidade de sua prisão não se impõe, sendo razoável, para garantia das ordens pública e econômica, a aplicação de outras medidas cautelares alternativas.²⁷ Destarte, revogo a prisão preventiva de José Adelmo da Silva e Vicente Barone Júnior e imponho-lhes as mesmas medidas já determinadas com relação ao acusado Loriz Antonio Bairros Varella.²⁸ Por fim, no que tange a tais medidas cautelares, também acolho o pedido do Ministério Público Federal constante da cota de oferecimento da denúncia quanto aos acusados Eli Jorge Franbach e Carlos Alberto Damasceno de Souza. Igualmente estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, mas a decretação de sua prisão é desnecessária ante a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.²⁹ Por tal razão, imponho também a Eli Jorge Franbach e Carlos Alberto Damasceno de Souza as medidas já aplicadas a Loriz Antonio Bairros Varella.³⁰ Note-se que todos esses acusados atuavam na realização de operações de comércio exterior que, segundo a denúncia e os relatórios das autoridades policial e fazendária, eram fraudulentas, além de participar, nos termos da denúncia, da lavagem de ativos. Destarte, a não imposição de medidas restritivas a eles traria um risco potencial às ordens social econômica muito grande.³¹ Ressalto que deixo de fixar fiança para os acusados, tendo em vista que os crimes que lhes são atribuídos não admitem tal medida.³² Os pedidos formulados nos itens 2, 3, g, e 4 da cota de oferecimento da denúncia já foram integralmente deferidos nos autos n.º 0001995-61.2010.403.6181, sendo que as respostas às diligências lá determinadas deverão ser também juntadas aos presentes autos.³³ Defiro também o requerido no item 3.2, c e d, da cota de oferecimento da denúncia, devendo a Secretaria providenciar o necessário.³⁴ Com relação ao item 5 da cota de oferecimento da denúncia, deixo para apreciar a matéria nos autos do pedido de medidas assecuratórias (autos n.º 0004259-17.2011.403.6181), por se tratar de questões afetas aos réus mencionados em ambas as denúncias oferecidas ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão às Exmas. Sras. Desembargadoras Federais relatoras de habeas corpus e mandados de segurança originados da investigação que deu origem ao presente feito. P. I. C.

Expediente N° 1169

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007523-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181)
FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao estabelecimento no qual o requerente está recolhido para que, no prazo de 48 h, encaminhe relatório

médico, do qual conste seu estado clínico atual e indicação de quais as limitações físicas e necessidades especiais que possui.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4742

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000458-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-71.2011.403.6181) CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 57/82: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4748

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) Ante as informações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 14/15, designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de perícia médica na ré Marilda Leal Moerbeck, à Rua Dr. César, 530 - 9º andar - Santana - São Paulo/SP. Notifiquem-se os assistentes técnicos para que caso desejem, acompanhem referido ato munidos dos documentos indicados pelo experto. Consigno que referida data não será alterada vez que a ação penal data do ano de 2004, encontrando-se suspensa em virtude do referido exame.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

PETICAO

0006143-81.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JORNAL FOLHA DE SAO PAULO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) Abra-se vista ao autor do pedido para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias (petição de fls. 19/20). Após, conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1061

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006516-49.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de exceção de incompetência oposta por NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, relativamente à ação penal nº 2008.61.81.003247-8, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo e o consequente declínio da competência para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Argumenta que, nos termos dos artigos 69 a 91 do

CPP, a competência para o julgamento da ação penal é a do local da infração, já que os atos imputados aos acusados teriam ocorrido a partir da cidade de Campinas/SP, local em que situada a sede da empresa FOR MEDICAL. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo (fls. 20/24).Decido.O Código de Processo Penal, no artigo 70, parágrafo primeiro, dispõe: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 1o Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução....Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20/24), e nos termos da denúncia oferecida nos autos da ação penal número 2008.61.81.003247-8, verifica-se que o crime objeto da referida ação penal teria sido praticado por intermédio dos serviços prestados pelo grupo Oliveira Neves, situado em São Paulo/SP, o que leva à conclusão de que os últimos atos de execução do crime partiram de São Paulo, não importando, portanto, o local da sede da empresa FOR MEDICAL, como alegado pelo excipiente .Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência.Intimem-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal no exercício da titularidade plena

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0006515-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

DECIDO.Não se pode admitir a presente medida que não possui fundamento normativo que a sustente, porquanto é certo que o excipiente foi incapaz de apontar as causas configuradoras da parcialidade do excepto elencadas nos artigos 252 e 254, ambos do C.P.P.Mencione-se que todos os atos tidos por geradores de suspeição/impedimento, que teriam, na perspectiva do excipiente, dado causa à parcialidade do magistrado, consistem, basicamente, na perda da neutralidade quando o juiz determina procedimentos, na fase inquisitiva. Assim, em seu entendimento, o juiz que participa da fase inquisitorial não poderia julgar, por ser circunstância que não se compatibiliza com a idéia do justo processo.Observe-se que na Ação Penal n.º 2008.61.81.003247-8 a denúncia não foi recebida por este magistrado e sim pelo Juiz Federal Márcio Rached Millani em 02.02.2009 (fl. 502 da Ação Penal). Além disso, após este ato, somente proferiu despachos de mero expediente, tais como os acostados às fls. 505, 507 e 1025.Isto posto, não reconheço a suspeição/impedimento arguidos e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há que se falar em suspensão do andamento da Ação Penal n.º 2008.61.81.003247-8, mormente porque o processamento do referido feito está sob a titularidade do Juiz Federal Substituto. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da referida Ação Penal, procedendo-se à confecção de cópias reprográficas de todos os despachos referidos neste decisum para instruir o presente feito.Intime-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI)

Considerando o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 233, designo dia 04 de OUTUBRO de 2011 para audiência de interrogatório dos acusados ALEXANDRE CESAR PEIXOTO, FABIO RICARDO PEIXOTO e LUCIANO CESAR VENEZIANO, às 16:00 horas.Intimem-se as partes da audiência supra, bem como da expedição da carta precatória n° 301/2011 para oitiva de testemunhas de defesa.São Paulo, 29 de junho de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto(Expedida carta precatória n° 301/2011 para Araraquara, distribuída para a 2ª Vara Federal de Araraquara, sob o n° 0007194-1920114036120)

Expediente N° 1062

ACAO PENAL

0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL

0006291-73.2003.403.6181 (2003.61.81.006291-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado VICENTE DE CARVALHO LAURITO, determino:I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.II-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL

0003604-65.1999.403.6181 (1999.61.81.003604-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X ROBERTO ALEGRE(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X EUGENIO MELLADO PENA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Decisão de fl. 604: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 540/547-verso que manteve a condenação dos acusados, determino: I-) Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7500

CARTA PRECATORIA

0007065-25.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CARVALHO MENDONCA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

I - Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 15h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício.III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7501

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011442-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-05.2003.403.6181 (2003.61.81.001549-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes não apontaram nenhum vício na realização do exame (fls. 57 e 58/60) e que não vislumbro nenhuma mácula em sua realização, homologo o laudo pericial de folhas 46/55. Traslade-se cópia do laudo pericial de folhas 46/55 para os autos principais, e encaminhem-se os autos principais imediatamente para a conclusão. Intimem-se e arquivem-se os presentes autos.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1162

MANDADO DE SEGURANCA

000056-61.2001.403.6181 (2001.61.81.000056-2) - ICB-COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO)

Diante da certidão de fls. 286-verso, determino a transferência do sigilo dos autos para SIGILO DE DOCUMENTOS e a intimação do impetrante da decisão de fls. 281. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007019-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-54.2011.403.6181)

HELBER PIVA SILVA(SP292654 - SAMUEL DE OLIVEIRA MELO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 12/14: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado HÉLBER PIVA SILVA, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 11, verso, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos as folhas de antecedentes criminais, tampouco comprovação de ocupação lícita e residência fixa do requerente. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, a defesa do acusado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita, residência fixa ou folha de antecedentes em nome do requerente, mencionando que tais documentos foram apresentados quando do pedido de liberdade provisória formulado perante o DIPO, documentos estes constantes da cópia da prisão em flagrante (fls. 43/56). Do exame dos documentos acima aludidos, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita, nem tampouco residência fixa, porquanto o endereço constante dos comprovantes de residência de fls. 44, 45 e 46 diverge do fornecido quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 13, 18 e 19). De outra parte, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0007148-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-60.2011.403.6181)

CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 16/18: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA, presa em flagrante delito pela prática dos delitos previstos no artigo 149, caput, e 1º, II, parte final do Código Penal e no artigo 125, XII, da Lei n.º 6.815/80, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que a acusada não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 13/14, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não restou comprovado nos autos a ocupação lícita da requerente. É a síntese necessária. Decido. No caso em tela, a defesa da acusada não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita, residência fixa ou folha de antecedentes em nome da requerente. Verifica-se que os documentos apresentados às fls. 07/10 não comprovam ocupação lícita, demonstrando, tão somente, possuir a requerente formação profissional em enfermagem. De outra parte, não foram apresentados comprovantes de residência fixa e as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS -

PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS (PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA) X LAERCIO PEDROSO

Indefiro o pedido da defesa de Laercio Pedrosa para oitiva da testemunha Luiz Carlos Haully, uma vez que devidamente intimada (fls. 1619/1620) não trouxe aos autos nenhum fato novo que justificasse sua insistência. Conforme já disposto na decisão de fls. 1575/1576, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, acarretando na preclusão de outra oitiva de testemunha por esta defesa arrolada, o que demonstra que em nenhum momento foi este Juízo que deixou de atuar com destreza nos autos. Por fim, conforme disposto na decisão de fls. 1619, a Carta Precatória nº 217/2009 (fls. 1589/1617) retornou sem êxito na oitiva de Luiz Carlos Haully, tendo ainda a testemunha se manifestado informando o seu desconhecimento dos fatos tratados na presente ação. Instada a manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1537, 1544 e 1618), a defesa do querelado nada requereu. Abra-se vista ao querelante e ao querelado para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal, sucessivamente.

ACAO PENAL

0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face do trânsito em julgado (fl. 491), expeçam-se os ofícios de comunicação, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado Laudécio José Ângelo. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES (SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

DECISÃO FLS. 588: Em face do retorno da carta precatória n.º 56/2011 (fls. 555/559) fica prejudicado o determinado no item 3 de fl. 544, último parágrafo. Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 51/2011 (fls. 560/587). Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 552 para intimação do acusado Romano Genari Teodoro consta o mesmo endereço da diligência negativa (fl. 559), bem como a não localização da testemunha de defesa do referido acusado, qual seja, Thiago Ramos dos Santos, conforme consta da certidão de fl. 579, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Ratificando ou apresentando novo endereço do acusado, sob pena de revelia; b) Para que se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha acima mencionada, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. - DECISÃO FLS. 591: Em face da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 589, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Thiago Ramos dos Santos. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar o acusado Romano Genari Teodoro para que compareça neste Juízo a fim de ser interrogado (audiência 17/08/2011 - 16:30 horas), devendo a Secretaria atentar quanto às ressalvas do item 2 do termo de deliberação de fl. 544. Intimem-se.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ (SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA (SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO (SP269092 - CRISTINA CANTU PRATES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 354: Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para a defesa do réu IZAR VICTOR DE ARAÚJO se manifestar acerca da testemunha MAURO REITER, sob pena de preclusão, devendo demonstrar a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intime-se a advogada

subscritora do pedido.

0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Em face da certidão de fl. 269, abra-se vista à defesa do acusado Célio Buriola Cavalcante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual substituição da testemunha Erasmo Cassamassimo, em razão da notícia de seu falecimento, demonstrando, se for o caso, a indispensabilidade da oitiva de eventual nova testemunha, qual conhecimento tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo, devendo informar o endereço correto para sua intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL

0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

VISTOS.1 - Em audiência realizada aos 06/07/2011 a Defesa insistiu na expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Aníbal Contreras (f. 88 - item 5).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ff. 88/88verso - item 6).Vieram os autos conclusos. Decido.3 - Ao apreciar a resposta escrita à acusação, pela decisão de ff. 80/80verso, este Juízo indeferiu o pedido de oitiva da referida testemunha nos seguintes termos:3 - A defesa arrolou testemunha, indicando endereço nos Estados Unidos da América. Contudo, não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva, requisito exigido pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, razão pela qual resta indeferida a mencionada prova.4 - Conforme bem mencionou o representante ministerial em sua manifestação, não se extrai da diligência pretendida utilidade para o processo, sendo certo que a oitiva da referida pessoa visa extrair uma auto-acusação.5 - Desse modo, não se revela plausível a expedição de carta rogatória para tal finalidade, sendo que em razão da natureza do delito, a prova documental revela-se mais adequada.6 - Diante do exposto, indefiro o novo pedido de expedição de carta rogatória, mantendo-se a decisão de ff. 80/80verso.7 - Estando encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Prazo: 01 dia.8 - Após, intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Prazo: 01 dia.9 - Intimem-se.----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL

0001863-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001863-3) - JUSTICA PUBLICA X LAI HSIN YUNG(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA E PR017666 - ANTONIO LU)

Tendo em vista a certidão de fl. 429, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0005140-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

FL. 683: Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03/11/2011 às 15:30 horas, para interrogatório do acusado WALTER PERSSON HILDEBRANDI. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)

Os réus JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO, WILLIAM CUSTÓDIO DA PENHA FERREIRA e ANDERSON SILVA JULIO apresentaram resposta por escrito (fls. 175/176; 180/181 e 185/186), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegam que são inocentes do crime que lhes é imputado na denúncia e que tem que ser julgado pelo crime que praticou, e se praticou foi furto e não o assalto. Postulam suas absolvições. No que toca à alegação de que os réus praticaram o delito de furto e não roubo, assim como à de inocência, verifico que prescindem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando o dia 6 de setembro de 2011, às 15h00, para a realização da audiência de instrução. Requistem-se os réus e intemem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário. Com relação à prisão dos acusados, verifico, pelos documentos de fls. 153/157, 166/174, que eles não possuem maus antecedentes. Além disso, há provas de que possuem residência fixa (fls. 88, 100 e 116) e ocupação lícita até o momento em que foram presos (fls. 87, 102 e 115). Outrossim, não verifico que a custódia preventiva dos réus seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória. Contudo, tendo em vista a Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011, que introduziu medidas cautelares diversas da prisão preventiva no sistema processual brasileiro, entendo por bem estabelecer algumas restrições pessoais aos acusados. Assim, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Penal, considerando-se as condições pessoais dos réus, a natureza e gravidade do delito cuja prática é a eles imputada, bem como o fato de possuírem residência e trabalho fixo, aplico-lhes: (i) a obrigação de recolhimento domiciliar noturno e nos seus dias de folga (CPP, art. 319, V) e (ii) fiança, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (CPP, arts. 319, VIII e 325, II e 1º, II). Anoto que reduzi pela metade o valor da fiança, em face dos documentos juntados pela defesa (CTPS e declaração de fls. 102), os quais demonstram que a situação econômica dos réus recomenda essa redução. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. Até o primeiro dia útil seguinte depois de colocados em liberdade, os acusados deverão apresentar-se a este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munidos de documento original, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para os quais venham a ser intimados, de que não poderão mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderão ser encontrados. Intime-se o defensor comum dos acusados, para que no prazo de 2 (dois) dias, justifique a pertinência da oitiva das pessoas que firmaram as declarações de fls. 177/179, 182/184 e 187/189, tendo em vista que, pelo teor desses documentos, bem como pela análise dos autos, são testemunhas de antecedentes. Oficie-se ao INI e IIRGD comunicando o teor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa e os acusados. Cumpra-se com urgência, inclusive via fax. -----Aberto prazo de 02 (dois) dias, para a defesa comum dos acusados JUSTINO VARJÃO, WILLIAM CUSTODIO e ANDERSON SILVA se manifestar acerca da pertinência da oitiva das testemunhas, conforme decisão supra.

Expediente Nº 2045

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001214-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DAS SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Despacho de fls. 121:1. Fls. 118/120: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. -----Aberto prazo para o representante da Caixa Econômica Federal se manifestar no

prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0006636-05.2004.403.6181 (2004.61.81.006636-7) - JUSTICA PUBLICA X MOISES DE SOUZA BARBOSA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X ANTONIO DA SILVA TAVARES

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 305:...Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Moisés de Souza Barbosa apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0006350-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006350-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X SANDRA REGINA MORAES DE LIMA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 305:...Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus Sandra Regina Moraes de Lima e Sidney Alves da Silva apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Despacho de fls. 851:1. Fls. 850: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois as réas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA se deram por citadas ao constituírem defensor para patrocinar seus interesses nesta ação penal, tendo, portanto, ciência da existência do feito. Ademais, da análise dos autos percebe-se que referido defensor as patrocina desde o princípio, tendo apresentado resposta escrita à acusação, proposto a realização de provas e participado de audiências, de modo que a realização de citação por edital, conforme requerido pelo Parquet, mostra-se inútil, ainda mais neste momento processual, em que a instrução já se encerrou. 2. Dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. 3. Após, subam os autos conclusos para prolação de sentença.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum das réas Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira apresentar alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

EXECUCAO FISCAL

0480660-05.1982.403.6182 (00.0480660-3) - IAPAS/CEF X MAQUINAS LUMAF IND/ COM/ LTDA X JOSUE CAPOZZI X PAULO MALUF JUNIOR(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Tendo em vista que o débito exequendo corresponde a R\$ 11268,16 (fl. 177), verifico que assiste razão ao coexecutado em petição de fls. 171/173, de modo que houve excesso nas penhoras de fls. 109, 128 e 161. Assim, defiro o pedido e determino que se proceda à transferência da mencionada quantia à ordem deste juízo e desbloqueio do excedente. Intime-se o coexecutado PAULO MALUF JUNIOR, nos termos do item 5 de fl. 159. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora incidente sobre os veículos penhorados de fls. 109 e 128. Int.

0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Face à informação da Exequente de que o débito não se encontra parcelado, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, prossiga-se cumprindo as demais determinações de fls. 185/186, itens 6 e

seguintes.

0005664-91.1988.403.6182 (88.0005664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON DO PRADO MOTA X ELIANA TAVARES ROSA X ANDREA BALERO GOMES X GISELLE FRANCISCHINI X ROSSANO CAPUTO X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X BRENO TONON(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório n° 2011000019, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 1800132677562 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0032359-14.1990.403.6182 (90.0032359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X FIBRAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X ALBERTO GONCALVES PEREIRA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X ATAIDE NOGUEIRA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ALVES(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Não restou comprovado o parcelamento alegado. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação.Arquive-se, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034370-16.1990.403.6182 (90.0034370-4) - FAZENDA NACIONAL X JORGE ALEJANDRO GAGLIANI(SP023019 - PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 199: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 184/186.Int.

0505644-04.1992.403.6182 (92.0505644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Intime-se o patrono do Executado para que regularize sua representação processual,e ciência da penhora realizada às fls. 212/213, bem como, para início da fluência do prazo para oposição de embargos à execução.Int.

0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Face a nota de devolução de fls. 70, intime-se a executada a efetuar o pagamento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0503861-06.1994.403.6182 (94.0503861-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRACON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X VICENZINA MACCARO MANGIOCCA X REMO MANGICOCA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Vistos em decisão.Fls. 208/220: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 09/86 a 06/91, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 30/07/1991 (fls. 04/07 e 228). O débito foi inscrito em dívida ativa em 01/09/1993 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/03/1994 (fl. 02).Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 30/07/1991 e a citação dos coexecutados, com seu comparecimento aos autos em 16/02/1995 (fls. 21 e 35), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05.Ressalte-se que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, que se deu em 01/03/1994.Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Ao SEDI para que acresça ao nome da empresa executada a expressão

MASSA FALIDA, conforme noticiado a fls. 214/220. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a decretação de falência. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0501233-10.1995.403.6182 (95.0501233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FARMACIA PROETICA LTDA(SPO99584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA X RUDOLF SUPPA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA, alegando omissão quanto ao termo inicial da contagem da prescrição para redirecionamento. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. O embargante pretende a modificação do julgado e escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prosiga-se com a execução, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor do coexecutado RUDOLF SUPPA, nos termos de fl. 112. Int.

0505559-13.1995.403.6182 (95.0505559-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MODAS E CONFECÇÕES ISLI LTDA X IZAURA DE ARAUJO CRAVO ROXO(SPO61752 - PAULO BASTOS E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0588179-14.1997.403.6182 (97.0588179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SPO06982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000020, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677937 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0535211-70.1998.403.6182 (98.0535211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1200 TELEFONIA CELULAR LTDA X JOANA PEGORARI DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA X ITALO BALBI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em decisão. Fls. 116/125: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Real relativa ao ano base de 1995, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/06). Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 28/04/1995 (fl. 04) e o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 31/03/1998 (fl. 02), com a citação do Excipiente LUIZ JOSE DE OLIVEIRA em 12/09/2003, conforme AR positivo acostado a fl. 23, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 09/2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (31/03/1998), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Registre-se que, no caso vertente, a empresa executada não foi citada, conforme AR negativo acostado a fl. 08, tendo a Exequite requerido, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja, em 10/12/2002 (fls. 17/207), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 17/08/1998 (fl. 08). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequite, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por LUIZ JOSE DE OLIVEIRA. Fls. 126/144: A alegação de ilegitimidade passiva de JOANA PEGORARI OLIVEIRA merece prosperar. Conforme alegado e demonstrado nos autos, a Excipiente era apenas sócia quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos pelo outro sócio, LUIZ JOSE DE OLIVEIRA, designado gerente (fls. 14/15). No presente caso, há nos autos prova suficiente de que a requerente jamais deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. E ainda, a CDA não contém o nome da Excipiente, não tendo se exigido da Exequite comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos (art. 135, III do CTN). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente JOANA PEGORARI OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0002710-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002710-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO-AGENCIA DE INFORMACOES S/A X DINHEIRO VIVO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA) X MARIA INES NASSIF(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X LUIS NASSIF(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos, em decisão. Fls. 374/376: Primeiramente, anoto que não restou acolhida a alegação de duplicidade de cobranças, como sustenta a excipiente. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil a tal impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, duplicidade de cobranças (duplicidade de ações), não poderia ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. De fato, a Exequite reconheceu parte do pedido formulado pela excipiente a fls. 267/286, concordando apenas com o desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, uma vez que o processo de exclusão do contribuinte (excipiente) do parcelamento (REFIS), ainda não havia sido concluído. Contudo, em que pese a concordância da Exequite quanto ao pedido de desbloqueio, é certo que a presente execução não se encontrava suspensa, tendo em vista a ausência de preenchimento, por parte executada, das exigências previstas na Lei n.º 9.964/2000, razão pela qual o feito teve regular prosseguimento. Logo, não há que se falar em condenação da Exequite em honorários. Ademais, a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, razão pela qual, ainda que não dependesse de dilação probatória (duplicidade de cobranças/duplicidade de ações/nulidade do título), restaria prejudicada a análise. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados a fls. 374/376. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 367. Int.

0004985-08.1999.403.6182 (1999.61.82.004985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000021, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677938 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0005907-49.1999.403.6182 (1999.61.82.005907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos.Int.

0009799-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos.Int.

0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)
Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021660-46.1999.403.6182 (1999.61.82.021660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000022, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677939 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0033874-69.1999.403.6182 (1999.61.82.033874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X ROSARIO CARRERAS GUERRA X FERNANDO CARRERAS GUERRA

Vistos em decisão.Fls. 88/116: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente ROSÁRIO CARRERAS GUERRA do polo passivo da presente execução fiscal.Em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte, prejudicada a análise das demais alegações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 118/130: Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista a notícia do óbito de FERNANDO CARRERAS GUERRA (fl. 115). Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0035241-31.1999.403.6182 (1999.61.82.035241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos em decisão. Fls. 60/81: A alegação de prescrição intercorrente improcede. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. No caso vertente, o arquivamento dos autos deu-se em razão de adesão ao parcelamento denominado REFIS (fls. 41/44), fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E mais, conforme afirma a Exequente, embora a Executada tenha sido excluído do REFIS em 23/01/2002, na data de 30/11/2003 novamente houve adesão a parcelamento (PAES), o qual perdurou até 27/06/2009, tendo ainda a Excipiente aderido ao recente parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 90/91). Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente por não ter havido arquivamento dos autos por culpa/inércia da Exequente. Registre-se ainda, que a adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. E, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpram-se.

0045218-47.1999.403.6182 (1999.61.82.045218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO GUESSO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 29/30: Primeiramente, anoto que, em razão do comparecimento espontâneo da executada aos autos, restou suprida a ausência de citação, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que trata-se de crédito relativo ao período de 1995/1996, constituído mediante DCTF. A cobrança refere-se à crédito declarado pelo próprio contribuinte, não à crédito lançado de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento

de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, na data de 15/05/1996, conforme noticiou a Exequente a fl. 40, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ, supracitados. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 15/05/1996 (fl. 40) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 18/08/1999 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da executada aos autos em 25/11/2008 (fls. 29/30), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada (comparecimento espontâneo), mesmo tendo se realizado somente em 2008, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 18/08/1999 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) Defiro o pedido de fl. 129. Intime-se a coexecutada SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE para juntar aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo bloqueado (fl. 128), bem como comprovante de pagamentos realizados, informando também onde se encontra o bem. Vindo aos autos a identificação do Agente Fiduciário, expeça-se mandado de intimação nos termos do requerido em fl. 123. Int.

0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA X NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) Fls. 102/103: Não se falar em nulidade do processo por falta de citação da executada, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu, como, aliás, é a hipótese dos autos, supre eventual ausência do ato citatório (CPC, art. 214, 1º). E o mesmo se diga em relação aos sócios, mas aqui, no entanto, por outros fundamentos, porquanto o Aviso de Recebimento foi enviado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, logo, fornecido àquele órgão público pelos próprios sócios executados. Intime-se.

0056762-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARISTEU APARECIDO PARENTE X ANAEL PARENTE X ALCEU ANTONIO PARENTE(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) Fls. 156/161: Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivos e regularmente interpostos. Passo a decidir. Assiste razão à exequente, de fato o recurso de apelação interposto a fls. 144 não é cabível em face de decisão interlocutória, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Ressalto que, devido à especificidade do caso, não é aplicável o princípio da fungibilidade. Assim, reconsidero a decisão embargada para deixar de receber a apelação interposta. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto pela exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 133/134, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0059215-97.1999.403.6182 (1999.61.82.059215-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X RENATO ADDONO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL SA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) Vistos em decisão. Fls. 77/97: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 10/1993 a 10/1996, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 29/03/1997 (fls. 09 e 113). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 15/06/1999 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/10/1999

(fl. 02). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 29/03/1997 e que o ajuizamento do feito se deu em 28/10/1999 (fl. 02), com a citação da empresa executada na data de 31/05/2000 (fl. 14), não decorreu o lustro prescricional. Friso ainda, que a prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). E, em que pese a citação do coexecutado tenha se realizado por edital apenas no ano de 2007 (fls. 67/68), é certo que este Juízo supriu a omissão ocorrida na distribuição, determinou a inclusão e citação do Excipiente dentro do prazo prescricional (fl. 20). E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Por fim, não constato desídia por parte da Exequite, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A questão acerca da impenhorabilidade resta superada ante a decisão proferida a fl. 77. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequite. Intimem-se e cumpra-se.

0020773-28.2000.403.6182 (2000.61.82.020773-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Por ora, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Int.

0044080-11.2000.403.6182 (2000.61.82.044080-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA X GERSON DE MELO MARCELO X JONH RANDOLPH MILLIAN X CARMO JOSE MARCELLO MATARAZZO X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X RINALDO PEDRO DOS SANTOS X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO X JOSE DACIO QUEIROZ E SOUZA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000023, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677940 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0004941-18.2001.403.6182 (2001.61.82.004941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A - MASSA FALIDA X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR X YURI LAWRENCE(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Fls. 73/99: No prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o Excipiente JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR certidão de objeto e pé da ação criminal mencionada, a fim de comprovar o trânsito em julgado da absolvição. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0039258-08.2002.403.6182 (2002.61.82.039258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em decisão.Fls. 151/170: A alegação de decadência não merece acolhida.O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias, sendo os créditos tributários constituídos através de Lançamento de Débito Confessado, conforme se extrai dos títulos executivos (fls. 05/42).Pois bem.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84.No caso dos autos, os créditos referem-se ao período de 04/1995 a 13/1998 (CDA nº. 35.415.323-4), 01/1999 a 01/2000 (CDA nº. 35.415.324-2) e 09/1996 a 13/1998 (CDA nº. 35.415.325-0) e foram constituídos através de Lançamento de Débito Confessado em 27/03/2000 (fls. 05, 16 e 26), em razão de adesão a parcelamento administrativo, conforme documento de fl. 196.Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente.Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, quando do lançamento do débito confessado, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que a opção ao parcelamento administrativo se deu em 27/03/2000, contudo, o indeferimento ocorreu em 01/11/2001 (fl. 196). Logo, considerando o ajuizamento do feito em 09/09/2002 (fl. 02) e que a efetiva citação da empresa executada se deu em 24/09/2002 (fl. 44), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).Ademais, em que pese a análise dos institutos, assevero, por oportuno, que a empresa executada, além de aderir ao REFIS em 27/03/2000, também aderiu na data de 03/11/2003, ao parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/2003 (PAES - fls. 82/83), o que implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos e, a adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência prescrição.A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº. 5938, Processo nº. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível nº. 388580, Processo nº. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento nº. 129322, Processo nº. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível nº. 266707, Processo nº. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível nº. 119028, Processo nº. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível nº. 250625, Processo nº. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo nº. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esse não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos.Quanto à ilegitimidade dos excipientes, primeiramente, rejeito a preliminar levantada pela exequente, posto que a ausência de regular representação processual poderia ser sanada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independe de provocação da parte adversa, razão pela qual passo a apreciá-la de ofício.Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado pela Lei nº. 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 44, bem como houve penhora de seus

bens a fl. 51. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MANUEL TAVEIRA DE MAGALHÃES e EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a ausência de registro da penhora de fl. 126, desnecessária a expedição de mandado de cancelamento. Logo, declaro liberado o bem constrito. Fls. 174/188: Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte, com a determinação de exclusão dos excipientes do polo passivo, restam prejudicados os pedidos formulados pela Exequite. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0001007-67.2003.403.0399 (2003.03.99.001007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0044846-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECIDOS M LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. Fl. 216: Indefiro o pedido ora formulado, em razão dos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento administrativo. Não obstante a Exequite busque a satisfação de crédito referente ao PIS-Faturamento do período de apuração ano base 1997/1998 (fl. 04), a empresa executada solicitou o parcelamento do crédito ora exigido, aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Logo, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência/prescrição. Logo, prejudicada a análise da exceção oposta. Cumpra-se a determinação de fl. 201. Int.

0004042-15.2004.403.6182 (2004.61.82.004042-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO X ROSELI PARONI X ROSELI MARTIGNAGO PARONI X VANDERLEI DE JESUS PARONI X NIVALDO MARTIGNACO(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Assiste razão ao requerente de fls. 122/123, haja vista que, de fato, a decisão de fls. 119/121 foi omissa no tocante à condenação do Exequite ao pagamento de honorários. Assim, condeno o Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se o Exequite, inclusive do teor da supra referida decisão. Publique-se.

0018153-04.2004.403.6182 (2004.61.82.018153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Vistos, em decisão. Fls. 79/89: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 79/89 e determino o prosseguimento da presente execução. Tendo em vista a certidão lavrada a fl. 92, registre-se minuta de bloqueio no sistema RENAJUD do veículo indicado pela Exequite a fls. 69. No mais, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpram-se.

0039468-88.2004.403.6182 (2004.61.82.039468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos em decisão. Fls. 55/71: Primeiramente, anoto que, em razão do comparecimento espontâneo aos autos do coexecutado DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO, restou suprida a ausência de citação, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRRF, COFINS e PIS relativa ao ano base de 1998/2000, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 06/20). Registre-se que, no que toca aos créditos referentes a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte,

quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Diante desses critérios, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos se deu na data da entrega das declarações, quais sejam, 14/05/1999, 13/08/1999, 27/10/1999 e 14/02/2001 (fls. 99/100). Contudo a Executada aderiu ao REFIS em 25/04/2001 (fl. 101), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 02/07/2004 (fls. 101). Destarte, considerando a data de exclusão do referido parcelamento em 02/07/2004, o ajuizamento do feito em 20/07/2004 (fl. 02) e a efetiva citação em 10/02/2005 (fl. 22), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica que deu-se em 18/02/2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0041581-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP151995E - CLAUDIA MARTINS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 231/232: Indefiro, uma vez que o valor já está depositado na conta referida a fls. 230. Contudo, cabe ressaltar que qualquer pessoa com instrumento de procuração outorgado pela Beneficiária, com poderes para dar e receber quitação, poderá levantar o valor ora depositado. Int.

0042697-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Intime-se a executada a comprovar nos autos o requerido pela exequente a fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044009-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Vistos em decisão. Fls. 07/88: a Exequente noticiou a adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme fls. 125/131. Assim, assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0045935-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório n.º 2011000024, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677941 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0045978-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 2011000025, Sr(a). , para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677942 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0046415-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGGATTI X THEREZINHA DOS SANTOS F GONCALVES(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)
Fls.288/290: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)
Fls.93/94: Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 97: Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 58.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050523-36.2004.403.6182 (2004.61.82.050523-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTAN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO X SILVIO FERNANDES LOPES X JORGE ALBERTO AUN(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 dias, sobre as alegações de fls. 635/636, juntando os documentos necessários. Após, dê se vista a Exequente.Int.

0055130-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X PAULO CESAR CARAMICO
Vistos em decisão.Fls. 27/58: PAULO CESAR CARAMICO apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal.A Exequente concordou com o pedido de exclusão, reconhecendo a ilegitimidade do excipiente, sustentando que o redirecionamento do feito se deu por equívoco na apresentação do documento de fl. 18.DECIDO.De fato, restou demonstrada a ilegitimidade de parte do excipiente, conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente jamais foi sócio da empresa executada, portanto não pode ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito.Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte do excipiente, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente PAULO CESAR CARAMICO do polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, os sócios no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Fls. 59/69: Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que a exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johnsons di Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sob questão idêntica a dos presentes autos:(...) Não vejo motivo para alterar o decurso (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes.Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custos a diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo (...). Ressalto, ainda, que se de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloquente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para

reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empeça e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei nº 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas à disposição do exequente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Afasto, ainda, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Após, arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0055388-05.2004.403.6182 (2004.61.82.055388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, em que esta alega omissão deste Juízo, uma vez que não teria havido pronunciamento específico da Receita Federal acerca do comprovante de arrecadação apresentado pela requerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja julgada a presente execução extinta pelo pagamento, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista que não há notícia de que o mesmo foi recebido no efeito suspensivo. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 126.Int.

0055611-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em decisão. Fls. 87/96: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Real relativa ao ano base de 1998, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04). Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 12/11/1999, conforme noticiou a Exequente a fl. 102 e o ajuizamento da presente execução fiscal que se deu em 18/10/2004 (fl. 02), com a citação da Executada na data de 16/02/2005, conforme AR positivo acostado a fl. 08, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da Exequente, mesmo tendo se realizado em 2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (18/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade

ofertada. Tendo em vista que o bem imóvel foi ofertado pela própria Executada, intime-a para comparecimento em Secretaria, na pessoa de seu representante legal, a fim de ser lavrado termo de fiel depositário e intimação da penhora realizada no Juízo Deprecado (fl. 38). Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para registro da penhora realizada. Intime-se e cumpra-se.

0059524-45.2004.403.6182 (2004.61.82.059524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X PAULO PIRES VAZ X JOHN PETER HARPER X PETER JOHN TREVOR GRANT ANDERSON X GUSTAVO OVIDIO GIMENEZ X MIHAILO MILAN ZLATKOVIC X GERD PUDELL X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X WAGNER SOARES FOSCHIANI X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X PAULO ROBERTO PELI(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP146107E - MATHEUS DE ALMEIDA PERNAMBUCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000026, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677943 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0064113-80.2004.403.6182 (2004.61.82.064113-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) Vistos em decisão. Fls. 96/184: A alegação de ilegitimidade passiva formulado pela excipiente MARIA LÚCIA ALVES ANDREOTTI TOJAL merece prosperar. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos, o que não é o caso vertente, pois por ocasião da penhora de bens da Fundação Executada, noticiou-se que essa estava em processo de liquidação extrajudicial, em tramite perante o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Fora Central de São Paulo/SP (fl. 29). Portanto, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, já que não há que se falar em dissolução irregular da executada a ensejar o redirecionamento do feito. De outra feita, em que pese a presente execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome da Excipiente (fl. 04), sua permanência no polo passivo desta demanda não pode prevalecer, haja vista que embora tenha exercido o cargo de Diretora Presidente da Fundação para o Progresso da Cirurgia (fls. 122/124) em parte do período do débito ora exigido (2001), não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A Executada teve decretada sua extinção judicial nos autos da ação civil pública n.º 583.00.2006.105436-5, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fora Central (fls. 170/171), hipótese legal de encerramento regular da pessoa jurídica. Aliás, houve até a arrecadação de bens para pagamento das dívidas, conforme fls. 172/177. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente, MARIA LÚCIA ALVES ANDREOTTI TOJAL, do polo passivo da presente execução fiscal. Superada a questão referente à impenhorabilidade dos valores bloqueados diante da decisão de fls. 185. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão registre-se minuta de liberação da restrição de transferência no sistema RENAJUD referente ao veículo de propriedade da requerente de placa JY 4477. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente no que se refere à extinção judicial da Executada (fls. 170/180). Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0000897-14.2005.403.6182 (2005.61.82.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JORGE NACLE HAMUCHE X OSVALDO NACLE HAMUCHE X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS X NANCY DANTAS DE BULHOES

Prejudicado o pedido de fls. 186/188, tendo em vista que a Executada ingressou nos autos do processo espontaneamente (fls. 75/86) considerando-se assim citada. Vista a Exequente para informar a este juízo a atual fase do processo falimentar, no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0006795-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006795-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EMPORIO CARPEDIEM LTDA. X SANDRA ROSA X NAIANDRA DE JESUS ASSUNCAO X MARCELO MARTINS MALDONADO (SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 44/48: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de SIMPLES do período de apuração ano base/exercício 2000/2001 e 2001/2002, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/01/2005 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 28/05/2001, 29/05/2002 e 30/05/2003, conforme documento acostado a fl. 52 e que o despacho que ordenou a citação data de 27/06/2005 (fl. 16), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0007917-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007917-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PANT SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME. X ORLANDO PINHEIRO ANDRADE FILHO (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X ANDERSON TADEU JUSTO

Vistos, em decisão. Fls. 85/114: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta

com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. No presente caso, conforme alegado e demonstrado documentalmente, o Excipiente era apenas sócio quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos pelo outro sócio, ANDERSON TADEU JUSSIO, designado como administrador e gerente, de acordo com a cláusula 6ª do contrato social (fl. 105). Destarte, há nos autos prova suficiente de que o requerente não deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. Portanto, restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente ORLANDO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a citação positiva a fl. 84. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumprase.

0021984-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Vistos em decisão. Fls. 158/209: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso de parcela do crédito exigidos nos autos (fls. 66/114), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente MARISA DE ARRUDA do polo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade de parte, preliminar de mérito, restam prejudicadas as demais alegações. Preclusa a presente decisão,

remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 275/336: Defiro a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se a executada, inclusive para pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0023530-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA BANDA C LTDA. X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP178820E - JULIA COSTA LAURETTI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000027, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 4700132677944 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 134/141: Quanto aos valores bloqueados da executada, no banco Santander, agência 4759, conta corrente nº 01-000228-8, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 138 e 141), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o pedido de desbloqueio. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 131), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor de R\$ 1.642,08. Indefiro o pedido em relação à conta bloqueada no banco Itaú, uma vez que não restou comprovada a impenhorabilidade. Após, expeça-se mandado de intimação do coexecutado CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO, referente à penhora on line, no endereço de fl. 88. Intime-se e cumpra-se.

0028943-13.2005.403.6182 (2005.61.82.028943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESIGN COMERCIO E RESTAURACAO DE PISOS LTDA ME X VALDECIR DE OLIVEIRA X LUCILEIDE MORAES DE OLIVEIRA(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 52/70: A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de 1999 e 2000, todos eles constituídos mediante DCTF, assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, nas datas de 13/11/1999, 16/02/2000, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, conforme noticiou a Exequente a fl. 90, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição para os créditos constituídos nas datas das entregas das declarações de 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, uma vez que o ajuizamento do feito deu-se em 12/04/2005 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação proferido na data de 21/07/2005 (fl. 34). Portanto, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) para tais créditos. Friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Contudo, os créditos cuja declaração ocorreu na data de 13/11/1999 e 16/02/2000 (fls. 16/17 e 23/28) foram fulminados pela prescrição, conforme reconhece a própria Exequente, já que o ajuizamento da presente execução deu-se em data posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDAs de fls. 16/17 e 23/28, cuja entrega da declaração deu-se em 13/11/1999 e 16/02/2000. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Concedo à Exequente o prazo requerido para substituição da CDA e regular prosseguimento da execução. Findo o prazo (120 dias), dê-se nova vista, independentemente de nova determinação neste sentido. Intime-se e cumpra-se.

0031858-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FERNANDO SCHIAVETTO X CRISTINE FRETIN VILLARES X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 154/160: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.151/153), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 161: Indefiro, posto que decorreu in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração contra a referida decisão. Cumpra-se o determinado a fl. 153. Int.

0047468-43.2005.403.6182 (2005.61.82.047468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X JOSE ROBERTO LINHARES X ARAO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA X IRANI BEZERRA DA SILVA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES)

Vistos em decisão.Fl. 100/119: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente deve ser acolhida.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, uma vez que não mais compunha o quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores (fls. 113/119). Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade do requerente, concordando expressamente com a exclusão do excipiente do polo passivo, conforme manifestação a fls. 125/131.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JOSÉ ROBERTO LINHARES do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte, preliminar de mérito, restam prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Fl. 125/127: Defiro o pedido da Exequente. Citem-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0060924-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060924-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIGU KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARNALDO COCA VANIN X ELIANA REGINA SARTORI COCA VANIN

Fls. 34 e 36: A teor das manifestações das partes, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se depositário dos bens penhorados o representante legal da executada.Intime-se.

0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em decisão.Fl. 91/112: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada.A alegação de prescrição também não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 09 (nove) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, inclusive PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/42).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado,

independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, a constituição definitiva dos créditos exequendos mais antigos, ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 27/05/1998 e 21/10/1999, conforme noticiou a Exequite a fls. 129 e 137, e ainda que assim não fosse, os vencimento dos créditos ocorreram no ano de 1998 e 1999, sendo esse o para inicial para fluência do prazo prescricional. Contudo a Executada formulou pedido de parcelamento dos créditos nas datas de 15/11/2003, 09/03/2004, 10/01/2004, 07/08/2004, 12/09/2005 (fls. 125, 127, 131, 133, 136, 139, 142 e 145), ocasiões em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso nas datas em que houve o cancelamento do pedido de parcelamento, ou seja, em 06/12/2003, 07/02/2004, 10/04/2004, , 12/09/2004 e 09/10/2005 (fls. 125, 127, 131, 133, 136, 139, 142 e 145). Destarte, considerando que o ajuizamento do feito deu-se em 26/01/2006 (fl. 02), com o despacho que determinou a citação proferida em 02/03/2006 (fl. 43), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Friso ainda, que o despacho citatório interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0008345-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA A PREFERIDA LTDA ME X HILARIO JULIO BENTOS X NECIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDA CAMELO DE OLIVEIRA X ANTONIO ABRAO CORREA NETTO X IRINEU TERUMITSU OTANI(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM)

Vistos, em decisão. Fls. 115/127 e 135/142: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, IRINEU TERUMITSU OTANI, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito, especificamente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. O argumento traçado pelo Excipiente de que nunca foi sócio da empresa executada e sequer a conhece, ou mesmo aos outros sócios, bem como de que acredita que sua inclusão no polo passivo da presente demanda ocorreu em razão de ter sido furtado na data de 23/02/1995, ocasião em que teve seus documentos subtraídos, não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória. Ademais, a presunção de legitimidade dos documentos fornecidos pela JUCESP em que consta o nome do Excipiente como sócio da empresa executada prevalece sobre as alegações do requerente, já que não há documentos hábeis a comprovar a veracidade das alegações, especificamente de que houve fraude na constituição da empresa. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando as certidões lavradas a fls. 114, 131/132 e 134. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0017518-52.2006.403.6182 (2006.61.82.017518-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Diante da decisão de fls. 88/90, deferindo antecipação de tutela recursal para manutenção dos sócios no polo passivo, indefiro o pedido de fls. 74. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019724-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09,

suspensão o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0020050-96.2006.403.6182 (2006.61.82.020050-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES AANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)

Fls. 171: Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos fora da secretaria. Deduzida a pretensão da executada, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0023192-11.2006.403.6182 (2006.61.82.023192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUMARU SHOJI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X EIJIRO ARIGA X SHIGEKI ARIGA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Fls. 121/144: Consoante manifesta concordância da Exequente a fl. 120vo., DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes ao coexecutado SHIGEKI ARIGA haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (proventos provenientes de aposentadoria), tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 01-000955-6, do Banco Santander, de titularidade do referido coexecutado, em que pese a manifestação da Exequente 149º, no sentido da manutenção do bloqueio, denota-se, dos documentos acostados aos autos, a correspondência entre os valores recebidos a título de pensão (fls. 136/137) e os valores bloqueados nos autos (fls. 133 e 147, verificando-se, de igual forma, sua impenhorabilidade, a teor do que prescreve o artigo suso mencionado. Assim, considerando-se que ainda não houve a transferência dos valores, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, das contas correntes pertencentes ao coexecutado SHIGEKI ARIGA, nos bancos BRADESCO, no valor de R\$ 952,82, e SANTANDER, no valor de R\$ 608,79. Int.

0026353-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026685-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em decisão. Fls. 54/72: A alegação de parcial prescrição dos créditos exigidos merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/26). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 12/02/2001, 11/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002 e 13/05/2002, conforme notícia a Exequente a fl. 85 e que o ajuizamento do feito deu-se em 01/06/2006 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de

12/07/2006 (fl. 27), é certo que os créditos cuja entrega das declarações datam de 12/02/2001 (DCTF n.º 000100200170478038 - fls. 05/06) e 11/05/2001 (000100200150569604 - fl. 20) foram fulminados pela prescrição. Ademais, até mesmo a Exequente reconhece a prescrição de tais débitos, razão pela qual devem ser excluídos da presente ação. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a prescrição do crédito, o que de fato ocorreu apenas parcialmente, conforme restou decidido acima. Assim, não há que se falar em nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, uma vez que as parcelas fulminadas pela prescrição podem ser facilmente destacadas do título executivo, não atingindo assim, sua integralidade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às DCTFs n.º 000100200170478038 (fls. 05/06) e n.º 000100200150569604 (fl. 20). Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a maior parte da execução ainda é devida. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0029040-76.2006.403.6182 (2006.61.82.029040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISCART COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP155925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033134-67.2006.403.6182 (2006.61.82.033134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 90/93: Indeferido. Destarte, o patrono dos peticionários, já por ocasião da apresentação das exceções de pré-executividade, foi devidamente cadastrado no sistema processual, razão porque improcedente seu inconformismo. Intimem-se os executados a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, consoante despacho de fls. 89.

0054666-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP255610 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Resta prejudicado o pedido de fls. 67/70, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 65. Prejudicadas também as contrarrazões apresentadas a fls. 77/80, uma vez que não houve interposição de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0055217-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO COMUNITARIO AURIMAR PONTES(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 76/82: Por ora, considerando que há nos autos alegação de pagamento ainda não apreciada administrativamente, conforme manifestação da Executada de fls. 87/90, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo, encaminhando-se cópia de fls. 34/35. Até a análise conclusiva da RFB, suspendo os atos executórios. Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0016248-56.2007.403.6182 (2007.61.82.016248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0020763-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E AD(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu o prazo da publicação de fl. 178 sem manifestação pela executada, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência do valor bloqueado de fl. 117, devendo-se prosseguir a execução com a intimação da executada para fins de oposição de embargos. Int.

0026081-98.2007.403.6182 (2007.61.82.026081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA VETERINARIA DA POMPEIA PET SHOP LTDA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA)
Defiro. Aguarde-se por 20 (vinte) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 141, remetendo-se o feito ao arquivo.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
Vistos, em decisão.Fls. 19/30: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.Primeiramente, anoto que quando da oposição da presente exceção de pré-executividade, já havia manifestação da Exequente quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.088624-25 (fls. 14/17), bem como decisão proferida por este Juízo determinando-se o prosseguimento do feito apenas em relação às CDAs remanescentes. Logo, a análise do pagamento sustentado pela excipiente se restringe aos créditos espelhados nos títulos executivos existentes à época da impugnação.Em que pese a imputação do pagamento de parte do débito espelhado na CDA n.º 80.4.07.002940-00, em razão de a Exequente ter constatado, após análise administrativa, o pagamento do débito efetuado após a inscrição em dívida ativa (fls. 42), o qual, inclusive, já foi imputado (fls. 43/45), é certo que houve apenas redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, subsistindo saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte. Ademais, restou integralmente mantido o débito espelhado na CDA n.º 80.2.04.005727-27. Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. E, se essa não admite a quitação integral do débito, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção da presente execução fiscal formulado na exceção de pré-executividade.Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que a maior parte da execução é devida.Diante da alocação de pagamento parcial do débito espelhado na inscrição em dívida ativa n.º 80.4.07.002940-00, bem como considerando que até a presente data não foi colacionado aos autos a CDA substitutiva, DETERMINO a intimação da Exequente para prestar os devidos esclarecimentos, juntando aos autos o referido documento (nova CDA).Intime-se e cumpra-se.

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALKIA BRASIL S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO)
Vistos, em decisão.Fls. 171/190: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente deve ser acolhida, conforme já restou decidido em exceção oposta anteriormente por outros coexecutados nestes autos.Nos mesmos termos da decisão de fls. 166/167, este Juízo reproduz o entendimento no sentido que quando conste da CDA o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80).Logo, ao Juízo cumpre, tendo a execução sido movida contra pessoa jurídica e sócios, simultaneamente, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, uma vez que, neste momento processual, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária é do executado, em razão da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Assim, após citado, o executado poderá requerer sua exclusão, demonstrando em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.Anoto que, no presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.A presente execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA, conforme fl. 2/3, portanto, ao menos em princípio, possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal já que a exequente está dispensada, neste momento, de provar o ilícito, em razão da presunção de que a responsabilidade tributária foi apurada na esfera administrativa (art. 3º da LEF).Contudo, neste momento, entendendo que a manutenção do coexecutado no polo passivo do presente feito não pode subsistir, haja vista que, não restou demonstrado a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Em segundo, porque trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas

ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. Ademais, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos diretores. Anoto que, em que pese o AR negativo de fl.101, a empresa executada deu-se por citada ao opor exceção de pré-executividade (fls.13/20) e encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos documentos devidamente registrados na JUCESP (fls. 22/38). Assim, diante da prova de que o requerente não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Ante o acolhimento da ilegitimidade de parte sustentada, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Pelo exposto, DETERMINO a exclusão de KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA do polo passivo da presente demanda. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, anoto que o feito deve prosseguir em face da pessoa jurídica. Logo, em que pese a expedição de ofício à DRF, anteriormente determinada, revejo o posicionamento adotado, posto que a execução fiscal não pode permanecer paralisada por prazo indeterminado, uma vez que não comporta dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Logo, defiro o pedido formulado pela Exequeute a fl. 224 e determino que se proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0024108-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIN BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em decisão. Fls. 35/263: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da existência de depósitos judiciais nos autos da ação anulatória merece ser acolhida, em parte. Pelo que consta dos autos, a Executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal, autos n.º 2009.61.00.012521-4, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como efetuou o depósito para garantia do débito e, conseqüente, suspensão da exigibilidade. Verifica-se ainda, que foi proferida decisão declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos espelhados nos títulos executivos objeto da presente execução fiscal (fls. 207/208). Desta feita, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional a fls. 278/283. Contudo, não restou comprovada a data de intimação da Exequeute a respeito de tal causa suspensiva da exigibilidade. Assevero que do extrato dando conta do andamento processual da ação ordinária (fl. 263), verifica-se que a primeira intimação da Fazenda Nacional mediante vista pessoal se realizou em 12/08/2009, sendo certo ainda que as inscrições em dívida ativa ocorreram em 06/02/2009 (fl. 04, 23 e 26), bem como o ajuizamento da presente execução em 23/06/2009 (fl. 02). Portanto, à época das inscrições, o crédito, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução, posto que, ao que tudo indica, a ciência da causa suspensiva da exigibilidade não era do conhecimento da União, conforme se extrai dos autos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4), em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0001640-48.2010.403.6182 (2010.61.82.001640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em decisão. Fls. 98/193: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial favorável merece ser acolhida, em parte. Pelo que consta dos autos, a Executada ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, autos n.º 0016430-26.2009.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando o afastamento das alterações trazidas pela Lei nº. 9.718/98 na base de cálculo da COFINS, a fim de proceder ao recolhimento do tributo apenas sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços ou venda de mercadorias. Foi proferida decisão, deferindo em parte a antecipação de tutela para que a requerente-executada apurasse e recolhesse a COFINS sobre seu faturamento nos moldes da LC

70/91 até o início da vigência da MP 135/2003. A decisão concessiva da antecipação da tutela declarou, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, conforme menciona de forma expressa o número do respectivo processo administrativo (PA n.º 12157.000.438/2009-30), desde que os valores exigidos dissessem respeito à ampliação da base de cálculo da COFINS. Tal decisão foi publicada na data de 24/02/2011 (fl. 218). Desta feita, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fls. 229/234). Contudo, assevero que, a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 28/09/2009 (fl. 03), bem como o ajuizamento da presente execução em 19/01/2009 (fl. 02), são anteriores à intimação da Fazenda Nacional sobre a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0016430-26.2009.403.6100, que somente se realizou, mediante vista pessoal dos autos, em 03/11/2010 (fl. 218). Portanto, à época da inscrição, o crédito, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução, posto que a ciência da causa suspensiva da exigibilidade não era do conhecimento da União, conforme se extrai dos autos. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e **DECLARO SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, em razão de existência de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0016430-26.2009.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 44/68: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo os créditos tributários constituídos através de termo de confissão espontânea (fls. 05/40). Pois bem. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). No caso dos autos, os créditos referem-se ao período de 08/2004 a 08/2006 e foram constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 15/07/2009, após exclusão de parcelamento administrativo (fls. 70/77). Assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, por ocasião da lavratura do Termo de Confissão Espontânea, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que houve adesão a parcelamento administrativo em 30/05/2003 (fl. 71), com exclusão apenas em 03/06/2009, quando então a executada foi notificada em 15/07/2009. Logo, considerando o ajuizamento do feito em 19/10/2010 (fl. 02) e que o despacho inicial de citação foi proferido em 10/03/2010 (fl. 42), não decorreu o lustro prescricional (art. 174, I, do CTN). Por oportuno, assevero que a empresa executada aderiu ao REFIS, tendo sido excluída em 03/06/2009 (fl. 71), o que implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, a adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de decadência/prescrição. Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0015346-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKSHOW EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON DE PAULA TREVISAN X JAYME TREVISAN(SP102696 - SERGIO GERAB)

Vistos, em decisão. Fls. 30/51: Não prospera a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento administrativo. Conforme informa a Exequente a fls. 55/62, o parcelamento noticiado pela executada não abrange os débitos espelhados no título executivo objeto da presente execução. Logo, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a impedir o prosseguimento da presente execução. Assim, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Por fim, tendo em vista a negativa das diligências anteriores (fls. 27, 29 e 54), indefiro o pedido formulado pela Exequente a fl. 56, bem como suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0033159-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão. Fls. 26/48 e 51/55: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação

probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ademais, a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023810-03.2009.403.6100 ainda não transitou em julgado, tendo sido o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, conforme se verifica da consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 26/31 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0039125-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONARP CONSTRUCOES LTDA(SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044676-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA)

Vistos, em decisão. Fls. 19/38: A alegação de nulidade do processo administrativo em razão da quitação do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assevero ser apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 23/238: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial favorável merece ser acolhida, em parte. Pelo que consta dos autos, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0010262-71.2010.4.03.6100 concedendo a segurança e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário data de 28/10/2010, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25/11/2010. Contudo, assevero que, a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/09/2010 (fls. 03 e 14), é anterior a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, portanto, plenamente válido o título executivo. Há que ser considerado, como bem asseverou a Exequente, que o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal e esse, uma vez indeferida a liminar no referido remédio constitucional, seguiu os trâmites legais, encaminhando os débitos para inscrição em dívida ativa e conseqüente ajuizamento da execução fiscal. Por ocasião da intimação da sentença, na data de 05/11/2010 (fls. 422/427), o impetrado já havia procedido a inscrição em dívida ativa (30/09/2010) e o crédito já estava sob a responsabilidade da Fazenda Nacional, a qual compete o ajuizamento das execuções e a esta nada havia sido comunicado acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Nota-se do processo administrativo colacionado aos autos que a Exequente somente teve ciência da decisão judicial proferida no mandamus na data de 17/02/2011 (fls. 440/448). Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0010262-71.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da São Paulo/SP. Finalmente, considerando que em 28/01/2011 a Exequente requereu a substituição da CDA e, embora naquela ocasião a citação da executada ainda não tinha sido realizado, já que esta se efetivou em 09/02/2011 (fl. 240), é certo que a carta de citação já havia sido expedida, portanto, nesta oportunidade, defiro o pedido de substituição e determino a intimação da Executada, através de seu patrono constituído nos autos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publicada a presente decisão, considerando o enorme número de feitos em tramitação neste Juízo e o escasso espaço físico disponível, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos autos do mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

0050044-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0006902-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & R EDUCACAO LTDA - ME(SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013338-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 07/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo.Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento).Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes às fls.02. Intime-se e cumpra-se.

0013347-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 7/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento).Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução e DEFIRO o pedido da Exeqüente, formulado às fls. 23, de penhora no rosto dos autos do processo que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Fórum Central da Comarca da Capital, autos nº 583.00.2007.255180-0. Expeça-se o necessário.Após, intime-se o administrador judicial, no endereço indicado às fls. 23.Intime-se e cumpra-se.

0017543-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 7/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos

sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução e DEFIRO o pedido da Exequente, formulado às fls. 23, de penhora no rosto dos autos do processo que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Fórum Central da Comarca da Capital, autos nº 583.00.2007.255180-0. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o administrador judicial, no endereço indicado às fls. 23. Intime-se e cumpra-se.

0017843-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 7/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução e DEFIRO o pedido da Exequente, formulado às fls. 23, de penhora no rosto dos autos do processo que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Fórum Central da Comarca da Capital, autos nº 583.00.2007.255180-0. Expeça-se o necessário. Após, intime-se o administrador judicial, no endereço indicado às fls. 23. Intime-se e cumpra-se.

0017872-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 07/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 02. Intime-se e cumpra-se.

0018068-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 06/10 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em

curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se o mandado de penhora. Intime-se e cumpra-se.

0018351-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 08/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes às fls.02. Intime-se e cumpra-se.

0018352-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 07/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes às fls.02. Intime-se e cumpra-se.

0018697-45.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 06/10 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se e cumpra-se.

0018897-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA

DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 09/18 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes às fls.02. Intime-se e cumpra-se.

0019774-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Diante da consulta retro, reconsidero a decisão de fls. 47. Certifique-se a interposição de Embargos a Execução e aguarde-se o recebimento do mesmo. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022924-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6)) YASO NAKAMOTO X YATEI NAKAMOTO(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, determino a intimação dos embargantes para que tragam aos autos documentos legíveis dos documentos acostados às fls. 10/13, bem como de extratos bancários que demonstrem que o bloqueio ocorreu na mesma conta em que são creditados os salários. Diante da apresentação de declaração hipossuficiência dos embargantes (fls. 17 e 19), defiro o pedido da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, independentemente de cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.

Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

0530158-11.1998.403.6182 (98.0530158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o

valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0548127-39.1998.403.6182 (98.0548127-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X VILEX S/A - COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X LUCIANO JOSE SCHWARZ X LUCIA RACY SCHWARZ(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0043610-14.1999.403.6182 (1999.61.82.043610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0080446-83.1999.403.6182 (1999.61.82.080446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIETSCHMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0080674-58.1999.403.6182 (1999.61.82.080674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTOS COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022424-56.2004.403.6182 (2004.61.82.022424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMED MEDICINA AUXILIAR E DIAGNOSTICO LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042465-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD SPORTS E MARKETING EDITORA E COMERCIO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047390-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMED MEDICINA AUXILIAR E DIAGNOSTICO LTDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005698-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005698-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028284-04.2005.403.6182 (2005.61.82.028284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005552-92.2006.403.6182 (2006.61.82.005552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055447-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Tendo em vista o disposto na Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda, que não autoriza a inscrição, como dívida ativa da União, de débito de valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, ainda, observando o expediente referente ao não recolhimento de custas arquivado nesta Vara, deixo de expedir ofício para essa finalidade. Dê-se ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027848-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0011576-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011576-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X TRIBO COMUNICACOES LTDA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015872-02.2009.403.6182 (2009.61.82.015872-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037723-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037723-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0038043-50.2009.403.6182 (2009.61.82.038043-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027722-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada

para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035480-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB3 COMUNICACAO LTDA.(SP197368 - FABIO LUIS CAMPADDELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512394-17.1995.403.6182 (95.0512394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511944-11.1994.403.6182 (94.0511944-3)) SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO E SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0524827-19.1996.403.6182 (96.0524827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519138-62.1994.403.6182 (94.0519138-1)) HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0552337-36.1998.403.6182 (98.0552337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542975-44.1997.403.6182 (97.0542975-8)) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Dê-se ciência ao beneficiário do valor referente ao cumprimento do Ofício Requisitório (fls 245).

0060905-64.1999.403.6182 (1999.61.82.060905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512360-37.1998.403.6182 (98.0512360-0)) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0025448-34.2000.403.6182 (2000.61.82.025448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524966-97.1998.403.6182 (98.0524966-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0039098-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005501-0)) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0039102-88.2000.403.6182 (2000.61.82.039102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535717-46.1998.403.6182 (98.0535717-1)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006093-04.2001.403.6182 (2001.61.82.006093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534319-64.1998.403.6182 (98.0534319-7)) TELEZE COM/ IMPORT EXPORT VEICULOS PECAS E SERV LTDA(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0052889-82.2003.403.6182 (2003.61.82.052889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011554-7)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0067538-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042832-0)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) X ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Tendo em vista a notícia de falência da empresa executada, intime-se o síndico Dr. Alexandre Alberto Carmona, no endereço indicado à fl.242 da execução fiscal, a fim de manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de nomeação de síndico da massa falida.Intime-se.

0028794-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4)) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
QUÍMICA FABRIL INDARP LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.054801-4.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a ilegalidade da penhora sobre o faturamento. É o relatório do necessário. Decido.Após a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, a controvertida penhora sobre o faturamento foi substituída pela constrição de um bem imóvel ofertado pela parte executada, conforme decisão proferida em 01/02/2007 nos autos principais (fl. 166 dos autos do executivo fiscal).Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar o pedido formulado. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046141-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035010-28.2004.403.6182 (2004.61.82.035010-8)) IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP199601 - ALESSANDRA CRISTINE BALDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 00552780620044036182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição pela parte exequente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o aforamento indevido da demanda principal e a necessidade de realização de dispêndios para a apresentação de defesa pela parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código De Processo

Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0483245-30.1982.403.6182 (00.0483245-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE - ESPOLIO X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ISOLDA REGINA COLOGNESE MENTONE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X ARNALDO COLOGNESE(SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOA executada SÃO JORGE AMPOLAS LTDA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 327/328.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 330/334, pretende o executado o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0004311-16.1988.403.6182 (88.0004311-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMANDO CONCEICAO(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) Considerando que o v. acórdão prolatado pela E. Corte (traslado de fls. 132/135) declarou nulo o título executivo e extinta a presente execução, proceda a secretaria o desapensamento da execução fiscal n. 8900251147, trasladando-se para aqueles autos as cópias necessárias.Após, dê-se vista ao exequente para cancelamento da CDA em cobro, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0014775-02.1988.403.6182 (88.0014775-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE

ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) VISTOS ETC. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente de fl. 321, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0504790-68.1996.403.6182 (96.0504790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519486-12.1996.403.6182 (96.0519486-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) VISTOS ETC.Inicialmente, abra-se nova vista à exequente para que esclareça se as planilhas juntadas às fls. 490/491 apresentam valores atualizados dos débitos em cobro nos presentes autos, devidamente descontados os valores convertidos em renda, em conformidade com o solicitado na respeitável decisão exarada à fl. 477.Logo após, com a respectiva manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 489.

0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A Fls. 646/651: ante a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pela executada, dê-se vista à exequente. Após, conclusos. Fls. 652/658 : a manifestação é cópia idêntica a juntada as fls. 646/51. Int.

0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X NICOLAU BICCARI X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Preliminarmente, expeça-se ofício para conversão parcial em renda do exequente do depósito efetuado nos autos, no valor informado às fls. 131/132, mais acréscimos legais, devendo ser observada a data-base 09/2010. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do saldo remanescente. Int.

0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X OSWALDO SANCHEZ IVANOV X BASILIO SANCHEZ IVANOV(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da metragem remanescente penhorada nos autos, instruindo o mandado com cópia do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 179/180. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0570932-20.1997.403.6182 (97.0570932-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X JOSE CARLOS LACERDA X JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP015927 - LUIZ LOPES) VISTOS ETC. Inicialmente, manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 143/144.

0584708-87.1997.403.6182 (97.0584708-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X AMELIA TROMBINI GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 393. Intimem-se as partes.

0507198-61.1998.403.6182 (98.0507198-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Tendo em conta a extinção desta execução, pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado, dê-se vista ao exequente para que adote as providências cabíveis para o cancelamento da inscrição em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARKA EMBALAGENS LTDA X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0058753-43.1999.403.6182 (1999.61.82.058753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMCO EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065884-69.1999.403.6182 (1999.61.82.065884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação, defiro a vista dos autos. Int.

0065885-54.1999.403.6182 (1999.61.82.065885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0065886-39.1999.403.6182 (1999.61.82.065886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0074505-55.1999.403.6182 (1999.61.82.074505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRIS MARCO MOREIRA DE SOUSA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63, de 29 de junho de 2000. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu a nulidade da decisão de fls 06, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, bem com o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033 de 21/12/2004. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 10 (Dez anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0009275-32.2000.403.6182 (2000.61.82.009275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 732/736: reconsidero a decisão de fls. 728. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0035222-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIPISO COML/ LTDA(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0036876-13.2000.403.6182 (2000.61.82.036876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, defiro os pedidos de levantamento de honorários periciais constantes às fls. 223/224 (guia de depósito judicial juntada à fl. 232), fls. 237/238 (guia de depósito judicial juntada à fl. 234), fls. 241/242 (guia de depósito judicial juntada à fl. 248), e fls. 257/258 (guia de depósito judicial juntada à fl. 254). Expeça-se, para tanto, o correspondente alvará. 2. Quanto ao pedido de fls. 265/266, aguarde-se o encaminhamento da respectiva guia de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal.3. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 255, porquanto a empresa executada vem efetuando regularmente os recolhimentos mensais de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme anteriormente ajustado (fl. 44).4. Logo após o cumprimento do estampado no item (1), abra-se nova vista à exequente.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA)

Fls. 124/132 e 134/144:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO MADI em que assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Consta das Certidões de Dívida Ativa que parte dos débitos em cobro foi constituída por meio de Termo de Confissão Espontânea e parte por Declaração de Rendimentos, conforme abaixo relacionado:1 - Execução n 2000.61.82.055123-6 - Inscrição n 80.6.99.151142-50Vencimento Forma de Constituição Data28/04/1995 a 30/01/1998 Termo de confissão espontânea 25/08/19982 - Execução n 2000.61.82.079083-8 - Inscrição n 80.6.99.099188-14Vencimento Forma de Constituição Data29/02/1996 a 31/01/1997 Declaração n 0970839305843 30/05/19973 - Execução n 2003.61.82.001372-0 - Inscrição n 80.6.02.060585-40Vencimento Forma de Constituição Data30/04/1997 a 30/01/1998 Declaração n 0970823085395 37/04/19984 - Execução n 2003.61.82.035151-0 - Inscrição n 80.7.99.037604-26Vencimento Forma de Constituição Data15/02/1995 a 15/01/1998 Termo de confissão espontânea 25/08/1998Assim, a partir de tais datas gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.Cumpra deixar assente, neste ponto, que a interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).As execuções foram propostas em 25/10/2000 (EF n 2000.61.82.055123-6), 18/10/2000 (EF n 2000.61.82.079083-8), 13/01/2003 (EF n 2003.61.82.001372-0) e 08/07/2003 (EF n 2003.61.82.035151-0).O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 24/10/2000 (EF n 2000.61.82.055123-6), 14/12/2001 (EF n 2000.61.82.079083-8), 28/02/2003 (EF n 2003.61.82.001372-0) e 13/10/2003 (EF n 2003.61.82.035151-0).Apenas em

relação à EF n 2003.61.82.035151-0, cumpre esclarecer que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-responsável MAURICIO NADI, ora excipiente. O despacho que ordenou sua citação foi proferido em 24/03/2006 (fl. 65 dos autos principais), ou seja, após o transcurso do quinquênio legal. Aliás, o próprio pedido de redirecionamento em face deste excipiente foi deduzido extemporaneamente; a saber, em 12/12/2005 (fls. 53/57). Nesse ponto, necessário frisar que o pedido de redirecionamento da execução formulado em 29/04/2003, nos autos da EF n 2000.61.82.079083-8, referiu-se apenas a ALEXANDRE DE MORAES ARAÚJO LOBIANCO, de modo que não pode ser considerado. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução ao co-executado MAURICIO NADI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0007057-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X TCA TELEFONIA CELULAR LTDA X FABRICIO LUIS FERNANDES COSTA X JORNANDES MEIRELLES COSTA X ADIVA FERNANDES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0040263-94.2004.403.6182 (2004.61.82.040263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X CONSTRUTORA SMC LTDA X FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X REINALDO BORGES SANTOS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Fls. 181/83: por ora, junte o co-executado extrato dos noventa (90) dias anteriores ao bloqueio e documento, emitido pelo Banco Itaú Personnalite, informando o nome dos titulares da conta 20559-6, ag. 9667. Int.

0048146-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Fls. 270/71: ciência ao executado. Int.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Intimem-se os advogados substabelecidos para ciência do despacho de fls. 162. Int.

0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058155-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETRONICS DO BRASIL COMERCIO EXP E IMP LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)
Fls. 238: expeça-se a certidão requerida.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0017714-56.2005.403.6182 (2005.61.82.017714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMDL ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIMAR KARAM X MARCIA HARUMI OKUMA
1. Desentranhe-se a petição de fls. 83/94, juntada erroneamente, eis que se refere a exec. fiscal 0013020-44.2005.403.6182.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntado cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)
Intime-se Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira , por seu advogado constituído nos autos, da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA X TARITA RODRIGUES VALENCA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Fls. 169/182 e 183/196: Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TARITA RODRIGUES VALENCIA em face da r. decisão de fls. 167/168. Assevera que a decisão impugnada teria apreciado embargos declaratórios supostamente apresentados pela União Federal, deixando de analisar pedido de condenação da exeqüente ao pagamento de verba honorária. Reitera, portanto, tal pedido.Decido.Assiste parcial razão à excipiente-embargante; em que pese não haver omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada, é necessário corrigir o erro material existente. Passo a fazê-lo:Trata-se de embargos de declaração, interpostos por TARITA RODRIGUES VALENCIA em

face da r. decisão de fls 159/160, que determinou sua exclusão do pólo passivo da presente execução. De todo modo, vale ressaltar, ainda, que a questão acerca da condenação da exequente ao pagamento de verba honorária foi devidamente apreciada por ocasião da decisão da exceção de pré-executividade ao frisar-se que: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado de fls. 167/168. Intimem-se.

0040850-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040850-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE VISTOS ETC. À fl. 110, apresenta a exequente novo discriminativo do débito consubstanciado na inscrição nº 35.040.217-5. Aprecio, então, o requerido à fl. 86, in fine. 1. Converta-se em renda da exequente o depósito contido na fl. 73, oficiando-se a Caixa Econômica Federal. 2. Efetivada a conversão, expeça-se mandado para reforço da penhora em questão, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0052565-87.2006.403.6182 (2006.61.82.052565-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA DINAMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029421-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029421-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO F FMP FGTS BB(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls 245 a 249. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013485-41.1991.403.6183 (91.0013485-6) - ANTONIO JOSE RIZZOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Homologo, por decisão, os cálculos de fls 235. Decorrido in albis o prazo recursal expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3) - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0039045-14.1993.403.6183 (93.0039045-7) - PEDRO SOBRAL X MARCIA ARANTES SOBRAL SINHORINI X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MARIA TERESA DE FREITAS PAIVA X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls 182/190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X LUZINETE DANTAS DE CASTRO X FABIO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito, por ora, o item 03 do despacho de fls 326. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls 275 a 289. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0) - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que na execução não estava incluído o coautor Waldomiro Claro, proceda-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como Resolução nº 115 de 29/06/2010 do conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013704-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013704-1) - SUELI LOURENA COSTA(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do art 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008499-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008499-6) - NEUZA DA SILVA NETO(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0) - HILDA CUIRIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls 437 a 445. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007824-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, no que se refere aos honorários do advogado constituído pelo co-réu. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007827-35.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4)) NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

0007828-20.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1)) DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

0007829-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3)) BIANCA PINHEIRO ALVES X MARIA JOZENTINA PINHEIRO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

0007830-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006050-9)) ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

0007831-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0)) JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

0007839-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016009-88.2003.403.6183 (2003.61.83.016009-9)) ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.s

Expediente N° 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 211/212: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento

administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 506 a 514: vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

0008748-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008748-9) - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014090-20.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000810-45.2011.403.6183 - CHARLES RICHARD ARAUJO BATISTA X LUCAS MATHEUS ARAUJO BATISTA X CRISTIAN FELIPE ARAUJO BATISTA X CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004004-53.2011.403.6183 - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004912-13.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005391-06.2011.403.6183 - NELSON SPADA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005447-39.2011.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício a APS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento, no prazo de 05 dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3) - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0092865-25.2006.403.6301 - JORGE VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Int.

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimentos administrativo. Após, conclusos. Int.

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópias de suas CTPS(s), bem como para que esclareça se a partir de agosto de 1974 (conforme doc. de fls. 74), já exercia atividade urbana. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia legível do documento de fls. 274/275 (contagem de tempo serviço), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr Perito em R\$ 200,00, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª região. 2. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia com clínico geral. Int.

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 124: desentranhe-se a petição de fls 102 a 109, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos. Cumpra o

INSS devidamente o despacho de fls 93. Int.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício à Empresa MAHLE Metal Leve S/A, fornecendo os dados requeridos às fls. 195. Int.

0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003973-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003973-9) - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Preca ´ t Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao juízo deprecado para que informem acerca da carta precatória 11/2010 expedida em 17/09/2010. Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3) - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Às fls 67 do parecer do Ministério Público Federal, o parquer federal requer a indicação de testemunhas para comprovação de união estável entre a representante legal do autor, sra Keli Maria da Silva e o de cujus. Todavia, observa-se da exordial e demais petições do processo, que a sra Keli Maria da Silva não postula benefício em nome próprio, mas tão somente para o filho menos Fabiano Damacena da Silva Júnior, não havendo, então, que se falar em comprovação da união estável. 2. No que se refer ao rol de testemunhas apresentado às fls 69, informa a parte autora que sua oitiva objetiva comprovar ser o de cujus segurado obrigatório quando do falecimento. Entretanto, há nos autos documentos hábeis a comprovar a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), o que torna desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas. 3. Assim, fica cancelada a audiência anteriormente designada, devendo as partes serem intimadas acerca do cancelamento. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contesitação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reitere-se o ofício à APS Bras para que forneça cópia integral do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4) - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINA DOS ANJOS AMARAL MARTINS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora, bem como o INSS sobre a contestação da co-ré, no prazo legal. 2. Intime-se o autor e a co-ré para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 519. 2. Tendo em vista a necessidade das regularizações acima mencionadas, redesigno a audiência agendada às fls. 512 (04/08/2011) para o dia 15/09/2011, às 15 horas. 3. Expeçam-se os mandados. 4. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 297. 5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9) - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 82: officie-se ao juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória 20/2010 expedida em 22/09/2010. Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0016875-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016875-1) - PEDRO ANTONIO DE LACERDA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002397-39.2010.403.6183 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003658-39.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DURAM X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 101/102: Nada a deferir, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 09/08/2011, às 13:45 horas. Int.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o mandado de fls 97. Int.

0008161-06.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo de 05 dias. Int.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Contadoria às fls. 89. Int.

0011979-63.2010.403.6183 - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a paelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária ara contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reitere-se o ofício à APS Diadema para que forneça cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/151.407.332-0), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012548-64.2010.403.6183 - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Contadoria às fls. 65. Int.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da juntada do procedimentos administrativo. Após, conclusos. Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reitere-se o ofício à APS Sabará para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013616-49.2010.403.6183 - SANDEVAL DAS GRACAS SEVERINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício à APS Ituiutaba/MG para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013812-19.2010.403.6183 - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimentos administrativo. Após, conclusos. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014732-90.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014738-97.2010.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014813-39.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOURENCO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 52 a 72: manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0015014-31.2010.403.6183 - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 38, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício à APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001801-21.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício à APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002253-31.2011.403.6183 - JOSE DA CRUZ GONCALVES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO

FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002260-23.2011.403.6183 - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002266-30.2011.403.6183 - JOAO SANTINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimentos administrativo. Após, conclusos. Int.

0002550-38.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício à APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002613-63.2011.403.6183 - ARIUZUR MARTINS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nva intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002659-52.2011.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dis documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a postulação de reajustamento da renda mensal do benefício por alegada incorreção nos índices aplicados pela ré e a ocorrência de coisa julgada quanto a estes pedidos (fls 36/38), emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003825-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO LIPPARELLI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autos. Após, conclusos. Int.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int..

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a postulação de adequação da RMI do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e a ocorrência de coisa julgada quando a este pedido (fls 33/42), emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006437-30.2011.403.6183 - FABIO ALVES DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007166-56.2011.403.6183 - EDUARDO JOSE DE SANTANA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007220-22.2011.403.6183 - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007246-20.2011.403.6183 - ADOLFO GIL GORDILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor(es) fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0007254-94.2011.403.6183 - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0007268-78.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0076212-16.2004.403.6301. 2. Nos termos do art 3 do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente a parte autora a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III do código de Processo Civil. INTIME-SE.

0007295-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 0016622-40.2006.403.6301 e 0028292-46.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007310-30.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA PRADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias legíveis de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0003204-25.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X LEOMAR TONON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Tendo em vista a certidão de fls. 33, devolva-se o feito ao juízo deprecante. 2. Intime-se o INSS acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/11, às 17:00h. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, situada na Rua Domingos Paiva, 618, Brás, CEP: 03043-70, São Paulo/SP, a partir do dia 20/07/2011, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8) - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face da informação de fl. 162, redesigno a perícia médica para o dia 02/08/2011, às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. Lúcio Nakada, com endereço na Rua Álvaro Ramos, 235, sala 12, 1º andar, Belenzinho, CEP 03058-060. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Int.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no documento de identificação da parte autora não há informação sobre o nome de seu genitor, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Juízo qual o seu vínculo (grau) de parentesco (familiar) com o proprietário do terreno rural no qual alega ter laborado, devendo comprovar documentalmente referido parentesco, mediante certidão de nascimento e demais documentos que entenda cabíveis. Em igual prazo deverá juntar aos autos a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, na qual conste a matrícula do imóvel no qual laborou em atividade rural, com eventuais averbações decorrentes no referido registro. Faculto-lhe, ainda, juntar aos autos demais documentos que possam servir de início de prova material do labor rural, tais como, certificado de alistamento militar, certidão de reservista, certidões de nascimento dos filhos, entre outros, bem como as cópias dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002491-0) - DENI FAUSTO BARBOSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 64/114: Vistas ao INSS. Traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento da lide. Apresente, ainda, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 103, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006311-14.2010.403.6183 - LACI GONCALVES RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por LACI GONÇALVES RIOS, visando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Rua Júpiter, n.º 429 - Jardim Riacho das Pedras - Contagem - MG. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...). Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se

baixa na distribuição.Int.

0007302-87.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA RACHID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ANTONIO MOREIRA RACHID, visando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Consta da inicial/procuração, que o autor reside na Rua Itapeperica, n.º 320 - Bairro Tonica - Pará de Minas - MG. Sendo assim, não entendo seja este o juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:parágrafo 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é necessário reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/287 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Anote-se o substabelecimento de fls. 104/105. Fls. 109/130 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com

antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Fls. 131/199 - Dê-se vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 120/189.Fls. 95/119 - Esclareço que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Desse modo, não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006133-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006133-2) - SHIRLEY SOARES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. No mais, constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000212-91.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ HENRIQUES(SP267843 - AUGUSTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

Expediente N° 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante o teor da petição de fl. 226, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005152-02.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001282-5) - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002670-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002670-8) - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) segundo parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, regularize o patrono da parte autora a petição inicial de fls. 02/22, subscrevendo-a. Após, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem

0002872-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002872-9) - ANTONIO PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido; -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importar em vantagem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003078-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003078-5) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4) - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido; -) trazer cópia integral da CTPS; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2008 (mais de um ano antes da propositura da ação). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclareça se as petição de fls. 54 e 58 trata-se de cópias para contrafé, bem como a

duplicidade de petições iniciais, esclarecendo qual das duas deverá prevalecer;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) comprovar que o documento de fls. 52/53 foi afeto à prévia análise administrativa, vez que elaborado após a concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006846-06.2011.403.6183 - EDNA VIEIRA MIRANDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 18 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006882-48.2011.403.6183 - DAMIAO VIANA BATISTA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer cópias das CTPS e/ou recolhimentos contributivos, bem como trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde;-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006904-09.2011.403.6183 - ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público a promover a regular representação processual;-) não obstante as alegações iniciais, promover o recolhimento das custas iniciais ou, anexar aos autos a declaração de hipossuficiência;-) trazer prova do prévio pedido administrativo ao pedido correlato, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) item d, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006950-95.2011.403.6183 - BENEDICTA LOPES DE TOLEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo, tal como expresso à fl. 02 dos autos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica

natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual, por instrumento público (dada a condição de interdita da autora), e adequada, especificamente, ao objeto da lide;-) trazer documentos pessoais - RG e CPF - do curador, bem como documentos afetos ao benefício da autora, com a prova de que ainda está ativo;-) justificar a razão dos documentos de fls. 21/22 e 39 dos autos, inclusive, acerca da divergência de nomes (pessoa estranha à lide);-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 103/118, haja vista tratar-se de cópia à contrafé.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007140-58.2011.403.6183 - MARIA BATISTA DE SOUZA(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 18 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os índices e/ou critérios de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007198-61.2011.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007438-50.2011.403.6183 - DJALMA DA CRUZ GOUVEIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual, (vez que a constante dos autos data de 09/2009), e adequada, na qual conste especificamente, ao objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) providenciar o recolhimento das custas iniciais.-) justificar a pertinência do pedido constante do item 5 de fl. 20, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) item c de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desde o ano de 2002 veem as partes divergindo acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial por diversas vezes sem que se tenha chegado a um consenso. Assim, para dirimir a questão, e pelas informações e alegações das partes e do contador do Juízo, verifico que a RMI utilizada no cálculo elaborado nos Embargos à Execução opostos pelo INSS equivalia a um valor superior àquele encontrado pelo INSS. Tendo em vista que o mesmo não foi impugnado no momento oportuno, vez que da sentença prolatada neles não houve interposição de recursos, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, nada a decidir ante o requerido pela patrona da autora à fl. 307, 4º parágrafo, tendo em vista que não houve interposição de recursos à época em relação à decisão de fl. 281, que fixou o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Considerando, por fim, que o pagamento dos honorários efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham oportunamente conclusos para extinção da execução em relação à verba honorária.Intimem-se as partes.Int.

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 677/683: Por ora, aguarde-se o traslado dos cálculos, sentença e trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.000373-7. Ante a notícia de depósito de fls. 668/676 e as informações de fls. 684/691, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 20 (vinte) dias.Noticiado o falecimento do autor JAIR DIAS DE BRITO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor.Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls.692/693, no prazo acima assinalado. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra referido (fl. 668). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito do autor falecido em apreço, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0002625-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002625-8) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, não obstante o requerido às fls. 489, 490/491 e 492/493, pela empresa PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios postulando seu direito à cessão de créditos que seriam recebidos pelo autor e pela sua patrona não ter sido apreciado por este Juízo, já houve o levantamento do valor principal. Ressalto que o entendimento desta magistrada é o de indeferir tal pleito no que se refere ao valor principal, vez que, não ignorando os termos da Resolução nº 122/2010, no caso trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, enquadrada nas normas contidas nos art. 114 da Lei 8.213/91, e art. 286 do Código Civil, e ainda assim, porque dita Resolução trata-se de Ato Normativo de hierarquia inferior às citadas normas.Assim, por ora, OFICIE-SE À Caixa Econômica Federal - CEF, para que a mesma, no prazo de 05(cinco) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca do acima exposto, informando quem procedeu ao levantamento do valor principal do autor. Intimem-se as partes.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a duplicidade apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 783/786, cancele a Secretaria o Ofício Precatório nº 20110000653. Publique-se a presente decisão.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o levantamento do valor referente ao autor ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO, foi efetuado em data posterior ao seu óbito, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente nos autos, a quem foi pago o valor destinado ao mencionado autor, vez que, sem a regular habilitação de possíveis sucessores, o referido depósito, à época, não se encontrava em termos para levantamento. Fls. 585: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2) - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 556/559 e as informações de fls. 635/636, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto aquele referente ao autor FRANCISCO DE PAULA E SILVA e a respectiva verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO DE PAULA E SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante o instrumento de procuração de fl. 572, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Fls. 569/631 e 632/634: Não obstante o requerimento de cancelamento do Ofício Precatório nº 20100091454, convém ressaltar que, ante os Atos Normativos em vigor, o falecimento do autor em destaque não obsta o levantamento do montante depositado, através de expedição de Alvará de Levantamento expedido por este Juízo. Assim, por ora, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, dando ciência desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito relativo ao autor FRANCISCO DE PAULA E SILVA e a respectiva verba honorária contratual (fl. 556). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Tendo em vista que o montante devido ao autor falecido em apreço foi expedido com destaque dos honorários contratuais, intemem-se os patronos de Maria Jose Reis para que se manifestem expressamente acerca do pagamento dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos certidão de existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Luiz Carlos dos Santos, OAB/SP 147.347. Cumpra-se e Int.

0002689-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002689-5) - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, não obstante o requerido às fls. 155/236 e 246/247, pela empresa PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios postulando seu direito à cessão de créditos que seriam recebidos pelo autor não ter sido apreciado por este Juízo, pela análise do comprovante de levantamento juntado às fls. 256/257, o procurador da citada empresa, Dr. CRISTIANO WAGNER - OAB/SP 252.479 procedeu ao levantamento do crédito do autor, representado nos autos por outro advogado. Ressalto que o entendimento desta magistrada é o de indeferir tal pleito, vez que, não ignorando os termos da Resolução nº 122/2010, no caso trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, enquadrada nas normas contidas nos art. 114 da Lei 8.213/91, e art. 286 do Código Civil, e ainda assim, porque dita Resolução trata-se de Ato Normativo de hierarquia inferior às citadas normas. Assim, por ora, OFICIE-SE À Caixa Econômica Federal - CEF, para que a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca do acima exposto, informando se na ocasião do levantamento foi apresentada procuração do autor para o advogado supra mencionado. Intemem-se as partes.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 244. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0) - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO

ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista do extrato bancário de fl. 331, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado referente aos honorários advocatícios, aos cofres do INSS, bem como, a apresentação dos respectivos comprovantes de estorno.Com a vinda do(s) referido(s) comprovante(s), dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 316, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o subscritor do documento de fls. 183/190 não possui capacidade postulatória. Assim, desentranhe a Secretaria o mencionado documento, entregando-o à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s), conforme determinado no despacho de fl. 179.Int.

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 279/281:Tendo em vista que o levantamento do valor referente ao autor ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, foi efetuado em data posterior ao seu óbito e vez que, sem a regular habilitação de eventuais sucessores, o referido depósito, à época, não se encontrava em termos para levantamento, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a habilitação do(s) sucessor(es) do mencionado autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Não obstante já transcorrida a data limite para a expedição/transmissão do Ofício Precatório requerido em sua petição, aliás, no último dia do prazo, tem-se que tal pleito não se faz possível, e não o seria à época, haja vista que o mesmo não estava em termos para tanto, pois, ante os Atos Normativos em vigor, necessária seria a prévia intimação do INSS para se manifestar, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0004034-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004034-1) - MANOEL VALLE BARBOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, não obstante o requerido às fls. 731 e 733/734, pela empresa PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios postulando seu direito à cessão de créditos que seriam recebidos pelo autor não ter sido apreciado por este Juízo, pela análise do comprovante de levantamento juntado às fls. 738/739, o procurador da citada empresa, Dr. CRISTIANO WAGNER - OAB/SP 252.479 procedeu ao levantamento do crédito do autor, representado nos autos por outro advogado. Ressalto que o entendimento desta magistrada é o de indeferir tal pleito, vez que, não ignorando os termos da Resolução nº 122/2010, no caso trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, enquadrada nas normas contidas nos art. 114 da Lei 8.213/91, e art. 286 do Código Civil, e ainda assim, porque dita Resolução trata-se de Ato Normativo de hierarquia inferior às citadas normas.Assim, por ora, OFICIE-SE À Caixa Econômica Federal - CEF, para que a mesma, no prazo de 05(cinco) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca do acima exposto, informando se na ocasião do levantamento foi apresentada procuração do autor para o advogado supra mencionado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos, sendo os primeiros para a autora, em seguida para a corré Marilda, e derradeiramente para o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7) - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEIJAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1844/1851: Por ora, aguarde-se a vinda dos autos de Embargos à Execução da Contadoria. Após, será apreciada a petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002494-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003728-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005890-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 11. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000087-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000776-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000776-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Fls. 47/65: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Fls. 205/238: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Sendo os 10 (dez) primeiros, para o Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Junior. Os 10 (dez) dias subseqüente, para a Dra. Maria da Graça Firmino. E os 10 (dez) últimos dias para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021024-35.1999.403.6100 (1999.61.00.021024-6) - NOBUYUKI GOTODA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 80/82: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Eduardo Arruda, OAB/SP 156654, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0046451-32.2007.403.6301 - YAEKO AKIMURA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0063272-14.2007.403.6301 - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/286: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004499-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004499-5) - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000570-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000570-0) - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDEMIR PACHECO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/079.603.311-0, concedida administrativamente em 02.01.1986 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012154-57.2010.403.6183 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE DE JESUS ALIOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.500.646-8, concedida administrativamente em 11.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013480-52.2010.403.6183 - DELCI RODRIGUES DA SILVA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DELCI RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.762.395-5, concedida administrativamente em 26.05.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013510-87.2010.403.6183 - DEOLINDO FREIRE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEOLINDO FREIRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/119.224.352-5, concedida administrativamente em 09.11.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas pelo autor, após a concessão de sua aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013870-22.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.611.010-6, concedida administrativamente em 18.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013982-88.2010.403.6183 - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.227.143-0, concedida administrativamente em

31.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014332-76.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.709.366-7, concedido administrativamente em 26.11.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015124-30.2010.403.6183 - VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.480.070-4 concedida administrativamente em 08.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-80.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.108.874-5 concedida administrativamente em 25.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-87.2011.403.6183 - LINDOMAR SOUZA MACHADO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LINDOMAR SOUZA MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.023.132-0, concedida administrativamente em 19.09.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDMICIO FRANCISCO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.372.037-3, concedida administrativamente em 30.04.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000796-61.2011.403.6183 - JOSE MARCOLINO TORRES(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MARCOLINO TORRES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/083.913.398-7 concedida administrativamente em 16.08.1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-07.2011.403.6183 - NIVALDO NILSON DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NIVALDO NILSON DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.593.538-0, concedida administrativamente em 05.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000932-58.2011.403.6183 - INEZ BERNADO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INEZ BERNADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 135.631.755-0, concedido administrativamente em 22.07.2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001042-57.2011.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ADILSON DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.424.081-1, concedida administrativamente em 15.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-42.2011.403.6183 - GERACI MARIA BIANCHI AZEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GERACI MARIA BIANCHI AZEDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/122.190.546-2 concedida administrativamente em 27.07.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-74.2011.403.6183 - LUIZ FREIRE MINERVINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FREIRE MINERVINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.068.095-0, concedida administrativamente em

07.03.2002 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-72.2011.403.6183 - MARIALVA DE MORAES PONTILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIALVA DE MORAES PONTILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.876.240-7, concedida administrativamente em 05.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001914-72.2011.403.6183 - MARIA IRACY TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA IRACY TEIXEIRA, de cancelamento do benefício originário de seu marido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/100.224.415-0, concedida administrativamente em 29.01.1996 e o cancelamento de sua atual pensão por morte, NB nº 21/151.609.866-5 e, conseqüentemente, de concessão de um novo benefício de pensão por morte mais vantajoso, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-89.2011.403.6183 - NATAL EMILIO TURATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor NATAL EMILIO TURATTI referente à revisão do Benefício NB 42/136.988.759-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-49.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SALLUM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE EDUARDO SALLUM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.700.465-5, concedida administrativamente em 24.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002374-59.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor FRANCISCO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.874.796-0, concedida administrativamente em 30.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003078-72.2011.403.6183 - CLEUSA JOSE DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais da autora CLEUSA JOSÉ DA SILVA (NB: 42/126.031.392-9), com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003162-73.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/120.378.798-4 concedida administrativamente em 26.07.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-92.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA TEREZINHA DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.840.330-9, concedida administrativamente em 01.10.2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-30.2011.403.6183 - PRISCILA AUGUSTA SCATENA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PRISCILA AUGUSTA SCATENA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.430.267-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003846-95.2011.403.6183 - WAGNER RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.441.900-9, concedida administrativamente em 28.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003902-31.2011.403.6183 - MANOEL SOARES BEZERRA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL SOARES BEZERRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.003.329-0 concedida administrativamente em 11.02.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-17.2011.403.6183 - MARIA RITA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA RITA DE JESUS SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.445.564-8 concedida administrativamente em 19.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-84.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.762.364-4 concedida administrativamente em 28.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-75.2011.403.6183 - SOLY BARKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SOLY BARKI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.645-9, concedida administrativamente em 03.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005010-95.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO ANTONIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.047.824-5, concedida administrativamente em 20.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005518-41.2011.403.6183 - CARLOS MENDONÇA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS MENDONÇA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/106.494.316-8 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-48.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/129.438.338-5 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005558-23.2011.403.6183 - JOSE ESMERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ESMERALDO MENDES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/136.983-090-1 mediante aplicação do

artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-90.2011.403.6183 - DORVALINO ALVES PARREIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DORVALINO ALVES PARREIRAS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/128.530.048-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005566-97.2011.403.6183 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:

0005572-07.2011.403.6183 - ANICETO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANICETO MENDES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/108.358.082-2 concedida administrativamente em 13.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005680-36.2011.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIS TADEU DIAS LOPES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.700.446-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-70.2011.403.6183 - ELIZABETH CORREIA DE SANTANA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP2711118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELIZABETH CORREIA DE SANTANA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.867.921-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005884-80.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS NASCIMENTO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA E SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta para apreciar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria e INDEFIRO A INICIAL, nesse ponto do pedido, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDGAR SANTOS NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.576.346-3 concedido administrativamente em 20.02.2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006008-63.2011.403.6183 - ELMAR EDEGAR HILLER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ELMAR EDEGAR HILLER**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.546.379-7 concedida administrativamente em 18.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006038-98.2011.403.6183 - CLARICE DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, **INDEFIRO** o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo **EXTINTA** a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **CLARICE DE SOUZA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 124.856.913-7, concedida administrativamente em 20.06.2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006112-55.2011.403.6183 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **JULIO FERREIRA DOS SANTOS** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.840.543-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006114-25.2011.403.6183 - DULCILEA DINIZ VALERIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **DULCILEA DINIZ VALERIANO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.588.115-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006118-62.2011.403.6183 - ADALBERTO RIZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ADALBERTO RIZZI** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.707.219-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006210-40.2011.403.6183 - UBIRAJARA BRASIL DONATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, **INDEFIRO** o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo **EXTINTA** a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **UBIRAJARA BRASIL DONATO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.790.807-2, concedida administrativamente em 03.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006242-45.2011.403.6183 - RUTH NAPPI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RUTH NAPPI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 103.728.541-4, concedida administrativamente em 26.02.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006244-15.2011.403.6183 - JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.770.075-7, concedida administrativamente em 29.07.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006580-19.2011.403.6183 - PERCIVAL LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PERCIVAL LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.699.420-1, concedida administrativamente em 19.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006594-03.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/127.885.253-8, concedida administrativamente em 12.06.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006636-52.2011.403.6183 - JAIR JUSTINO TRIGO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR JUSTINO TRIGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/073.746.184-5, concedida administrativamente em 14.07.1981 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006784-63.2011.403.6183 - ADAIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ADAIR DO NASCIMENTO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.092.840-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 391. Outrossim, providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, com as devidas documentações, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, ressalto que eventual habilitação, somente do inventariante, representando os demais herdeiros, deverá ser precedida de procuração com poderes de renúncia expressa outorgados por cada um dos herdeiros. Int.

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356: Assiste razão o Procurador da União Federal, uma vez que conforme determinado na sentença e na decisão do Agravo fora determinado apenas à complementação de aposentadoria, e segundo informações da parte autora de fls. 272/276 a tutela fora cumprida integralmente.Outrossim, informo a parte autora que os valores em atraso serão apreciados quando da execução da sentença.Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004110-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004110-5) - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 741: Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo legal.Outrossim, deixo consignado que eventual pendência do correto cumprimento da obrigação de fazer, será apreciado na fase de execução da sentença.No mais, após decorrido o prazo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado no despacho de fl. 739.Int.

0005933-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005933-0) - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 327: Ciência a parte autora.No mais, não tendo a parte autora comprovado documentalmente o descumprimento da ordem judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8) - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais dos pretensos sucessores GERALDO AMORIM DA SILVA (RG), CÍCERO AMORIM SOBRINHO (RG e CPF); JOSÉ AMORIM NETO (RG), uma vez que os juntados aos autos encontram-se ilegíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, deverá a parte autora, no prazo acima mencionado, apresentar certidão de inexistência de dependentes a ser obtido junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001930-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001930-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 411/417, notifique-se a ADJ/SP, para que providencie a liberação dos valores creditados, tendo em vista a expiração do prazo de validade do crédito, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, com a informação do cumprimento do quanto determinado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

0005308-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005308-2) - TUNEMI OKA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 116, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0003393-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003393-2) - ELIO PESSOA BRAVO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Intime-se, novamente, o Dr. Carlos Prudente Correa - OAB/SP 30.806, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada mediante recibo nos autos das contrarrazões de fls. 131/139 conforme já fora determinado no despacho de fl. 148.Decorrido o prazo, sem a retirada das contrarrazões pelo patrono da parte autora, desentranhe a Secretaria, arquivando-a em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140: Ciência à parte autora.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0060910-05.2008.403.6301 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193/195 e 208/233: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 187/188.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência atual e original.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000496-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000496-1) - MARCY MATHIAS DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as contrarrazões de fls. 111/114, foram apresentadas intempestivamente.Assim, desentranhe a Secretaria a petição de contrarrazões de fls. 111/114, entregando-a a Dra. Adriana Alves dos Santos Babeck - OAB/SP: 267.038, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, sem a retirada da mencionada petição, deverá a Secretaria desentranhá-la e arquivá-la em pasta própria.Após, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 108.Int.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/145: Sem pertinência o pedido da parte autora, uma vez que conforme suas alegações o benefício já fora implantado nos termos da tutela concedida na sentença.Outrossim, eventuais valores em atraso serão liquidados quando da execução da sentença, uma vez que apesar de não haver recurso das partes o reexame necessário é obrigatório.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela, conforme informação juntada a fl. 116.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015492-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015492-2) - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171: Sem pertinência o pedido da parte autora, uma vez que a sentença apenas determinou a averbação de períodos e não a implantação do benefício e, conforme juntada da notificação de fl. 166, a tutela fora cumprida nos termos da sentença.Assim, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 168.Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiado o falecimento da autora NOEMIA DA SILVA SANTOS suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, verifico que na certidão de óbito consta outro filho da pretensa instituidora. Assim, proceda a parte autora a habilitação de todos os sucessores constantes da certidão de óbito, com a devida regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000908-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000908-0) - ALDO LIVONEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, regularize a Dra. IDELI MENDES DA SILVA - OAB/SP 299.898, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, sob pena de desentranhamento da petição de apelação de fls. 85/95.Int.

0009169-18.2010.403.6183 - IVONNE MEZZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009615-21.2010.403.6183 - ROSIGLEIDE OLIVEIRA FERREIRA PEREIRA X DAVID RUAN DE OLIVEIRA X CLEVERSON RAFAEL DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 e 19/55, pela juntada de cópia simples nos autos, as quais se encontram a contracapa dos autos. Outrossim, indefiro o desentranhamento de fl. 09/12, por tratar-se de cópias simples. No mais, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada dos documentos, com recibo nos autos. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0010339-25.2010.403.6183 - ERMELINDA BRUNO DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não tem poderes para representar a parte autora, tampouco para substabelecer, sob pena de desentranhamento da petição de apelação de fls. 45/63. Outrossim, no prazo acima referido, deverá proceder ao recolhimento das custas no importe de 1% do valor da causa, posto que não fora deferido os benefícios da justiça gratuita. Int.

0011298-93.2010.403.6183 - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no montante de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista que não fora concedido os benefícios da justiça gratuita, ante o não cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 56. Int.

0013043-11.2010.403.6183 - LAERTE RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013054-40.2010.403.6183 - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229.461, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria para regularizar a petição de fls. 70/73, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014806-47.2010.403.6183 - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011472-39.2010.403.6301 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita. Int.

0020760-11.2010.403.6301 - JACIRA DYDIMO DE CASTRO(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/110: Indefiro, haja vista relação contratual entre as partes ser de natureza civil. Fl. 111: Primeiramente, providencie a Dra. Carla Almeida Pereira Soares, procuração original e atual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039910-75.2010.403.6301 - WALTER MAURICIO DE LIMA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa, ou junte aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita. Int.

0004236-65.2011.403.6183 - PAULO KENICHI FUNO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa ou apresente declaração de hipossuficiência atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

076682-40.1986.403.6183 (00.076682-9) - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 375: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 373. Após, decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0094001-06.1991.403.6100 (91.0094001-1) - FRANCISCO ANASTACIO PEREIRA(RJ056362 - HENRIQUE FERREIRA F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 80/81: Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da cessação de seu benefício, conforme se infere do extrato de fl. 71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002992-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002992-9) - FLAVIO MINORU MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o desinteresse do patrono da parte autora em executar a verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 447/463: Mantenho a decisão de fls. 444/445 pelos seus fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a inércia do patrono da parte autora acerca do determinado no despacho de fl. 468, intime-se, novamente, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos determinado a fl. 468. Decorrido o prazo, sem manifestação, presumindo-se o desinteresse na continuidade da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Anote-se. Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante informação de fls. 93 do V. Acórdão de que o autor já recebe aposentadoria por idade desde 29.11.2005, manifeste-se o patrono do mesmo para fazer a opção pela manutenção deste ou pela implantação do benefício concedido judicialmente. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se, o V. acórdão. No mais, intime-se, pessoalmente, o I. Procurador do INSS da sentença de fls. 178/180. Int.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição nesta Vara Previdenciária. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001362-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001362-1) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 146/154: Por ora, noticiado o falecimento da autora IRMA SOARES PROENÇA suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 155/159, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003722-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003722-4) - JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 199 de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte dias). Int.

0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5) - MANOEL SEBASTIAO SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante, ter o INSS apresentado cálculos de liquidação em atendimento a determinação de fl. 305 e a concordância da parte autora fls. 323/330, verifico que nos termos do v. acórdão a parte autora já é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora se fará opção pela manutenção do benefício concedido em sede administrativa e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6) - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os termos do julgado, manifeste-se o patrono do autor, que deverá apresentar declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 175 verso de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que desde a publicação disponibilizada em 01/03/2010, foi determinado que a parte autora se manifestasse com relação aos cálculos de liquidação de fls. 154/171. Contudo, após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo, em petição datada de 11/02/2011 a parte autora informou que apresentaria sua manifestação dentro do prazo de 15 dias, o que não ocorreu. Assim, não podendo o feito ficar indefinidamente sem solução, determino que seja cumprido o contido no 2º parágrafo do despacho de fls. 191. Intime-se e cumpra-se.

0006382-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006382-7) - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 144, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 374 verso de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte dias).Int.

0003523-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003523-0) - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o termo do julgado informando que a parte autora recebe benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0003364-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003364-9) - ESDRO GONCALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 461: Assiste razão o I. Procurador do INSS, uma vez que nos termos do julgado, apenas fora determinado que o INSS verificasse se as competências efetivamente pagas relativas ao parcelamento do débito são suficientes ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Portanto, o pedido da parte autora de fls. 454/463 quanto a execução do julgado acerca de valores em atraso não tem razão de ser. Assim, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 456, acerca da determinação de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e por conseguinte, torno nula a citação efetivada. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo acerca da primeira parte do despacho de fl. 456. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: Por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, uma vez que conforme decisão proferida a fl. 152, diante do extrato de fl. 151, o v. acórdão fora integralmente cumprido. Int.

0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 265/277 de que o autor já recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora documentar a existência da ação mencionada a fl. 270 em trâmite pelo Juizado Especial Federal, bem como documentar a ação administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/281: Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 276/281 (cálculos de liquidação). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, e querendo embargar a presente execução no prazo legal. Int.

0009628-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009628-4) - CLEIDE FRANCERA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009673-24.2010.403.6183 - EDGARD DA SILVA RAMOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, a determinação de citação do INSS contida na decisão de fls. 61/62.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 72/83.3. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fls.

62/62. Int.*****Fls. 61/62: .PA 1,05 Vistos, etc. Diante da informação e documentos juntados pela Serventia deste Juízo, afasto a hipótese de

prevenção apontada no termo de fl. 48. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU

MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X ISAURA DIAS VIEIRA X ISAURA GRAZIOLI PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE

ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X

PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) officio(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Reconsidero o despacho d fl. 13.611, no que se refere ao patrono das sucessoras de Antonio Cristiano de Almeida, visto que em análise mais contida, verifica-se que naquela manifestação (fl.7.102), tratou somente de atualização de documentos e procuração do referido autor e não de habilitação. Considerando que com o óbito cessa os poderes outorgados aos mandatários, desnecessária a providência determinada no artigo 687 do Código Civil.Todavia, deverá o mesmo providenciar a documentação necessária à habilitação do(s) herdeiro(s), notadamente certidão de óbito do autor e documento(s) pessoal(is) de quem habilita, comprovando a relação com o de cujus.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(s) requerido(s) sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 13.664/13.665 (Anna Rodrigues Ferreira) e 13.687/13.688 (Ana Augusto dos Santos).4. A manifestação de fls. 13.678/13.679 de Delfina da Conceição, não atende à determinação contida no despacho de fl. 13.611/13.613. Todavia e considerando o que dispõe o artigo 125, II do Código de Processo Civil, manifeste-se o(s) requerido(s) sobre o pedido de habilitação.5. Fls. 13.723/13.730 - A notificação que trata o artigo 687 do Código Civil deve ser dirigida ao(s) patrono(s) anteriormente nomeado(s) PELA PRÓPRIA PARTE para representá-la e não à parte adversa (ex vi do artigo 44 do Código de Processo Civil c. c. artigo 687 do Código Civil). Assim sendo, cumpra o peticionário corretamente o determinado.6. Fls. 13.737/13.759 e 13.764/13.802 - Proceda a correta identificação de quem pretende habilitar, esclarecendo a relação do(s) mesmo(s) com o autor falecido.7. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o nome dos autores RUTH CANDIDO FARIA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NAIR ALONSO MENDES e WALDEMAR FERREIRA MARQUES, conforme documentos de fls. 13.813, 13.820, 13.823, 13.826 e 13.829, respectivamente.8. Considerando a ausência de manifestação das requeridas, DEFIRO os pedidos de fls. 12.484/12.489 e 13.535/13.536, para que seja expedido ofícios requisitórios em favor dos autores MURICI CAMPOS GUIMARÃES e NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, pelos valores indicados pela União Federal, conforme requerido, e na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, anotando-se nos autos dos embargos a execução, o presente deferimento.9. Fl. 13763 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Igualmente, DEFIRO, nos mesmo termos retro, os pedidos de reexpedições dos requisitórios de RUTH CANDIDO, NICANOR VIEIRA, RUDNEY DOMINGUES e NAIR ALONSO, ficando indefeito, por ora, com relação ao crédito do co-autor WALDEMAR FERREIRA, ante a noticia de seu óbito, conforme fl. 13.830, devendo o(s) interessado(s) promover(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões).10. Fl. 13.677 - APÓS DECORRIDO eventual prazo para os demais co-autores em litisconsórcio ativo, defiro o pedido pelo prazo de vinte (20) dias e em razão da complexidade, excepcionalmente, defiro igualmente o pedido de retirada dos autos pela petionária, mediante

registro pelos meios próprios.Int.

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8) - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004198-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004198-0) - JOSE TADEU ZAMPIERI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES DE CAMARGO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Manifeste-se a parte autora quanto ao óbito do co-autor Eugenio Pires de Camargo.Apresente o INSS os cálculos dos valores que entende devidos, em inversão de execução, no prazo de até trinta (30) dias.Apresentado o valor e não aceito pela parte autora-exequente, analisarei o pedido de fl. 234/238.Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004036-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004036-3) - CINESIO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002406-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002406-4) - EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0007027-51.2004.403.6183 (2004.61.83.007027-3) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tornem os autos ao INSS, para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, bem como para que comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela Superior Instância.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011115-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011115-7) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0009526-95.2010.403.6183 - SIDEMIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0014548-37.2010.403.6183 - LUCINEIA BARRETO SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl.34, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0015625-81.2010.403.6183 - LAERCIO BORGES DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002805-93.2011.403.6183 - ROBERTO CAMAL RACHID(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004680-98.2011.403.6183 - VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005573-89.2011.403.6183 - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005683-88.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CIAMPOLINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005866-59.2011.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ezequiel dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando indenização por danos morais e materiais. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido do autor consiste em obter indenização por danos morais e materiais, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005891-72.2011.403.6183 - JESUS ACACIO BOLZAN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005899-49.2011.403.6183 - ODAIR TOME(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005984-35.2011.403.6183 - MARIO BORGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005985-20.2011.403.6183 - JOSE APOLONIO HELENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006020-77.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREASSI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006254-59.2011.403.6183 - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006381-94.2011.403.6183 - JUAREZ SILVESTRE DE ARAUJO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006407-92.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA CRUZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006451-14.2011.403.6183 - NELSON MASETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006457-21.2011.403.6183 - HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006463-28.2011.403.6183 - GERALDO DOS REIS SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006493-63.2011.403.6183 - LAURO VIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018053-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018053-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALGISA GASPAROTE BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X ALFREDO CANNIZARO FILHO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X ANA AUGUSTO DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X ANACLETO QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANELA VERTA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO CESARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X

ANTONIO QUIQUETO X ANTONIO REIS DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X ARTUR ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ARTHUR RODRIGUES X ARY PENELAS BAETA X ARY PLAZA X ATILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO CORREA X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COUTO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURORA DA SILVA MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENIGNO ALVARES GOMES X BENITO FERNANDES MOURA X BENJAMIM MARQUES X BENONY CAMPOS GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU MACEDO FILHO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERNARDINO VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS MENDES X CARLOS MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CARMEM DUCLOS X CARMEN GOMES PINHEIRO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X DEUSDEDIT ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X DIRCE FERREIRA HORTA X DIRCEU DOS SANTOS X DIRCEU PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGO PREZADO X DOPERON DE FRANCA DUQUE X DORIVAL SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X EMILIA DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X EMILIO JURADO X EMILIO VEIGA SOTELLO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X FELIPE RAMOS X FELIX DE OLIVEIRA JOR X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA X FLORINDA SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X FRANCISCA CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO CASTRO X GALDENCIO CERCA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X GILDO MAION X GINA CHAVES X GLENIO COSTA X GUILHERME ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA OLIVEIRA MOREIRA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA GAVIGLIA X HERMINIO ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO MARCELINO ASSUNCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO

X ISaura DIAS VIEIRA X ISaura GRAZIOLI PESSINI X ISaura RIBEIRO CARVALHO X ISIDORO
ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X IVO
SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X JAIME FONSECA X
JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME
CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO
AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X
JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO DOS SANTOS X
JOAO FARIA X JOAO FELIPE DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA
X JOAO LEMOS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOAO
NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO
RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO
DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE
ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM
FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM
MENDES X JOAQUIM MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS
CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA
DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE
ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X JOSE BENEDICTO CAMARGO X
JOSE BENEDITO COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA
FERNANDES X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA
AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X
JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRAGA X JOSE FRANCISCO DE
MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES
SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE
LUIZ SEONE X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X JOSE MANZANO
X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE MOURA
FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR
SIMOES X JOSE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X
JOSE TRINDADE X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSE YANEZ VALCARCEL X JOSEFA FERREIRA
GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA
CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA
GONCALVES X JULIO RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X
JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X
LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X
LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X
LOURENCO CORREA MESQUITA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X
LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X LUIZ DA
SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X
LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA
DE SOUZA X MANOEL ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS
SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X
MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MANOEL
FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X
MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL MENDES
LOURENCO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL
PAYA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL
PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MANOEL XAVIER DE
CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO
X MARIA BURGOS DE MORAES X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA
COLLECTA DUCLOS X MARIA CONCEICAO G PENELAS X MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA X MARIA
CUBERO PERON X MARIA DA ENCARNACAO LIBERADO X MARIA ENCARNACAO ROLA X MARIA DA
CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE
LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH SEOANE
X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X
MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA
GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA
ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA
JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE SIMOES X MARIA JULIA MACHADO MORAES X MARIA LOPES DE
CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE
OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X MARIA
VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA MENDES
PABLE X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO FERNANDES COUTO X MARIO
PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA

X MAURO MARTORELLI X MAXIMIANO ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X MURICY CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALOSNO MENDES X NAIR GRACA POSSATTE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA REIS X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X ODALTIR MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA ASSUNCAO TAVARES X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X OSCAR POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X OTILIA PRADO ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X PEDRO ARNALDO DA SILVA X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU LOPES GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO PINTO X RENATO CERCA X RENATO DA SILVA PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFO X ROQUE DIAS X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA ALVAREZ SALGADO X ROSELINO LIMA GUIMARAES X RUBENS ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES X RUDENEY DOMINGUES BARCHA X RUTHE CANDIDO FARIA X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIANA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA)

Considerando o despacho proferido nesta data nos autos principais, em que pese a suspensão do presente feito, anoto que deferi a expedição de requisitórios em favor dos autores Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, fato que será oportunamente verificado na sentença destes embargos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016247-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016247-5) - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0017488-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017488-0) - FRANCISCO HASEGAVA(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

0010642-94.2010.403.6100 - TASSIA DE MORAES(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, (...)

0020252-86.2010.403.6100 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0000439-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000439-2) - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0012439-50.2010.403.6183 - CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0012461-11.2010.403.6183 - PEDRO MACIEL DE PAULA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000232-82.2011.403.6183 - ANA ANDREA IMENES(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0002868-21.2011.403.6183 - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0005343-47.2011.403.6183 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069118-92.1991.403.6100 (91.0069118-6) - WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006442-48.1994.403.6183 (94.0006442-0) - LUIZ RAMOS DOS SANTOS X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X ARMANDO DE ANDRADE X ANTONIA PASTROLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Autos desarquivados e à disposição da

parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6) - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0) - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004872-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004872-2) - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO X MARILENA DAS NEVES TAO BUZIO X LUIZ CARLOS DAS NEVES TAO X MARIA CRISTINA DAS NEVES GUSMAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9) - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006766-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006766-3) - MARIA LANZUOLO SCHATTNER(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6) - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005459-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005459-4) - JAIR DE SOUZA(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005059-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005059-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringent

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766370-64.1986.403.6183 (00.0766370-6) - MARTINHO DAMIAO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DAMIAO DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1216/1218, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1) - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELBA ALVES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA

LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.455,14 (centro e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.358,91 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.814,05 (cento e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004270-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006774-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) X WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0003611-65.2010.403.6183 - MARIA FATIMA DE LIMA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Aguarde-se em secretaria pelo pagamento; bem como pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0766920-59.1986.403.6183 (00.0766920-8) - CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos do alvará devidamente liquidado.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 821/826, complementado às fls. 831/833, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Defiro o pedido formulado pela parte autora a fl. 268.Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 224/225, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003695-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003695-1) - ARNALDO ALVES PEREIRA X VALDIRENE ROSA PEREIRA X MARIA HELENA ROSA PEREIRA X CLAUDIO INEZ PEREIRA X ALAIDES ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9) - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO

MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).3. Concedo às sucessoras do co-autor Lourenço Paulo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 877.4. Int.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA BAPTISTA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO

GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/09/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006993-32.2011.403.6183 - GONCALOS PEDRO DE FREITAS BELOTTO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042760-75.2000.403.6100 (2000.61.00.042760-4) - DAVID PAULO NOGUEIRA DANA (SP015924 - OSWALDO CATAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SP (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006730-97.2011.403.6183 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo à competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Jaú, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Bauru, declino da competência e determino a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, inclusive com expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, conforme fl. 155. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0000787-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5)) TEREZINHA SOARES CAVALCANTI (SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

a parte autora-sxequente deverá carrear a estes autos cópia de fls. 178/183, 185/186 bem como da notificação expedida e respectiva negativa (se houver) e constante do processo principal e cujo adimplemento pleiteia nesta execução provisória, uma vez que não trasladada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Int.

0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0) - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X VALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X VALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGEO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIOIVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X

ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X VALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime(m)-se os co-autores: Adelize Lima Moreira, Maria Dolores Vianna, Maria José da Costa e Osvaldo Junqueira para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, seu(s) eventual(is) sucessor(a,s) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando o contido a fl. 2566, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em relação a Leonilda Cirino Rosário; bem como manifeste-se sobre o contido à fl. 2600. 3. Diga o INSS quanto ao contido no segundo parágrafo de fl. 2621.4. Int.

0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1) - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao co-autor Deoclides Rodrigues Pinheiro ou Deoclécio Rodrigues Pinheiro.2- Oportunamente, tornem conclusos. 3- Int.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Considerando a certidão retro e para que no futuro não se alegue nulidade(s), intime-se o dr. RICARDO COSTA ALMEIDA, do teor dos despachos proferidos às folhas 397, 400 e 406, atendendo e cumprindo, no que couber.Int.

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1) - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3) - DANILO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004156-19.2002.403.6183 (2002.61.83.004156-2) - PEDRO NUNES PADILHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005214-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0) - NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o item 1 do despacho de fl. 164.2. Após, conclusos para deliberações.3. Int.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1) - ALICE WAETEMAN FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao senhor perito para responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 101/103). 2. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 117), nomeio como Peritos Judiciais o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda informar a data designada para perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Os senhores peritos deverão responder os quesitos apresentados por este Juízo (fl. 98), bem como os da parte autora (fls. 101/103).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0008538-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008538-1) - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 106, nomeio como Perito Judicial o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 102/103), bem como os da parte autora (fl. 101).OPA 1,05 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.